

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

DEPARTAMENTO DE DIREITO

AMANDA KAROL MENDES COELHO

**DESAFORAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI:  
COMOÇÃO SOCIAL E A INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE  
SANTA CATARINA**

Florianópolis  
2018

Amanda Karol Mendes Coelho

**DESAFORAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI:  
COMOÇÃO SOCIAL E A INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE  
SANTA CATARINA**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Luana Renostro Heinen.

Florianópolis

2018

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Coelho, Amanda Karol Mendes

Desaforamento no Tribunal do Júri : comoção social e a interpretação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina / Amanda Karol Mendes Coelho ; orientador, Luana Renostro Heinen, 2018.

162 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2018.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Tribunal do Júri. 3. Desaforamento. 4. Comoção social. 5. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. I. Renostro Heinen, Luana. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

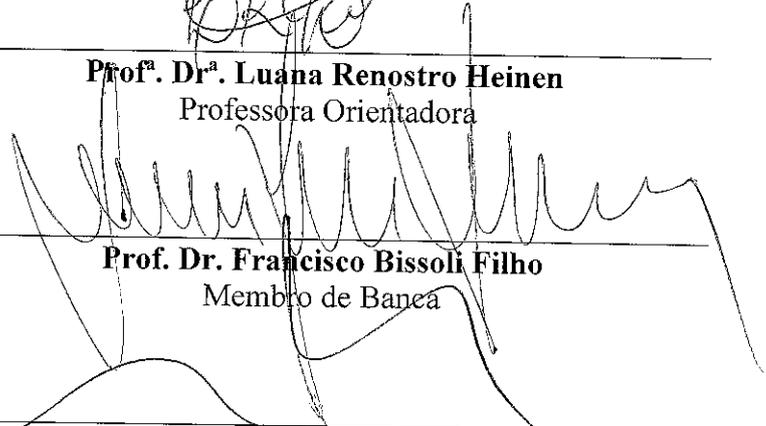
O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Desaforamento no Tribunal do Júri: comoção social e o direcionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina”, elaborado pela acadêmica Amanda Karol Mendes Coelho, defendido em **19/11/2018** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 19 de novembro de 2018



---

**Prof. Dr.ª Luana Renostro Heinen**  
Professora Orientadora



---

**Prof. Dr. Francisco Bissoli Filho**  
Membro de Banca

---

**Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa**  
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E  
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluna: Amanda Karol Mendes Coelho

RG: 4859975

CPF: 096.548.559.50

Matrícula: 14204605

Título do TCC: Desaforamento no Tribunal do Júri: comoção social e a interpretação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Orientadora: Luana Renostro Heinen

Eu, Amanda Karol Mendes Coelho, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 19 de novembro de 2018.

Assinatura manuscrita de Amanda Karol Mendes Coelho em tinta preta.

---

**Amanda Karol Mendes Coelho**

Dedico cada letra e palavra formulada neste trabalho à minha família, fundamento e pilar de todo argumento que já proferi.

## AGRADECIMENTOS

*Em meus anos mais jovens, e mais vulneráveis, meu pai me deu um conselho que nunca esqueci. – Antes de criticar alguém – ele me disse –, lembre-se de que nem todos tiveram as oportunidades que você teve<sup>1</sup>.*

As primeiras linhas da obra de Fitzgerald expressam perfeitamente a razão de todos os agradecimentos descritos a seguir, o qual consiste na plena gratidão e reconhecimento de todas as oportunidades que edificaram e continuam sendo inspiração da minha trajetória. Ratificando a máxima de que ninguém constrói nada sozinho, agradeço não somente àqueles que me auxiliaram diretamente na elaboração deste trabalho, mas a todos que, de certo modo, proporcionaram-me importantes ensinamentos.

Não há como iniciar qualquer agradecimento de maneira diferente, o sentimento de gratidão é gritante em relação àqueles que fomentaram minha aprendizagem desde a tenra idade: família. À minha mãe Eliane Sari Mendes Coelho, professora em sala de aula há incansáveis trinta e três anos, que ao mesmo tempo em que repassava seus ensinamentos aos alunos, foi também a minha melhor e mais inspiradora professora em casa. Se concluo esta graduação com todo o conforto e atenção, é em razão dela. Ao meu pai, Leopoldo Carlos Medeiros Coelho, aquele que me ensinou a perseguir meus objetivos e nunca reclamar de cansaço, afinal é a representação de um homem que trabalhou desde jovem e nunca mais parou. Com conversas francas, ambos identificavam meus anseios e sempre buscavam incentivá-los, seja diante daqueles livrinhos infantis, seja para me levar às aulas de teclado aos seis anos de idade. Às minhas duas maiores inspirações, o meu respeito e agradecimento.

Diante de uma mistura de família com amizade, agradeço meu irmão Rodrigo Leopoldo Mendes Coelho, aquele que sempre protegeu a irmã nova quando necessário, o qual também admiro pela paixão por aquilo que nunca consegui entender: matemática. Mesmo diante de tantas aptidões distintas, a minha admiração por esse irmão mais velho que sempre esteve presente, fazendo-me companhia, literalmente, desde quando nasci. Ainda, agradeço à minha querida avó Nadir Sari Mendes, expressão italiana da família que auxiliou a criação de todos os seus netos, aquecendo-nos com seu carinho no frio lageano, em nome da qual estendo o agradecimento à toda a minha família.

Ressalto o agradecimento à minha orientadora professora Luana Renostro Heinen, que de pronto aceitou, mais do que apenas orientar, conduzir e aconselhar toda a estruturação do

---

<sup>1</sup> FITZGERALD, F. Scott. **O Grande Gatsby**. São Paulo: Geração Editorial, 2013. p. 13.

presente trabalho. Em cada reunião e indicação de leitura pude perceber sua integral preocupação com a essência dos objetivos aqui transcritos, sempre com muita atenção e dedicação à profissão que claramente constitui sua vocação.

Agradeço ao professor Alexandre Morais da Rosa que aceitou avaliar as palavras e ideias descritas neste trabalho. Em especial, registro meu agradecimento ao professor Francisco Bissoli Filho, que desde muito cedo na graduação fez despertar meu interesse ao mundo controverso do Direito Penal. Nesse sentido, estendo minha gratidão a todos os professores que tive a honra de cruzar nas salas de aula do Centro de Ciências Jurídicas, sem os quais minha formação acadêmica não poderia ocorrer em sua completude e com tamanho fascínio.

Àquele que sempre buscou me incentivar diariamente a perseguir meus objetivos, aconselhando e caminhando ao meu lado há mais de cinco anos, minha gratidão a Matheus Cé Machado. Diante de todos esses anos de trocas de aprendizado cotidianos, agradeço por ser meu porto seguro em diversos momentos, seja ligando um a um da lista do vestibular para verificar minhas chances, seja quando permaneceu ao meu lado mesmo quando nem eu acreditava mais em meu sucesso. Obrigada por todo o carinho e por nunca deixar de acreditar em mim.

Agradecimento especial ao projeto de extensão Sociedade de Debates da UFSC (SdDUFSC), o qual me encantou desde o início da Faculdade por se tratar de um grupo plural, destinado a criar espaços abertos de debates. Esse projeto me proporcionou um crescimento pessoal indescritível. Tenho muita gratidão pela oportunidade de conhecer a fundo o movimento de debates competitivos, visitando diferentes universidades do Brasil e fazendo tantos amigos.

Ainda sobre a SdDUFSC, o agradecimento central, em verdade, também pela construção de importantes amizades, em especial à Victoria Cruz Bartell, minha incansável dupla em tantas competições de debates, perseguindo comigo sempre a vitória, mas mais do que isso, formando uma irmandade diária e constatando que a nossa amizade sempre valeu muito mais do que qualquer medalha. A todos os momentos de alegria, crescimento e apreensão compartilhados, meu muito obrigada.

Agradecimento especial a Marjorie Carvalho de Souza, minha companheira diária dos momentos mais tristes aos mais eufóricos. Pode até ser que o acaso tenha nos colocado juntas no mesmo lar, mas a sua continuidade com tanta compreensão e carinho devo a ela. Desde as incansáveis dúvidas sobre a composição desse trabalho, até os ocasionais jantares de comemoração, sua companhia traz um verdadeiro conforto de lar, às vezes, interrompida por algumas canções desafinadas da Elis ou as clássicas paródias da vida real. Àquela com quem dividi tantas boas recordações nos últimos anos, minha sincera gratidão.

Às minhas amigas e confidentes Joana Brancher Machado e Gabriela Neckel Ramos, que fizeram da vivência acadêmica uma experiência leve, sempre com muito carinho e uma cumplicidade que só amizades construídas diariamente podem concretizar. Por outro lado, meu agradecimento à Mariana Zanotto que, mesmo distante, permanece como uma grande amiga, a quem tenho muita estima.

Ainda sobre oportunidades únicas proporcionadas ao longo da graduação, ressalto a participação no movimento estudantil. Ingressar no diretório do Centro Acadêmico XI de Fevereiro abriu-me os olhos para o senso crítico e político presente em cada decisão que tomamos e também me proporcionou levar para minha vida tantos amigos, como Thales Costa Rodrigues. Sobre essa experiência, destaco a figura do meu grande amigo Murillo Cardoso Preve, dono de um senso de humor único, ensinou-me que sorrir, mesmo nos momentos de apreensão, é sempre o melhor caminho. Diante dessa amizade, compartilhamos acontecimentos únicos ao longo da graduação, incansáveis debates, muitas risadas e, ainda, em meio a um turbilhão de emoções, construiu comigo esse laço ao qual sou muito grata.

As experiências práticas que dividiram meu aprendizado com a sala de aula contribuíram em grande monta para a construção do presente trabalho. Agradeço, primeiramente, à equipe do 12º Ofício da Procuradoria da República de Santa Catarina, em nome do Dr. Marcelo da Mota, estágio que me trouxe grande aprendizado, crescimento pessoal, profissional e grandes amigos. Sobre amizades, agradeço a Vania Luzia Gorges, com sorrisos diários e muitos ensinamentos tive o prazer de formar essa amizade ao longo dos quase dois anos de estágio no Ministério Público Federal.

À equipe da 39ª Promotoria de Justiça, agradeço a toda a paciência e ensinamentos na área criminal, em face de tantos desafios. Agradeço também aos ensinamentos que obtive junto ao gabinete do Des. Ernani Guetten no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, além do agradecimento a toda atenção e paciência no período de estágio na Procuradoria Federal junto à UFSC, meu primeiro estágio durante a graduação.

Agradecimento importante à equipe do Escritório Menezes Niebuhr pela carinhosa acolhida nos últimos meses, em especial ao Núcleo de Agentes Públicos e Eleitoral, na pessoa do Leonardo Moraes. Da mesma forma, agradeço por toda a ajuda diária e atenção de quem já considero uma grande amiga, a Karolína Dib pela companhia do café de todas as tardes.

Ao final, já me retratando, destaco ser impossível citar nominalmente todos aqueles que me deram a honra de compor minha história até então, mas os agradecimentos que aqui não estão expressos, certamente estarão presente nos meus gestos. Muita gratidão por todos esses encontros e oportunidades.

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los.  
(Cesare Beccaria, 1764)

## RESUMO

A comoção social ínsita às decisões proferidas pelo Tribunal do Júri gera reflexões dissonantes na população que a acompanha e, do mesmo modo, faz com que ávidas discussões doutrinárias no âmbito jurídico se prolonguem no tempo. A possibilidade de sete indivíduos aleatórios se apresentarem como julgadores diante de um delito caracterizado como crime doloso contra a vida, um dos mais gravosos do sistema penal, contrasta posições de prestígio e descontentamento. Nesse sentido, reflexões sobre a ausência de suposto conhecimento jurídico se contrapõem com a finalidade democrática e participativa pela qual o Tribunal do Júri se propõe. Dentro dessas possíveis análises críticas ao instituto, a dúvida a partir da confirmação prática do júri como uma garantia individual ainda se demonstra atual e contraposta doutrinariamente. Diante dessas ponderações, surgem as hipóteses de desaforamento do Tribunal do Júri entendidas como garantias de um julgamento isento de tantas emoções. O contexto envolvendo tais requerimentos, geralmente, demonstra-se diante de forte comoção social e, muitas vezes, com uma cobertura midiática abusiva, panorama hábil a confirmar as hipóteses legais do instituto. Sobre o tema, cabe definir que o entendimento do presente trabalho em relação ao termo “comoção social” relaciona-se com a teoria de Émile Durkheim sobre o crime como um fato social que ofende a consciência coletiva e como as reações a ele, direta ou indiretamente, regem as decisões do júri. A partir disso, é possível requerer o desaforamento para que a decisão seja proferida em comarca diversa do local da prática do delito, supostamente desprendida dessas influências. Sendo assim, o deferimento de um pedido de desaforamento pelo Tribunal de Justiça não modifica somente a competência do julgamento do caso, mas também possibilita um novo destino ao indivíduo frente ao conselho de sentença. A problemática envolta no presente trabalho visa responder de que maneira o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos anos de 2016 a 2018, articula o argumento “comoção social” nas decisões sobre desaforamento no Tribunal do Júri, bem como identificar os principais argumentos utilizados pela Corte. A pesquisa foi realizada a partir do método de abordagem empírico, estruturando um banco de dados com os dezenove acórdãos que totalizam as decisões dos últimos dois anos, ou seja, consiste na análise jurisprudencial do tema pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina dentro do arco temporal estabelecido. Ademais, cabe frisar que a abertura semântica das hipóteses legais apontadas pelo Código de Processo Penal para gerar o desaforamento do caso, também justifica o método de pesquisa escolhido. Dessa forma, tem-se a importância da análise jurisprudencial sobre a temática, a qual consiste, em síntese, na pesquisa das decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos anos de 2016 a 2018, a fim de verificar quais são os critérios e principais argumentos apresentados pelos julgadores para a tomada de decisão nos pedidos de desaforamento realizados no procedimento do Tribunal do Júri.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. Desaforamento. Comoção social.

## ABSTRACT

The social commotion, integrated part of the decisions handed down by the Jury Court, generates dissonant reflections on the population that accompanies it and, likewise, causes long-standing doctrinal discussions in the legal sphere to progress over time. The possibility of seven random individuals presenting themselves as judges in the face of an offense characterized as an intentional crime against life, one of the most serious of the penal system, contrasts positions of prestige and discontent. In this sense, reflections on the absence of supposed legal knowledge is opposed to the democratic and participative purpose for which the Jury Court. Within these possible critical analyzes to the institute, the doubt from the practical confirmation of the jury as an individual guarantee still shows current and doctrinally controversial. Faced with these considerations, the hypotheses of competence displacement of the Jury Court appear as guarantees of a trial free of so many emotions. The context surrounding these requests is often demonstrated by strong social upheaval and often by abusive media coverage that confirms the institute's legal hypotheses. On the subject, it is necessary to define that the understanding of the present work in relation to the term "social commotion" is related to Emile Durkheim's theory of crime as a social fact that offends the collective conscience and how the reactions to the crime, directly or indirectly, influences the decisions of the jury. From this, it is possible to request the competence displacement, so that the decision is rendered in a region different from the place of the practice of the crime, supposedly detached from these influences. Thus, the granting of a request for competence displacement by the Court of Justice does not change only the jurisdiction of the trial of the case, but also allows a new destination to the individual before the sentencing council. The problem involved in this paper is to answer how the Court of Justice of Santa Catarina, from 2016 to 2018, articulates the argument "social commotion" in the decisions about competence displacement in the Court of the Jury, as well as to identify the main arguments used by the Court. The research was carried out using the empirical approach method, structuring a database with the nineteen judgments that total the decisions of the last two years, that is, it consists of the jurisprudential analysis of the subject by the Court of Justice of Santa Catarina within the temporal arc established. In addition, the semantic opening of the legal hypotheses pointed out by the Code of Criminal Procedure to generate the competence displacement of the case, also justifies the chosen research method. In this way, the jurisprudential analysis is presented on the subject, which consists of the investigation of the decisions of the Court of Justice of Santa Catarina, from 2016 to 2018, in order to verify what are the criteria and main arguments presented by the judges to decide the requests about the competence displacement in the procedure of the Jury.

**Keywords:** Court of the Jury. Competence Displacement. Social commotion.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Quantidade total de homicídios em SC no período de 2011 a 2016 .....	78
Figura 2 – Decisões dos pedidos de desaforamento em relação às câmaras criminais (TJSC)	79
Figura 3 – Quantidade total de pedidos de desaforamento (2016 – 2018) .....	80
Figura 4 – Comarcas originárias dos pedidos de desaforamento .....	80
Figura 5 – Quantidade de hipóteses legais de desaforamento abordadas nos acórdãos .....	81
Figura 6 – Busca realizada na ferramenta de pesquisa "Google" sobre o caso do "assassinato do Surfista Ricardinho" .....	90
Figura 7 – Manifestação no momento da reconstituição do delito envolvendo a morte do Surfista Ricardo dos Santos. ....	91
Figura 8 – Repercussão do falecimento da vítima.....	91
Figura 9 – Reportagem sobre o homicídio de Ricardo de Santos .....	91
Figura 10 – Panorama geral de indeferimento dos pedidos de desaforamento (2016 – 2018) .....	107
Figura 11 – Manchete sobre homicídio originário da Comarca de Brusque .....	123
Figura 12 – Manchete do caso originário da Comarca de Brusque.....	123

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>16</b>
1.1	OBJETIVOS.....	19
<b>1.1.1</b>	<b>Objetivo Geral .....</b>	<b>19</b>
<b>1.1.2</b>	<b>Objetivos Específicos.....</b>	<b>19</b>
<b>2</b>	<b>TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>20</b>
2.1	O TRIBUNAL DO JÚRI NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	22
<b>2.1.1</b>	<b>A Constituição de 1988 e suas disposições sobre o Tribunal do Júri .....</b>	<b>24</b>
2.1.1.1	Princípio da Plenitude de Defesa.....	26
2.1.1.2	Princípio do Sigilo das Votações.....	28
2.1.1.3	Princípio da Soberania dos Vereditos .....	29
2.1.1.4	Princípio da Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida .....	31
2.2	SÍNTESE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO .....	32
<b>2.2.1</b>	<b>Primeira fase do Tribunal do Júri: a instrução preliminar .....</b>	<b>33</b>
<b>2.2.2</b>	<b>Segunda fase: plenário do Tribunal do Júri .....</b>	<b>38</b>
2.3	ANÁLISE CRÍTICA AO TRIBUNAL DO JÚRI.....	43
<b>2.3.1</b>	<b>Controvérsia quanto a manutenção do Tribunal do Júri: da “mais alta expressão da democracia” à instrumento de “retórica fácil e oratória reumbante e vazia” .....</b>	<b>44</b>
<b>2.3.2</b>	<b>Aspectos críticos às especificidades do Tribunal do Júri no Código de Processo Penal.....</b>	<b>49</b>
2.4	O INSTITUTO DO DESAFORAMENTO .....	55
<b>2.4.1</b>	<b>Análise das hipóteses legais de desaforamento .....</b>	<b>61</b>
2.4.1.1	Interesse de ordem pública .....	62
2.4.1.2	Dúvida sobre a imparcialidade do júri .....	63
2.4.1.3	Risco à segurança pessoal do acusado .....	64
2.4.1.4	Julgamento não realizado no prazo de seis meses.....	64

<b>2.4.2</b>	<b>Mídia e comoção social: uma análise em relação ao Tribunal do Júri e ao instituto do desaforamento .....</b>	<b>65</b>
2.4.2.1	Émile Durkheim: o direito como fato social, o crime em relação a consciência coletiva e a pena como reação passional.....	70
<b>3</b>	<b>INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA SOBRE AS HIPÓTESES DE DESAFORAMENTO (2016-2018).....</b>	<b>77</b>
3.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS: BANCO DE DADOS E METODOLOGIA UTILIZADA .....	78
3.2	ANÁLISE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, DURANTE OS ANOS DE 2016 A 2018, PARA O PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES LEGAIS DE DESAFORAMENTO .....	82
<b>3.2.1</b>	<b>Casos que reúnem as hipóteses de imparcialidade do júri, ordem pública e segurança do acusado: da ausência de conteúdo probatório à análise de comentários em mídias sociais.....</b>	<b>83</b>
<b>3.2.2</b>	<b>Casos que unem a dúvida quanto a imparcialidade do júri e interesse da ordem pública ou à segurança do acusado: as “regras do jogo” no júri e o clássico jargão “dois pesos e duas medidas” .....</b>	<b>86</b>
<b>3.2.3</b>	<b>Casos que mencionam apenas a hipótese legal de “dúvida sobre a imparcialidade do júri”: qual o nível de imparcialidade ideal? .....</b>	<b>94</b>
3.2.3.1	Deferimento: a imparcialidade do conselho de sentença como fator central para a concessão do pedido de desaforamento.....	94
3.2.3.2	Indeferimento: a inexistência de dúvidas sobre a imparcialidade do júri como fator determinante para a rejeição dos pedidos de desaforamento .....	102
<b>3.2.4</b>	<b>Principais argumentos utilizados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina para o enquadramento das hipóteses legais de desaforamento.....</b>	<b>107</b>
3.2.4.1	Princípio da confiança no juiz da causa .....	108
3.2.4.2	“Meras suposições” quanto a necessidade de desaforamento.....	109
3.2.4.3	Periculosidade do réu .....	110
3.2.4.4	Notoriedade da vítima ou do acusado .....	111
3.2.4.5	Quantidade populacional da comarca de origem .....	113

3.3	O ARGUMENTO “COMOÇÃO SOCIAL” DESCRITO NAS ÚLTIMAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA .....	114
3.3.1	O argumento “comoção social” e sua vinculação à protestos e manifestações na comarca de julgamento .....	118
3.3.2	A “comoção social” fundamentada a partir da veiculação midiática.....	120
3.3.3	O precedente da “natural comoção social” e a Teoria Durkheimiana sobre a “reação passional” ao crime .....	124
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	129
	REFERÊNCIAS .....	131
	APÊNDICE – Análise dos Acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2016 – 2018) .....	135

## 1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, instituto presente no ordenamento jurídico desde o Brasil Império, apresenta nuances e problematizações intrínsecas à sua origem, sobretudo por envolver delitos que visam proteger um dos bens jurídicos mais sensíveis ao ser humano: a vida. No cenário atual, mantém sua feição constitucional delimitada como uma garantia do indivíduo no art. 5º, XXXVIII da Carta Magna de 1988 e em torno dessa garantia individual é que insurgem algumas análises críticas ao júri.

A problematização sobre objetivos, prática e vereditos do Tribunal do júri agiganta-se principalmente quando é julgado um crime de grande repercussão social. Uma dessas discussões surge da relação umbilical do instituto com a sociedade, isto é, com o conjunto de indivíduos residentes em determinada cidade, sujeitos à influência midiática, política e à comoção social daquele ambiente, que se vêem com uma toga temporária e com o poder decisório sobre o destino de um indivíduo.

Diante desse cenário, a fim de minimizar tais influências, surge o instituto do desaforamento. Com ele é possível requerer o deslocamento da competência da ação penal para que o caso seja julgado por Tribunal do Júri de comarca diversa do local da prática do crime. Essa medida excepcional de modificação da competência é regida pelos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal e foi alterada pela Lei n. 11.689/2008. Sendo assim, o desaforamento é uma causa de modificação da competência territorial do júri.

Em face desse contexto, a problemática envolta no presente trabalho visa responder de que maneira o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos anos de 2016 a 2018, articula o argumento “comoção social” nas decisões sobre desaforamento no Tribunal do Júri.

A hipótese principal que orientou a pesquisa é a de que a ponderação sobre a “comoção social” é o fator determinante para o indeferimento dos pedidos de desaforamento no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no procedimento do Tribunal do Júri. Ademais, a hipótese secundária consiste em afirmar que o preenchimento dos critérios legais de desaforamento do Tribunal do Júri é realizado casuisticamente em face da dimensão e complexidade do contexto social da ação penal apresentada ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Cabe ressaltar que a aplicação do instituto do desaforamento é abordada por meio de quatro hipóteses legais descritas no referido dispositivo: a primeira delas é o “interesse da ordem pública”, expressão indeterminada e genérica, que encontra significado semântico, sobretudo, naquilo que o juiz ou tribunal estabelecer. A segunda possibilidade de desaforamento se dá com base na “dúvida sobre a imparcialidade do júri”, questão de difícil comprovação,

tendo em vista que sua fundamentação se dá, geralmente, antes mesmo da formação do conselho de sentença. Sobre tal hipótese, o apontamento sobre a abordagem midiática excessiva é motivo levantado para caracterizar a comoção social, evidenciando um espetáculo midiático que teria o condão de gerar dúvidas sobre a necessária imparcialidade do júri.

As hipóteses restantes de desaforamento se relacionam com “a segurança do réu” e o “comprovado excesso de serviço”. Nesse sentido, diante de possível risco de linchamento ou até mesmo a ausência de condições adequadas para efetivação do júri de modo seguro, o desaforamento seria medida cabível, bem como em face do direito de ser julgado em um prazo razoável, caracterizando o excesso de serviço.

A partir do estudo dessas hipóteses, constata-se a íntima relação da aplicação do instituto com as influências externas ao procedimento do júri, sobretudo em face do poder midiático como fato gerador de comoção social, ocasionando um julgamento prévio da população local sobre o caso, a ser analisada no presente trabalho. Sobre esse âmbito, cabe definir que o entendimento do presente trabalho em relação ao termo “comoção social” relaciona-se com a teoria de Émile Durkheim sobre o crime como um fato social que ofende a consciência coletiva e como as reações a ele, direta ou indiretamente, regem as decisões do júri.

Todas as temáticas abordadas acima integram o primeiro capítulo do presente trabalho, o qual realiza a análise ao Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, além de focar no entendimento doutrinário sobre o instituto do desaforamento. Especificamente sobre o Tribunal do júri o primeiro capítulo realiza uma breve retrospectiva do instituto nas Constituições brasileiras, centralizando a descrição nos princípios inseridos na Carta Magna de 1988. Apresenta-se também uma síntese do procedimento do Tribunal do Júri no Código de Processo Penal brasileiro, com suas duas fases, além de abordar aspectos críticos ao instituto, demonstrando a controvérsia doutrinária quanto a manutenção e características principais do Tribunal do Júri.

Ainda no primeiro capítulo descreve-se a análise do instituto do desaforamento e suas hipóteses legais. Além desses aspectos, aborda-se a perspectiva do papel da mídia relacionado com a comoção social no Tribunal do Júri, bem como ao instituto do desaforamento. Nesse mesmo contexto, apresenta-se a teoria de Émile Durkheim como marco teórico, fundamentando o direito como fato social, além do crime em relação a consciência coletiva e a pena como reação passional.

Com o breve panorama apresentado no primeiro capítulo, é possível verificar a abertura semântica das hipóteses legais de desaforamento, sendo assim, justifica-se a busca, a

partir de uma pesquisa empírica, a fim de identificar quais os critérios de preenchimento dos referidos requisitos de desaforamento na jurisprudência atual.

Ressalta-se que o desaforamento é causa de competência originária, sendo julgado, portanto, pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Regional Federal nos casos envolvendo Júri no âmbito da Justiça Federal. Diante disso, o objeto da presente pesquisa se encontra na busca do direcionamento das últimas decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina quanto aos pedidos de desaforamento, sobretudo diante da análise do argumento da comoção social arguida no contexto apresentado ao julgador.

Tendo em vista a natureza do objeto escolhido e as limitações do presente trabalho, a delimitação temporal de análise foi restringida para os anos de 2016 a 2018, do qual, em levantamento prévio, tem-se a possibilidade de verificação de dezenove pedidos de desaforamento apresentados ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual enseja o segundo capítulo do presente trabalho.

A segunda metade do trabalho tem como objetivo a apresentação da interpretação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre as hipóteses de desaforamento no período supracitado. Para tanto, utilizou-se como base a ferramenta de pesquisa jurisprudencial disponibilizada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), na qual a palavra-chave utilizada foi “desaforamento”. Ainda sem a limitação temporal supracitada, o total de ações sob a nomenclatura de identificação “pedido de desaforamento”, “desaforamento de julgamento” e “petição” foi de cento e cinquenta e seis requerimentos.

Após, incluiu-se a delimitação temporal na ferramenta de pesquisa, com a data de 01/01/2016 a 07/10/2018, continuando com a palavra-chave “desaforamento”. Por conseguinte, o resultado foi de dezenove pedidos, incluídos nas classes “desaforamento de julgamento” e “petição”.

A partir da formação do banco de dados supracitado, passa-se a descrição dos dezenove casos subdividida a partir das hipóteses de desaforamento mencionadas no relatório do acórdão quando menciona os pedidos de desaforamento realizados. Posteriormente, destaca-se em tópico específico os principais argumentos utilizados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina para o enquadramento das hipóteses legais de desaforamento.

Finalizando o segundo capítulo, apresenta-se a análise do argumento “comoção social” descrito nas últimas decisões do TJSC, abordando o argumento “comoção social” e sua vinculação à protestos e manifestações na comarca de julgamento; a “comoção social” fundamentada a partir da veiculação midiática e, por fim, o precedente da “natural comoção social” e a Teoria Durkheimiana sobre a “reação passional” ao crime.

## 1.1 OBJETIVOS

Os objetivos descritos a seguir serão realizados pelo método de abordagem empírico, a partir da análise jurisprudencial do tema pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, dentro do arco temporal estabelecido (2016 a 2018). Sendo assim, os procedimentos de pesquisa e técnica utilizados serão a pesquisa empírica, com a formação de um banco de dados jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, além da pesquisa bibliográfica, com o levantamento dos estudos já elaborados sobre a temática.

### 1.1.1 Objetivo Geral

O objetivo central do presente trabalho consiste na análise da interpretação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos anos de 2016 a 2018, em relação aos principais argumentos utilizados no julgamento dos pedidos de desaforamento no âmbito do Tribunal do Júri.

### 1.1.2 Objetivos Específicos

Especificando os objetivos traçados, o primeiro consiste na identificação dos critérios adotados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, durante os anos de 2016 a 2018, para indeferir pedidos de desaforamento no procedimento do Tribunal do Júri.

Ademais, busca-se verificar como o argumento “comoção social” é analisado e enfrentado pelos julgadores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em face dos pedidos de desaforamento realizados no período supracitado.

Por fim, também estará presente neste trabalho a análise dos principais argumentos e o enquadramento das hipóteses legais descritas no artigo 427 do Código de Processo Penal brasileiro pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

## 2 TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

*O Júri é uma justiça diferente da justiça togada, ele julga de consciência, não está adscrito a tarifas legais, a certos formalismos, não tem compromissos doutrinários.*

*O Júri julga de acordo com aquilo que considera justo, dentro de princípios de uma justiça imanente, dentro daquilo que na sua alma e consciência representa uma solução de verdade e de bom senso <sup>2</sup>.*

O Tribunal do Júri, instituto presente no ordenamento jurídico brasileiro desde o Império, apresenta nuances e problematizações intrínsecas à sua origem, sobretudo por, atualmente, envolver delitos que visam proteger um dos bens jurídicos mais sensíveis ao ser humano: a vida.

O modelo atual da instituição surgiu na Magna Carta da Inglaterra de 1215, com base em um procedimento antigamente usado na Normandia (parte da França). A partir da proibição do julgamento das ordálias pelo Papa Inocêncio III, em 1215 no 4º Concílio de Latrão, a Inglaterra elegeu o Tribunal do Júri como nova forma de Justiça<sup>3</sup> e foi desenvolvido com tal vigor que se irradiou pela Europa e pela América<sup>4</sup>. Assim, a Cláusula 39 da Magna Carta determinava que era “direito do homem livre ser julgado por seus pares”.

À época, os indivíduos eram escolhidos entre os vizinhos do acusado e os moradores do lugar em que fora cometido o delito. Para tanto, o conjunto de pessoas testemunhavam em nome da comunidade, levando em consideração que o veredito estaria pautado num suposto conhecimento do fato e da análise da personalidade do acusado, havendo um “júri de acusação e um júri de julgamento<sup>5</sup>”.

Antes de se difundir pela Europa, o júri inglês se consolidou na América do Norte, consagrado na Carta Régia outorgada ao primeiro grupo de imigrantes incumbido de “civilizar” a colônia, o qual tornou-se padrão, englobando o “Julgamento geral de todas as causas”<sup>6</sup>. Em verdade, a Constituição norte-americana, e, do mesmo modo, nas dos Estados federados, apresentam a instituição do júri como o mecanismo de liberdade<sup>7</sup>.

<sup>2</sup> O trecho citado faz parte da sustentação oral realizada por Evandro Lins e Silva, no júri conhecido como “Caso Doca Street” e descrito na obra: PAULO FILHO, Pedro. **Grandes Advogados Grandes Julgamentos**. São Paulo: Oab/sp, 1989.

<sup>3</sup> BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>4</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.27

<sup>5</sup> Ibid., p. 28

<sup>6</sup> Ibid., p. 29

<sup>7</sup> Ibid., p. 29-30

Embora se atribua ao direito anglo-saxão a origem do modelo atual, muito antes da instituição do júri da era moderna, antigas organizações da sociedade, em diferentes épocas e lugares, estruturaram-se na forma de tribunais populares a fim de julgar seus concidadãos. Nesse sentido, pondera Carlos Maximiliano<sup>8</sup> ao afirmar que as origens do Tribunal do Júri são indefinidas e vagas, as quais “perdem-se na noite dos tempos”.

Com maior precisão é possível relatar a criação do júri no Brasil. Consoante análise de Lênio Streck<sup>9</sup>, sua instituição aconteceu no ano de 1822 e a aplicação se restringia aos crimes de opinião ou de imprensa, formado por um conselho de sentença com vinte e quatro jurados.

O contexto de origem se deu diante da censura, em 15 de janeiro de 1822, de um dos periódicos de maior circulação no Rio de Janeiro, o jornal “Heroicidade Brasileira”, que teve suas publicações suspensas e decretado o recolhimento de todos os seus exemplares em circulação. Diante da repercussão negativa do seu gesto, o governo baixou uma Portaria esclarecendo que a medida não se tratava de um comportamento generalizado, tampouco de um atentado à liberdade de imprensa<sup>10</sup>.

Essa Portaria regulamentou de maneira breve a atividade da imprensa e descreveu como garantia expressa a liberdade de publicações e que os impressos autônomos não poderiam sofrer nenhum tipo de censura. Antevendo supostos abusos dessa ampla liberdade, o Senado da Câmara do Rio de Janeiro dirigiu-se ao Príncipe Regente D. Pedro, ainda em 1822, e solicitou a criação do “Juízo dos Jurados”, para execução da Lei de Liberdade da Imprensa naquele Estado, o Príncipe assim justificou a criação: “ligar a bondade, a justiça e a salvação pública, sem ofender a liberdade bem entendida da imprensa<sup>11</sup>”.

Sendo assim, o júri foi criado no Brasil antes mesmo da independência e anteriormente a implementação em Portugal<sup>12</sup>. Cabe mencionar que o primeiro julgamento realizado pelo tribunal popular brasileiro teve como decisão a absolvição de João Soares Lisboa, redator do jornal “Correio do Rio de Janeiro”.

A primeira disposição do júri no Brasil contava com um corpo de vinte e quatro juízes de fato, selecionados dentre os “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas” e suas decisões eram passíveis de revisão apenas pelo Príncipe Regente<sup>13</sup>.

---

<sup>8</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira**. 5.ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Freitas Bastos, 1954, p. 156.

<sup>9</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 73.

<sup>10</sup> MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Saraiva, 1963.

<sup>11</sup> PEREIRA, Pedro Rodrigues. **Júri: Quesitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1991, p. 19.

<sup>12</sup> MARQUES, op. cit., p. 15.

<sup>13</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 43.

O Brasil, ainda colônia de Portugal, já apresentava sinais pela busca da independência, no entanto sofria com a aviltante resistência colocada pelos ingleses<sup>14</sup>. Nesse sentido, o ideal apresentado por Santi Romano<sup>15</sup> elucida o fenômeno de transmigração do direito, o qual se transmite do país de origem para outros, sobretudo diante do fator colonização, relação que acaba por impor ao colonizado leis e ideologias. No entanto, como citado anteriormente, o Brasil se encontrava às vésperas da independência e a instituição do júri pode ser considerada como um dos exemplos de leis contrárias aos interesses da Coroa ou, ao menos, desarmônicos em relação ao ordenamento jurídico de Portugal<sup>16</sup>.

## 2.1 O TRIBUNAL DO JÚRI NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O Tribunal do Júri no Brasil alcançou posição constitucional já na primeira Constituição brasileira, de 25 de março de 1824, inserindo-o no capítulo pertinente ao Poder Judiciário, tendo os jurados a competência para o julgamento dos fatos<sup>17</sup>. Nesse sentido, restava ao juiz togado a decisão sobre as questões jurídicas, aplicando o direito ao caso concreto, como ocorre atualmente.

À época, os jurados poderiam decidir sobre causas cíveis e criminais, conforme determinassem as leis, que, aliás, incluíram e excluíram diferentes espécies de delitos e causas do júri por diversas vezes<sup>18</sup>.

Ainda na vigência da Constituição de 1824, a fim de delimitar a aplicação do instituto, a Lei de 20 de setembro de 1830 instituiu o “Júri de Acusação e o Júri de Julgação”. No mesmo sentido das ordenações jurídicas inglesas, francesas e norte-americanas, o Código de Processo Criminal do Império, de 29 de novembro de 1832, outorgou-lhe atribuições mais amplas<sup>19</sup>. Conforme as disposições legais da época o “Júri de Acusação” era composto de vinte e três membros e o “Júri de Sentença” doze cidadãos, todos escolhidos dentre eleitores de “reconhecido bom senso e probidade<sup>20</sup>”.

<sup>14</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: Visão linguística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Lumen, 2007.

<sup>15</sup> ROMANO, Santi. **Princípios de direito constitucional geral**. Trad. MariaHelenaDiniz. São Paulo: RT, 1977.

<sup>16</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 42-43.

<sup>17</sup> ROMUALDO FILHO.; SAWAYA, Paulo. **Tribunal do Júri**: Da teoria à prática. São Paulo: Suprema Cultura, 2002, p. 20.

<sup>18</sup> NUCCI, op. cit., p. 43.

<sup>19</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.31.

<sup>20</sup> Ibid., p. 31.

Em sequência, a Lei 261, de 03 de dezembro de 1841, introduziu modificações acentuadas na organização judiciária, bem como no procedimento do Tribunal do Júri, em que extinguiu o “Júri de Acusação”, atribuindo às autoridades policiais e juízes municipais a formação da culpa e da sentença de pronúncia<sup>21</sup>.

Findo o Império em 1889, a primeira Carta Magna da República adotou igual procedimento e ratificou sua existência no art. 72, §31, verbis: “é mantida a instituição do júri”. No entanto, elevou a instituição a nível da garantia individual<sup>22</sup>. Ademais, criou-se, ainda, o júri federal por meio do Decreto 848, de 1890<sup>23</sup>.

No Rio Grande do Sul, o Presidente do Estado Júlio Prates de Castilhos, por meio da Lei n. 10 de 16 de dezembro de 1895, decretou e promulgou a Organização Judiciária do Estado, a qual previu em seus artigos 53 a 67 a organização do “Tribunal do Jury”<sup>24</sup>. Assim, havia em cada município, um conselho de quinze jurados, sendo sorteados cinco para comporem o referido “Tribunal do Jury”.

A Constituição Federal de 1934 voltou a dispor sobre o júri no capítulo referente ao Poder Judiciário, para, logo após ser totalmente retirado da Constituição do Estado Novo em 1937. Diante disso, iniciou-se debates acerca da manutenção ou não do Tribunal Popular no Brasil, até que o Decreto-lei 167, de 1938, ratificou a existência do júri, embora sem soberania<sup>25</sup>.

Apenas com a Constituição de 1946 o Tribunal do Júri foi plenamente reinserido no sistema jurídico, recolocado no âmbito dos direitos e garantias individuais<sup>26</sup>. Cabe mencionar que o texto constitucional permitiu que o júri conhecesse e julgasse crimes diversos, visto que a redação estabelecia a competência obrigatória aos crimes dolosos contra a vida, sem restrição aos demais delitos. Assim, o Tribunal Popular também julgou crimes praticados contra a economia popular, nos termos da Lei n. 1.521 de 1951<sup>27</sup>.

Tal disposição foi mantida durante o período de golpe militar pela Constituição de 1967 e pela Emenda de 1969, no entanto a última redação mencionou apenas que é “mantida a

---

<sup>21</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.31

<sup>22</sup> TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri** – contradições e soluções. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 44.

<sup>24</sup> PEREIRA, Pedro Rodrigues. **Júri**: Quesitos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1991, p. 19.

<sup>25</sup> NUCCI, op. cit., p. 43.

<sup>26</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 74.

<sup>27</sup> ROMUALDO FILHO,; SAWAYA, Paulo. **Tribunal do Júri**: Da teoria à prática. São Paulo: Suprema Cultura, 2002, p. 21

instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida<sup>28</sup>”, sem menção à soberania do júri, reabrindo discussões sobre sua aplicação e relevância<sup>29</sup>.

Em 1988, a partir do retorno da democracia no cenário brasileiro, o Tribunal do Júri manteve sua feição constitucional delimitada como uma garantia do indivíduo na atual Constituição brasileira, trazendo de volta os princípios dispostos na Constituição de 1946: soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa. A competência tornou-se mínima, restringindo-se aos crimes dolosos contra a vida. Em torno dessa suposta “garantia” individual insurgem algumas análises críticas ao júri, a serem vistas em tópico específico.

Em síntese, o Tribunal do Júri esteve presente em todas as Constituições brasileiras, exceto na Constituição de 1937. Além disso, o instituto nem sempre esteve disposto no capítulo reservado aos direitos e garantias fundamentais, figurando no rol dos órgãos do Poder Judiciário conforme as Constituições de 1824 e 1934.

Atualmente, o instituto mantém sua feição constitucional e é apresentado como uma garantia do indivíduo no art. 5º, XXXVIII da Carta Magna de 1988.

### 2.1.1 A Constituição de 1988 e suas disposições sobre o Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri logrou reconhecimento na legislação brasileira antes mesmo da instalação dos cursos jurídicos, ocorrida em 1827, no Brasil Império. Sendo assim, destaca-se como uma das instituições mais tradicionais presentes no ordenamento jurídico brasileiro<sup>30</sup>. Como visto anteriormente, ao longo da sua abordagem constitucional, o júri figurou entre os órgãos que compõem o Poder Judiciário e entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão<sup>31</sup>.

Conforme a Constituição Federal de 1988, a inclusão do Tribunal do Júri foi feita no extenso rol de direitos e garantias individuais, especificamente no art. 5º, XXXVIII<sup>32</sup>, o qual reconhece a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados a plenitude de

---

<sup>28</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 43.

<sup>29</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 74.

<sup>30</sup> ROMUALDO FILHO.; SAWAYA, Paulo. **Tribunal do Júri: Da teoria à prática**. São Paulo: Suprema Cultura, 2002, p. 21

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 22

<sup>32</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida<sup>33</sup>.

Diante disso, a instituição não integra expressamente, no texto constitucional, os órgãos que compõem o Poder Judiciário e, assim, deve ser enquadrada como órgão de primeiro grau da jurisdição penal ordinária ou comum, de âmbito Estadual ou Federal<sup>34</sup>. Apesar de ostentar o nome “Tribunal” do Júri, sendo também às vezes chamado pelos doutrinadores de Tribunal Popular e Tribunal do Povo ou ainda Tribunal Leigo, trata-se de um órgão de primeiro grau da jurisdição penal comum ou ordinária que integra o poder judiciário dos Estados<sup>35</sup>.

Em relação ao seu status constitucional, o júri figura como um direito de todo cidadão, seja brasileiro ou estrangeiro de ser julgado, no caso da suposta prática de um crime doloso contra a vida, apenas pelo Juiz competente, isto é, Juiz natural Tribunal do Júri. Essa determinação se relaciona diretamente com o inciso LIII, art. 5º da Constituição Federal<sup>36</sup>, o qual determina que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Sendo assim, se um indivíduo realiza uma conduta típica de crime doloso contra a vida, possui o direito de ser levado a julgamento pelos membros de sua comunidade, os quais integrarão o Conselho de Sentença<sup>37</sup>.

Nesse sentido, o comando constitucional é rígido e inafastável, posto como cláusula pétrea em face do art. 60, §4º, IV, da Constituição, que veda propostas de emendas tendentes a abolir direitos e garantias fundamentais. Assim, o júri é estabelecido como uma garantia constitucional na medida em que o julgamento se dará por cidadãos inseridos no mesmo âmbito social a que também pertence o suposto violador da lei penal<sup>38</sup>.

Logo, o júri acaba por inserir o cidadão no contexto hermético do Poder Judiciário, conferindo a um indivíduo a condição temporária de magistrado. O jurado vota pela condenação ou absolvição do acusado, e, por consequência, gera-se sentimento de responsabilidade, provocando um possível civismo, consciência relevante às nações democráticas<sup>39</sup>.

---

<sup>33</sup> ROMUALDO FILHO,; SAWAYA, Paulo. **Tribunal do Júri**: Da teoria à prática. São Paulo: Suprema Cultura, 2002, p. 27

<sup>34</sup> ROMUALDO FILHO,; SAWAYA, Paulo. **Tribunal do Júri**: Da teoria à prática. São Paulo: Suprema Cultura, 2002, p. 22.

<sup>35</sup> Ibid., p. 22.

<sup>36</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>37</sup> ROMUALDO FILHO,; SAWAYA, Paulo. **Tribunal do Júri**: Da teoria à prática. São Paulo: Suprema Cultura, 2002, p. 28

<sup>38</sup> Ibid., p. 28.

<sup>39</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 41.

De igual modo, acrescenta James Tubenchlak<sup>40</sup>, alinhar o júri às garantias individuais não é mera questão semântica, pois a democracia participativa implica, entre outras noções importantes, a atuação popular diretamente relacionada aos três poderes, consubstanciando-se em um direito, assim, garantido na Constituição pátria.

Sendo assim, o júri é, ao mesmo tempo, um dever e uma garantia fundamental. O dever está na obrigatoriedade dos indivíduos que completem a descrição legal para participar ativamente na administração da justiça na única hipótese possível prevista, isto é, compondo o conselho de sentença<sup>41</sup>. Além de uma garantia, visto que o imputado pela prática de um crime contra a vida, doloso, tentado ou consumado, será julgado pelos seus próprios pares, organizados na forma de um tribunal popular, composto por juízes leigos, sob a presidência de um juiz togado<sup>42</sup>.

Quanto aos princípios expressamente adotados pelo constituinte referentes ao Tribunal do Júri, enumerados no art. 5º, XXXVIII<sup>43</sup>, faz-se necessária menção diante da relevância jurídica, porém sem o intuito de exaurir a vasta temática.

#### 2.1.1.1 Princípio da Plenitude de Defesa

Inicialmente, cabe apresentar as nuances do princípio da “plenitude de defesa<sup>44</sup>”. Para alguns doutrinadores, ampla defesa expressa no art. 5º, LV da Carga Magna<sup>45</sup> e a plenitude de defesa são sinônimos, considerado apenas como um reforço hermenêutico do legislador constitucional<sup>46</sup>. Por outro lado, estudiosos como Antonio Scarence Fernandes, Gustavo Badaró e Guilherme de Souza Nucci defendem uma diferenciação entre os dois conceitos, ao abordar as peculiaridades em que a defesa se sujeita durante o rito do júri<sup>47</sup>.

<sup>40</sup> TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri** – contradições e soluções. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 9.

<sup>41</sup> FREITAS, Paulo Cesar de. **Pós-modernidade penal: a influência da mídia e da opinião Pública nas decisões do tribunal do júri**. 2016. 290 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016. p.153.

<sup>42</sup> Ibid., p. 153

<sup>43</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

<sup>44</sup> Ibid., XXXVIII, a.

<sup>45</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

<sup>46</sup> ROMUALDO FILHO,; SAWAYA, Paulo. **Tribunal do Júri: Da teoria à prática**. São Paulo: Suprema Cultura, 2002, p. 41

<sup>47</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 24-29.

Nesse sentido, o objetivo da plenitude de defesa é conferir ao acusado, diante do Tribunal do Júri, a mais completa e intensa defesa, o que possui reflexos distintos se comparada aos demais réus sujeitos ao procedimento comum. Um exemplo possível seria a inovação da tese de defesa na tréplica<sup>48</sup>, na qual a defesa expõe, durante a tréplica, uma tese não abordada até então. Tal prerrogativa pode ser fundamentada no princípio da plenitude de defesa perante o júri, tendo em vista que de um lado mitiga de certa maneira a possibilidade de contraditório, sem possibilidade de contraposição da acusação, e de outro suprime parte do evidente desequilíbrio que pende em face do acusado.

Guilherme Dezem<sup>49</sup> apresenta a decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou a anulação do feito que designou data para a realização do julgamento pelo júri, pois embora observado o prazo mínimo legal de dez dias, o Defensor não conseguiu se preparar adequadamente para o Plenário<sup>50</sup>, isto é, mesmo com o prazo legal observado, foi possível a anulação a fim de resguardar a plena defesa do imputado em face do júri.

A plenitude de defesa também se demonstra a partir de uma dupla faceta, afinal, a defesa está dividida em técnica e autodefesa. A primeira, obrigatória, é aquela exercida por profissional habilitado, já a autodefesa é uma faculdade do acusado, que pode efetivada ao trazer a sua versão dos fatos, ou manter-se em silêncio. Revela-se no júri a possibilidade não só da utilização de linhas argumentativas técnicas, mas sentimentais, sociais e políticas a fim de convencer o corpo de jurados<sup>51</sup>.

Diante disso, caso o réu, no interrogatório em plenário, apresentar tese defensiva distinta do seu advogado, o princípio da plenitude de defesa abrange tanto a tese do imputado quanto a seu defensor. Essa análise foi corroborada pela reforma do procedimento do júri de 2008, na qual foi inserido como quesito obrigatório a disposição sobre se o réu deve ser absolvido<sup>52</sup>. A fim de ratificar essa disposição, o § 2º, do art. 483, do Código de Processo

---

<sup>48</sup> Ibid., p. 24-29.

<sup>49</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 388

<sup>50</sup> Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 108.527/PA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 2013. Diário Oficial de Justiça Eletrônico, Brasília, 14 maio. 2013

<sup>51</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Bahia: Jus Podium, 2016, p. 1684.

<sup>52</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 13 out. 1941. Conforme disposto no inciso III, do art. 483, CPP, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008 “os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: se o acusado deve ser absolvido.

Penal<sup>53</sup>, impõe que, mesmo tendo o júri afirmado a materialidade e a autoria do fato, deve ser formulado um quesito específico com a redação: “o jurado absolve o acusado?”<sup>54</sup>.

Ainda, aponta-se que o Tribunal do Júri é regido pela soberania, isto é, suas decisões não devem ser revistas quanto ao mérito, por tribunais togados. Por isso, reforça-se a necessidade que a defesa seja plena<sup>55</sup>.

### 2.1.1.2 Princípio do Sigilo das Votações

Além da plenitude de defesa, um dos princípios constitucionais que regem o Tribunal do Júri é o sigilo das votações<sup>56</sup>. Em consonância a este princípio, a legislação infraconstitucional estabeleceu que o julgamento pelos jurados se dará em sala especial longe do público ou em plenário do Júri esvaziado<sup>57</sup>.

Essa disposição, em verdade, visa resguardar a imparcialidade dos jurados, bem como a livre convicção para votarem e estabelecerem seus próprios vereditos, sem que sofram com as manifestações públicas que já ocorrem durante a sessão, ou mesmo outros constrangimentos<sup>58</sup>.

Outro importante desdobramento do princípio do sigilo das votações é a incomunicabilidade no Conselho de Sentença<sup>59</sup>. Em que pese os jurados poderem inquirir testemunhas, requerer ao juiz esclarecimentos sobre questões de fato, não podem comunicar-se com terceiros, tampouco manifestar opinião sobre o processo entre si<sup>60</sup>. A justificativa para essa medida segue a necessidade de tranquilidade e liberdade na formação do convencimento do fato delitivo, devendo-se poupar os Juízes leigos de pressões psicológicas, econômicas ou políticas sobre seus resultados<sup>61</sup>. Ademais, a partir da reforma do Código de Processo Penal, as

<sup>53</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 13 out. 1941.

<sup>54</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Bahia: Jus Podium, 2016.

<sup>55</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Bahia: Jus Podium, 2016.

<sup>56</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>57</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Bahia: Jus Podium, 2016.

<sup>58</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

<sup>59</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 13 out. 1941.

<sup>60</sup> ROMUALDO FILHO,; SAWAYA, Paulo. **Tribunal do Júri: Da teoria à prática**. São Paulo: Suprema Cultura, 2002, p. 43

<sup>61</sup> Ibid., p. 43

decisões do conselho de sentença passaram a respeitar o sigilo contra a votação unânime, isto é, divulga-se apenas os votos dos jurados até a apuração do quarto voto vencedor<sup>62</sup>.

A partir disso, não é possível identificar os votos de maneira individual, tal princípio se aplica como uma garantia ao jurado, não precisando, assim, “dar satisfação à opinião pública, à mídia, aos familiares do acusado ou da vítima, ao defensor, ao promotor de justiça e ao juiz Presidente, do porquê te der votado pela absolvição ou condenação do acusado (...)”<sup>63</sup>. Justificando assim, a necessária medida tomada pelo constituinte de definir como sigiloso o voto.

### 2.1.1.3 Princípio da Soberania dos Vereditos

Além dos princípios da plenitude de defesa e sigilo das votações, a Constituição de 1988 também trata de ratificar a instituição do Tribunal do Júri perante o ordenamento jurídico, determinando expressamente a soberania de seus vereditos. Em síntese, a decisão do júri deve ser entendida como a última palavra, não havendo possibilidade de ser contestada quanto ao mérito por juízes togados ou pelo tribunal que venha a apreciar um recurso<sup>64</sup>. Em hipótese de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, a apelação provida terá o condão de cassar o julgamento e resultar na instauração de um novo júri, o tribunal não modifica a decisão a fim de condenar ou absolver o acusado, ou mesmo para alterar qualificadoras<sup>65</sup>.

Em razão da existência do crime e de suas circunstâncias constituírem matéria fática, sobre ela recai o princípio da soberania dos vereditos, não podendo seu escopo ser alterado, senão por novo julgamento do Tribunal do Júri<sup>66</sup>. Entretanto, o referido princípio não é absoluto, a fim de beneficiar o acusado, admite-se que o Tribunal de Justiça absolva o réu condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado, a partir da ação de revisão criminal<sup>67</sup>.

Além disso, quanto a esse princípio surgem necessárias ponderações diante da aplicação da *ne reformatio in pejus*. No processo penal, é permitida a reforma da decisão para

---

<sup>62</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Bahia: Jus Podium, 2016

<sup>63</sup> ROMUALDO FILHO,; SAWAYA, Paulo. **Tribunal do Júri: Da teoria à prática**. São Paulo: Suprema Cultura, 2002, p. 43

<sup>64</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 31.

<sup>65</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Bahia: Jus Podium, 2016, p. 1689

<sup>66</sup> *Ibid.*, p. 1689

<sup>67</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Bahia: Jus Podium, 2016, p. 1689

melhorar a situação jurídica do réu, inclusive com o reconhecimento de ofício e a qualquer momento, de nulidades processuais que o beneficiem. No entanto, está vedada a reforma para pior, isto é, diante de um recurso da defesa, não pode o tribunal piorar a situação jurídica do acusado<sup>68</sup>.

Nesse sentido, surge um possível embate entre o princípio da *ne reformatio in pejus* e o princípio da soberania dos veredictos. De modo tradicional, entendia-se que caso houvesse a cassação de determinada decisão do júri, a pena subsequente não poderia ultrapassar o patamar decidido anteriormente<sup>69</sup>. Porém, no mesmo caso, se fosse alterada a disposição do crime, aceitando como hipótese uma qualificadora não admitida anteriormente, poderia haver uma pena superior? A resposta tradicional seria positiva, pois não haveria *reformatio in pejus* indireta na medida em que os novos jurados são soberanos para decidir e como a qualificadora foi reconhecida na pronúncia, seria novamente quesitada e os jurados poderim reconhecê-la. Assim, não haveria *reformatio in pejus*, em razão do julgamento ser inteiramente repetido e os jurados soberanos na sua decisão<sup>70</sup>.

A partir desse panorama, relevante o embate doutrinário e jurisprudencial sobre a prevalência ou não da interpretação clássica sobre o princípio constitucional da soberania dos veredictos. Para tanto, afirma Aury Lopes Jr. que o entendimento supracitado merece ser revisado e cita decisão do Supremo Tribunal Federal que enfrentou a temática. Consoante descrição do Ministro Cezar Peluso no corpo do voto:

[...] a proibição de reforma para pior, inspirada no art. 617 do Código de Processo Penal, não comporta exceção alguma que a convalide ou legitime, ainda quando indireta, tal como se caracterizou no caso. Se, de um lado, a Constituição da República, no art. 5º, inc. XXXVIII, letra 'c', proclama a instituição do júri e a soberania de seus veredictos, de outro assegura aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inc. LV do art. 5º)<sup>71</sup>.

Com o mesmo objetivo, mas partindo de fundamentação diversa, segue Galvão Rabelo<sup>72</sup>. Para o autor, a resolução da questão deve ser apresentada no âmbito da ponderação de princípios, devendo-se entender o princípio da soberania dos veredictos como garantia

<sup>68</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 791

<sup>69</sup> Ibid., p. 791

<sup>70</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 791

<sup>71</sup> Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 89544/RN. Relator: Cezar Peluso. Brasília, 2009. Diário Oficial de Justiça Eletrônico, Brasília, 14 abril. 2009.

<sup>72</sup> RABELO, Galvão. **O Princípio da Ne Reformatio in Pejus Indireta nas Decisões do Tribunal do Júri**. *Boletim do IBCCrim*, n. 203, outubro de 2009, p. 16 -18.

constitucional do acusado e não dos jurados. Assim, quando o legislador constituinte situa o instituto do Tribunal do Júri na dimensão de direito fundamental individual, não se deve olvidar deste círculo hermenêutico, de modo que todos os princípios e regras do tribunal do júri devem ser trabalhados no contexto de proteção dos direitos do acusado, inclusive a soberania dos julgamentos e a garantia da *ne reformatio in pejus*<sup>73</sup>. Caso contrário, o Tribunal do Júri estaria inserido apenas como uma norma de competência no capítulo que dispõe sobre o Poder Judiciário.

Em resumo, diante de recurso exclusivo da defesa, não é possível que em novo julgamento o resultado seja mais danoso ao réu do que aquele proferido no julgamento anterior, independentemente de ter havido o reconhecimento de qualificadora anteriormente afastada<sup>74</sup>.

#### 2.1.1.4 Princípio da Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Por fim, a Constituição assegura a “competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida<sup>75</sup>” como um dos princípios regentes do júri. O texto constitucional não restringe a competência do Tribunal do Júri a esses delitos, no entanto estabelece uma competência mínima<sup>76</sup>.

Os crimes dolosos contra vida englobam os delitos previstos no “Capítulo I (Dos crimes contra a vida), do Título I (Dos crimes contra a pessoa), da Parte Especial do Código Penal<sup>77</sup>”, incluindo homicídio simples, privilegiado, qualificado; induzimento, instigação e auxílio ao suicídio; infanticídio e as formas de aborto<sup>78</sup>, nas modalidades tentadas e consumadas. Vale frisar que apenas os delitos dolosos ensejam a competência do júri, isto é, os crimes praticados por negligência, imprudência ou imperícia; crimes culposos, no qual não há a intenção de cometer o delito, não fazem parte do escopo do Tribunal Popular<sup>79</sup>.

<sup>73</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015

<sup>74</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015

<sup>75</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>76</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

<sup>77</sup> *Ibid.*, p. 36.

<sup>78</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 13 out. 1941.

<sup>79</sup> Explica Aury Lopes Jr. que diante da competência da Justiça Estadual, deve-se ter atenção na definição do órgão encarregado e, principalmente, com a competência prevalente do Tribunal do Júri, em razão da matéria, em relação aos demais órgãos de primeiro grau. Sendo assim, a competência do Júri vem expressamente prevista no art. 74, § 1º, do CPP, dispondo “a competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados

Importante salientar que não apenas os crimes dolosos contra a vida serão julgados pelo Tribunal do Júri, mas também os delitos que sejam conexos, assim, por exemplo, no caso de homicídio em conexão com ocultação de cadáver, ambos serão julgados pelo júri<sup>80</sup>.

Por fim, cabe mencionar que a natureza constitucional do instituto influencia também na incidência de sua competência, mas com uma ressalva. Caso haja a disposição, também constitucional, de prerrogativa de foro prevalecerá a prerrogativa de função. Isso porque, quando ambas as competências forem constitucionais, prevalece a jurisdição superior do tribunal e o júri é um órgão de primeiro grau<sup>81</sup>.

## 2.2 SÍNTESE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

*Sentido, senhores! Quando o Tribunal Popular cair, é a parede mestra da Justiça que ruirá. Pela brecha hiante varará o tropel desatinado, e os mais altos Tribunais vacilarão no trono de sua superioridade<sup>82</sup>.*

O Tribunal do Júri é o único órgão a permitir a participação popular na elaboração de seus vereditos<sup>83</sup>. Tendo em vista que compõe a primeira instância e pertence ao Poder Judiciário, sua composição é mista, ou seja, há sete jurados integrando o Conselho de Sentença e um juiz togado que preside o procedimento no Plenário de Julgamento<sup>84</sup>.

O Júri é um Juízo Colegiado e heterogêneo, apenas com a diferenciação da efetiva participação popular, representada pelos sete indivíduos previamente listados, convocados e sorteados para o exercício de “julgar seus iguais”, quando estes praticam qualquer crime doloso contra a vida<sup>85</sup>.

Além disso, o Tribunal do Júri ocorre tanto no âmbito da Justiça Estadual quanto da Justiça Federal. Assim, por exemplo, caso um funcionário público federal seja morto em razão

---

ou tentados”. O rol é taxativo e evita erros, como considerar que um crime qualificado pelo resultado morte, latrocínio, estupro, entre outros seja de competência do Júri. LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 232

<sup>80</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 388

<sup>81</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 246.

<sup>82</sup> Rui Barbosa apud Roberto Lyra, **A obra de Rui Barbosa em criminologia e direito criminal**. Rio de Janeiro, 1952, p. 161.

<sup>83</sup> ROMUALDO FILHO,; SAWAYA, Paulo. **Tribunal do Júri: Da teoria à prática**. São Paulo: Suprema Cultura, 2002, p. 21-27

<sup>84</sup> Ibid., p. 21-27

<sup>85</sup> Ibid., p. 21-27

de suas funções, a competência será do tribunal popular da Justiça Federal, com os mesmos aspectos procedimentais da esfera estadual<sup>86</sup>.

A ação penal se reveste de requisitos para sua propositura, entre eles o da justa causa para o seu oferecimento, sendo assim faz-se necessário um suporte probatório mínimo<sup>87</sup>. Os crimes dolosos contra a vida deixam, geralmente, vestígios, e, assim, o exame de corpo de delito é usualmente o documento indispensável para a verificação da materialidade delitiva<sup>88</sup>. Em razão disso, será instaurado, em regra, um inquérito policial prévio, antes do oferecimento da denúncia. A partir desse entendimento, parte-se para um breve relato do rito processual do Tribunal do Júri, sendo este escalonado, ou seja, bifásico, com duas etapas distintas<sup>89</sup>.

Entre as duas fases, a decisão pela pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação pode ser considerada o divisor de águas<sup>90</sup>. A sentença de pronúncia é determinada pelo juiz de direito momento em que decide se encaminha o caso penal para o julgamento pelo Tribunal do Júri<sup>91</sup>. Destaca-se, então, que na primeira fase não há ainda a figura dos jurados.

### 2.2.1 Primeira fase do Tribunal do Júri: a instrução preliminar

A primeira etapa do Tribunal do Júri é composta da instrução preliminar, que não se confunde com a investigação preliminar, fase pré-processual da qual o inquérito policial é a principal espécie<sup>92</sup>. Essa primeira fase de instrução preliminar pressupõe o recebimento da denúncia ou queixa e, assim, o nascimento da ação judicial. Com o recebimento do inquérito, o Ministério Público poderá oferecer a denúncia no prazo legal de cinco dias, se o imputado estiver preso, ou de quinze dias se estiver em liberdade<sup>93</sup>. Cabe mencionar que, apesar de consistir em uma ação penal de iniciativa pública incondicionada, nada impede que em caso de

---

<sup>86</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 388

<sup>87</sup> *Ibid.*, p. 388

<sup>88</sup> *Ibid.*, p. 388

<sup>89</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Bahia: Jus Podium, 2016, p. 1688.

<sup>90</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 643

<sup>91</sup> *Ibid.*, p. 647-648

<sup>92</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 647-648

<sup>93</sup> Conforme o art. 46 do CPP “O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos”. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 13 out. 1941

inércia do Ministério Público, a vítima, ou seu ascendente, descendente, cônjuge ou irmão possam ajuizar a queixa subsidiária<sup>94</sup>.

Apresentada a denúncia, ou queixa subsidiária como explicitado anteriormente, cabe ao magistrado recebê-la ou rejeitá-la. Ao receber, cita o acusado para oferecer defesa escrita no prazo de dez dias, oportunidade que deve arrolar suas testemunhas, no número máximo de oito por réu, arguir todas as preliminares que entender cabível, juntar documentos e postular suas provas<sup>95</sup>.

Após a juntada da defesa escrita, o Ministério Público é intimado para se manifestar sobre os documentos e argumentos apresentados pela defesa do acusado. Essa previsão<sup>96</sup>, segundo o Aury Lopes Jr. ocasiona um desequilíbrio processual, havendo uma possibilidade de réplica à acusação<sup>97</sup>.

Ato contínuo, o juiz fixa data para a realização da audiência de instrução, momento de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para produção das demais provas postuladas pelas partes. Quanto a essa etapa, cabe mencionar que a reforma proporcionada pela Lei n. 11.689/2008<sup>98</sup> buscou mais celeridade ao rito do Tribunal do Júri, em detrimento, em algumas hipóteses, de direitos e garantias fundamentais. Nessa linha, o autor supracitado cita o artigo 411 do Código de Processo Penal<sup>99</sup> que estabelece que as provas deverão ser produzidas em uma só audiência, possibilitando ao juiz indeferir as provas que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias<sup>100</sup>.

Diante disso, para o autor, além de abrir um perigoso espaço para a discricionariedade judicial, a lei comete grave equívoco ao subtrair dos jurados a possibilidade de conhecer certas provas<sup>101</sup>. É necessário, sobre a temática, reconhecer que o destinatário final da prova não é o juiz, mas os jurados, desacertado, então, atribuir tal filtro de elementos probatórios unicamente

---

<sup>94</sup> Narra o art. 29 do CPP: "Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal". BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 13 out. 1941

<sup>95</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015.

<sup>96</sup> Consoante art. Art. 409: "Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias". BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 13 out. 1941.

<sup>97</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 642-658

<sup>98</sup> BRASIL. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 10 de junho. 2008

<sup>99</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 13 out. 1941.

<sup>100</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 642-658

<sup>101</sup> Ibid., p. 642-658

ao juiz presidente, pois seu julgamento do que deve ser considerado irrelevante, impertinente ou protelatório pode ser diverso do ideário dos jurados<sup>102</sup>.

Além disso, também há previsão legal apontando como prazo máximo do procedimento da primeira fase em noventa dias<sup>103</sup>. Prazo este incompatível com a tramitação média desse tipo de processo, para Aury Lopes Jr., pecou o legislador ao estabelecer um prazo sem sanção processual, pois a ausência gera a ineficácia do dispositivo<sup>104</sup>. Entretanto, poderá servir para apontar eventuais excessos de prazo nas prisões cautelares, mas de maneira remota e casuística<sup>105</sup>.

Dando continuidade ao rito, tem-se o momento da audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas a vítima, se possível, as testemunhas arroladas pela acusação e, posteriormente, pela defesa. A ordem não poderia ser invertida, no entanto a jurisprudência já tem relativizado essa regra quando a defesa concorda com tal inversão<sup>106</sup>. No mesmo ato, também serão ouvidos os peritos, que prestarão os esclarecimentos acerca das eventuais provas periciais<sup>107</sup>.

Encerrando a audiência de instrução, realiza-se o interrogatório do imputado, constituindo o direito à última palavra. Cabe mencionar que nessa audiência poderá haver a *mutatio libelli*<sup>108</sup>, ocasião na qual o Ministério Público necessita aditar a denúncia caso haja prova de novos fatos, distintos daqueles descritos previamente. Com esse aditamento, há a interrupção da audiência e o juiz deverá abrir vista à defesa, pelo prazo de cinco dias. Ainda, oportuniza-se que Ministério Público e defesa arrolem até três testemunhas a serem ouvidas em nova audiência, momento em que será realizado novo interrogatório do réu, oportunizando sua defesa em relação a denúncia aditada<sup>109</sup>.

Não ocorrendo o *mutatio libelli*, encerra-se a instrução, finalizado com os debates orais, consistindo em vinte minutos para cada parte, prorrogáveis por mais dez<sup>110</sup>. Diante da

---

<sup>102</sup> Ibid., p. 642-658

<sup>103</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>104</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 642-658

<sup>105</sup> Ibid., p. 640

<sup>106</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 640-643

<sup>107</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 640-643

<sup>108</sup> Posto no art. 384: “Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente”. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 13 out. 1941.

<sup>109</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 640-643

<sup>110</sup> Conforme o art. 411 “na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos

complexidade de determinados casos, o debate oral pode ser substituído por memorial, sendo a decisão proferida pelo juiz na mesma audiência ou em até 10 dias<sup>111</sup>.

A referida decisão de pronúncia descreve um “acolhimento provisório, por parte do juiz, da pretensão acusatória, determinando que o réu seja submetido ao julgamento do Tribunal do Júri<sup>112</sup>”. Ademais, tal decisão merece destaque especial na medida em que apresenta os limites da acusação a ser decidida em plenário, na qual deve estar descrito o relato do fato criminoso, as eventuais circunstâncias qualificadoras e causas de aumento constantes na denúncia, ou no eventual aditamento, dessa forma, as circunstâncias agravantes, atenuantes e causas especiais de diminuição e aumento de pena não são objeto da pronúncia, ficando reservadas para análise na sentença condenatória<sup>113</sup>.

A fundamentação da decisão possui algumas peculiaridades, em virtude do seu caráter provisório, no qual o juiz que proclama a pronúncia não é competente para o julgamento, visto que essa competência é do Tribunal do Júri<sup>114</sup>. Nesse sentido, o juiz não pode previamente condenar o réu, tampouco contaminar os jurados, estes facilmente influenciável pelas decisões de um juiz togado<sup>115</sup>. Mais do que em qualquer outra decisão, a linguagem empregada pelo juiz na pronúncia reveste-se da maior importância, devendo ser sóbria, comedida, sem excessos de adjetivação, sob pena de nulidade do ato decisório.

Em face dessa preocupação, a Lei n. 11.689/2008 inseriu dispositivo proibindo<sup>116</sup>, sob pena de nulidade, que as partes façam referência à decisão de pronúncia e decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. Para tanto, buscou-se ceifar possíveis excessos do juiz diante da pronúncia, e, sobretudo, a utilização abusiva da decisão por parte do acusador. Prática que, até então, gerava prejuízos para a defesa, visto que a decisão de pronúncia e,

---

dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate. § 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez)”. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 13 out. 1941.

<sup>111</sup> De acordo com o art. Supracitado, §9º “Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 13 out. 1941.

<sup>112</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 643

<sup>113</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 643-645

<sup>114</sup> Ibid., pp. 643-645

<sup>115</sup> Ibid., pp. 643-645

<sup>116</sup> O dispositivo citado consiste no art. 478: “Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo”. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 13 out. 1941.

principalmente, o acórdão que a confirmava, eram abordadas como suposto argumento de autoridade perante os jurados, influenciados a condenarem o imputado<sup>117</sup>.

Ainda, cabe mencionar a problemática acerca do *in dubio pro societate* utilizado, muitas vezes, para fundamentar a decisão de pronúncia. Consoante tradicional doutrina, no momento decisório em questão deve o juiz se guiar pelo interesse da sociedade, de modo que, mesmo havendo dúvidas sobre a responsabilidade penal, o réu deve ser pronunciado e encaminhado à júri, entendimento vastamente aplicado pela jurisprudência brasileira<sup>118</sup>.

Diante disso, doutrinadoras discordam de tal fundamentação. Destaca-se o entendimento apresentado por Aury Lopes Jr., que afirma não existir base constitucional para essa aplicação:

Por maior que seja o esforço discursivo em torno da “soberania do júri”, tal princípio não consegue dar conta dessa missão. Não há como aceitar tal expansão da “soberania” a ponto de negar a presunção constitucional de inocência. A soberania diz respeito à competência e limites ao poder de revisar as decisões do júri. Nada tem a ver com carga probatória<sup>119</sup>.

Continua o autor, afirmando que a pronúncia consiste em um juízo de probabilidade, não definitivo, após ela, quem efetivamente julgará é o conselho de sentença, isto é, outro julgamento a partir de outros elementos, essencialmente trazidos no debate em plenário<sup>120</sup>. Assim, a decisão de pronúncia não vincula o julgamento, devendo o magistrado evitar o imenso risco de submeter alguém ao júri, quando não houver elementos probatórios mínimos de autoria e materialidade<sup>121</sup>.

Em sequência, pronunciado o imputado, o juiz deve declarar o dispositivo legal infringido pelo réu, bem como especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena<sup>122</sup>. Cabe destacar que a preclusão dessa decisão pressupõe o esgotamento das vias recursais, sendo inviável fixar data para julgamento enquanto não houver o julgamento de eventual recurso especial ou extraordinário<sup>123</sup>.

Outra hipótese é a impronúncia, quando não se verifica elementos probatórios suficientes para levar o imputado à júri popular. No entanto, a impronúncia gera um estado de incerteza e insegurança processual, pois a ação pode ser reaberta a qualquer momento, desde

---

<sup>117</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 643-645

<sup>118</sup> Ibid., pp. 645-647

<sup>119</sup> Ibid., p. 645

<sup>120</sup> Ibid., pp. 645-647

<sup>121</sup> Ibid., pp. 645-647

<sup>122</sup> Ibid., pp. 645-647

<sup>123</sup> Ibid., pp. 650-652

que surjam novas provas<sup>124</sup>. Em verdade, a decisão pela impronúncia do acusado não o absolve, apenas gera um estado de pendência, podendo voltar a ser imputado pelo mesmo fato a qualquer momento, a situação somente é definitivamente resolvida quando houver a extinção da punibilidade<sup>125</sup>. Tal questão deve ser abordada à luz do direito de ser julgado em um prazo razoável, pois não só o dever de acusar está condicionado no tempo, senão também que o acusado tem o direito de ver seu caso julgado em prazo razoável<sup>126</sup>. Essa incerteza é prolongada por grande período, visto que o prazo para a prescrição nesses crimes se dá pela pena em abstrato.

Por fim, a segunda fase tem início assim que houver a preclusão da via recursal para a impugnação da decisão de pronúncia.

### 2.2.2 Segunda fase: plenário do Tribunal do Júri

A segunda fase se inicia com a confirmação da pronúncia e segue até a decisão proferida no julgamento realizado no plenário do Tribunal do Júri. Anterior a realização do julgamento, o juiz presidente determina a intimação do Ministério Público e da defesa, para que no prazo de cinco dias apresentem o rol de testemunhas a serem ouvidas no plenário do Tribunal do Júri. Nessa oportunidade, também é possível juntar documentos e requerer diligências a serem realizadas antes da sessão de julgamento em plenário<sup>127</sup>.

Dentre elas, encontra-se a possibilidade do pedido de desaforamento, somente admissível após a preclusão da decisão de pronúncia<sup>128</sup>, instituo que será abordado em tópico específico a seguir.

Posteriormente, realizadas as eventuais diligências, o juiz deve elaborar um relatório descrevendo todo o processo até então, determinando sua inclusão aos autos<sup>129</sup>. O juiz deve ter

---

<sup>124</sup> Ibid., pp. 650-652

<sup>125</sup> Ibid., pp. 645-647

<sup>126</sup> Ibid., pp. 650-652

<sup>127</sup> De acordo com o art. 422 “Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência”. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 13 out. 1941.

<sup>128</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 400

<sup>129</sup> Conforme art. 423, II, “Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente, II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri”. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 13 out. 1941.

atenção para não cometer excessos na descrição apresentada, não podendo fazer juízos de valor sobre o caso para não induzir os jurados<sup>130</sup>.

Em relação ao alistamento de jurados, ressalta-se a proibição quanto a indivíduos que já tenham integrado o conselho de sentença nos últimos doze meses, evitando que o cidadão da lista anterior seja novamente incluído na lista geral<sup>131</sup>. O objetivo dessa vedação consiste na necessária alternância de pessoas, evitando “jurados profissionais”<sup>132</sup>, para que anualmente as mesmas pessoas acabem integrando o júri, visto que isso colidiria com a própria fundamentação que legitima o instituto, ou seja, de que pessoas diversas, na ausência de possíveis vícios já adquiridos sobre o procedimento do júri possam integrá-lo<sup>133</sup>. Ademais, a função do dispositivo pode ser entendida para que também se evite a proximidade que esse contato sistemático possa trazer em relação ao promotor e advogados que costumam atuar no Tribunal do Júri<sup>134</sup>.

Ainda, sobre os integrantes do conselho de sentença, cabe mencionar que o serviço do júri é obrigatório<sup>135</sup>, sendo assim nenhum cidadão pode ser excluído dos trabalhos do júri, ou deixar de ser alistado, em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. No entanto, tal obrigatoriedade é mitigada em razão das causas de isenção estabelecidas pelo próprio Código de Processo Penal<sup>136</sup>.

As nove primeiras hipóteses tratam de funções públicas incompatíveis para a função de jurado em razão da sua própria natureza, ainda o inciso X apresenta uma textura aberta para que o juiz possa deliberar conforme o caso e o impedimento submetido a ele<sup>137</sup>. Àqueles que

---

<sup>130</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 655

<sup>131</sup> Conforme art. 425, § 4º “O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído”. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 13 out. 1941

<sup>132</sup> LOPES JR, Aury. op. cit., p. 660.

<sup>133</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 660

<sup>134</sup> Ibid., p. 660

<sup>135</sup> Obrigatoriedade descrita no art. 436 “o serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade”. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 13 out. 1941.

<sup>136</sup> As hipóteses de isenção estão dispostas no art.437 da seguinte forma: “Estão isentos do serviço do júri: I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; II – os Governadores e seus respectivos Secretários; III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV – os Prefeitos Municipais; V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII – os militares em serviço ativo; IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 13 out. 1941

<sup>137</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 665

alegarem objeção de consciência, a Lei n. 11.689<sup>138</sup> definiu os serviços alternativos, ainda que de maneira não muito específica<sup>139</sup>.

Para o julgamento em plenário, consagrou-se o direito ao réu de não comparecer, isto é, o imputado em liberdade, devidamente intimado para a sessão do júri pode, sem qualquer prejuízo, ausentar-se do seu julgamento<sup>140</sup>.

Em continuidade ao procedimento, o início da sessão de julgamento é marcado pela necessária verificação da urna contendo as cédulas dos vinte e cinco jurados sorteados, realizada pelo juiz presidente<sup>141</sup>. Caso não haja vinte e cinco presentes, basta que quinze pessoas tenham comparecido para iniciar o julgamento, tendo em vista que os sete jurados finais serão extraídos desse grupo. Nesse momento, tem-se a possibilidade da defesa e acusação recusarem determinados jurados sorteados<sup>142</sup>.

As possibilidades de recusa podem ser resumidas em duas hipóteses<sup>143</sup>: a recusa motivada, em razão de impedimento, suspeição, entre outras, não havendo qualquer limite numérico de jurados, cabendo ao juiz julgar sobre a procedência ou não da alegação. Além disso, existe a oportunidade de recusa imotivada, no limite a três jurados negados para cada parte. Essa recusa se dá de maneira peremptória, não havendo fundamentações para a recusa. No modelo de júri brasileiro, não existem entrevistas com jurados, tal recusa se dá de maneira instintiva<sup>144</sup>.

Após a delimitação do conselho de sentença, procede-se ao juramento<sup>145</sup>. Nele, os jurados prometem decidir conforme suas consciências, os ditames da justiça e de maneira imparcial. Em verdade, trata-se mais de um ritual simbólico, “um instrumento de captura psíquica, em que se busca fortalecer o compromisso dos jurados em julgar com a seriedade e

<sup>138</sup> BRASIL. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 10 de junho. 2008

<sup>139</sup> LOPES JR, Aury. op. cit., p. 665

<sup>140</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 667

<sup>141</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 403

<sup>142</sup> Conforme o art. 468. “À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa. Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes”. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 13 out. 1941

<sup>143</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, pp. 665-666

<sup>144</sup> Ibid., pp. 665-666

<sup>145</sup> Dispõe o art. 472: “ Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo”. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 13 out. 1941

comprometimento que a função exige<sup>146</sup>”. Em continuidade, os jurados recebem cópias de decisão de pronúncia, bem como possíveis acórdãos a confirmando, além do relatório realizado pelo juiz, no qual constam os principais atos do processo<sup>147</sup>.

Iniciando a instrução em plenário<sup>148</sup>, tem-se as declarações da vítima, caso possível, assim como as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. A inquirição das testemunhas de acusação e vítima devem ser iniciadas pelo Ministério Público e, se houver, o assistente, por último a defesa, já diante das testemunhas de defesa, a ordem se inverte<sup>149</sup>. Cabe mencionar a distinta função do juiz nessa etapa, tendo ele um papel secundário, sem o protagonismo inquisitório da fase anterior<sup>150</sup>. Durante essa etapa é possível que se realize uma instrução plena, com esclarecimentos de peritos, acareações e oitiva de testemunhas, porém na prática a leitura de peças impera<sup>151</sup>. Posteriormente à coleta de prova, o réu será interrogado, caso esteja presente no julgamento, e poderá receber perguntas dos jurados por intermédio do juiz<sup>152</sup>.

Cabe ressaltar que o uso de algemas em plenário é aceito apenas em casos excepcionais e a decisão que determina a permanência do acusado algemado deve ser fundamentada, como determina a Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal<sup>153</sup>. A decisão é relevante, pois, mais do que em qualquer outro julgamento, o fato do acusado permanecer algemado gerava possíveis prejuízos à defesa<sup>154</sup>. A imagem do réu algemado no imaginário do jurados onerava quaisquer palavras proferidas em sua defesa, havendo uma verdadeira “estética de culpado”, ao entrar algemado, muitas vezes, consistia em condenação prévia<sup>155</sup>.

---

<sup>146</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 668

<sup>147</sup> Cita a art. 472, em seu parágrafo único: “O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo”. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 13 out. 1941

<sup>148</sup> Estrutura descrita no art. 473 do CPP: “Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação”. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 13 out. 1941

<sup>149</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 668.

<sup>150</sup> *Ibid.*, p. 669

<sup>151</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 669

<sup>152</sup> *Ibid.*, p. 669

<sup>153</sup> A Súmula Vinculante nº 11 do STF determina: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

<sup>154</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 670.

<sup>155</sup> *Ibid.*, p. 670

Como abordado anteriormente, o último ato da instrução se dá com o interrogatório do réu, quando concluído dá-se inícios aos debates<sup>156</sup>. Sobre a temática, ressalta-se os possíveis problemas gerados pela mau uso do tempo do advogado, ao deixar teses para expor na tréplica, isso porque, caso o acusador perceba tal falha e escolha não utilizar o tempo de réplica, os debates são finalizados e não há nova oportunidade para manifestações<sup>157</sup>.

Ainda, durante o debate existe a figura do “aparte”, que busca garantir um controle quanto possíveis embates entre a fidelidade e transparência da fundamentação apresentada pelas partes<sup>158</sup>. Os “apartes” englobam a dialética e própria essência dos debates no tribunal do júri, no entanto não devem ser utilizados de maneira abusiva ou rude, maneira que pode vir a prejudicar o julgamento<sup>159</sup>. Do mesmo modo, os jurados podem solicitar esclarecimentos sobre as questões fáticas apresentadas, por intermédio do juiz, com a devida cautela para que não haja exteriorização da sua tendência de voto<sup>160</sup>, pois o procedimento exige a incomunicabilidade dos jurados e o sigilo das votações.

Com a conclusão dos debates, o juiz questiona se os jurados necessitam de algum esclarecimento<sup>161</sup>. Caso existam dúvidas sobre questões fáticas, o magistrado responderá e deve ter a devida cautela nas elucidações, esclarecendo sem induzir<sup>162</sup>.

Dando continuidade, são formuladas as perguntas e proferida a votação, com a decisão da ação penal, apenas as matérias de fato deverão ser quesitadas<sup>163</sup>. Ademais, os quesitos devem ser escritos em proposições afirmativas, de maneira simples, sendo que tal concisão e clareza são essenciais para a devida compreensão do conselho de sentença, passível de anulação o julgamento com quesitação distinta<sup>164</sup>. Cabe frisar que o veredito apresentado pelos jurados é

---

<sup>156</sup> Sobre os debates, Aury Lopes Jr. explica que “inicialmente à acusação e, após, à defesa o tempo de 1 hora e 30 minutos para exporem suas teses. Após, concede -se o prazo de 1h de réplica (acusação) e outro tanto para tréplica (pela defesa). Importante destacar que predomina amplamente o entendimento de que a defesa somente poderá fazer uso da tréplica se houver réplica por parte do acusador. Do contrário, o júri se encerra com os debates iniciais, de 1 hora e 30 minutos para cada parte”. LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 670.

<sup>157</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 670.

<sup>158</sup> Ibid., p. 670.

<sup>159</sup> Ibid., p. 671

<sup>160</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 671

<sup>161</sup> Dispõe o art. 480, § 2º “Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos”. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 13 out. 1941

<sup>162</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 672

<sup>163</sup> Conforme art. 482 “O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido”. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 13 out. 1941

<sup>164</sup> Em relação à ordem dos quesitos, deve -se seguir o disposto no art. 483: “Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I – a materialidade do fato; II – a autoria ou participação; III – se o acusado deve ser absolvido; IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V – se existe circunstância

por maioria de votos, não sendo necessário, ao contrário do que ocorre no júri norte-americano, que haja unanimidade na votação<sup>165</sup>.

Encerrado o julgamento, cabe ao magistrado proferir a sentença, respeitando as limitações da decisão apresentada pelo conselho de sentença, havendo três possibilidades: desclassificação, condenação e absolvição<sup>166</sup>.

### 2.3 ANÁLISE CRÍTICA AO TRIBUNAL DO JÚRI

*São por demais conhecidos os principais argumentos a favor e contra essa instituição, sempre sustentados com veemência e paixão por seus defensores e opositores, numa discussão rica e fecunda na abordagem de aspectos sociológicos e jurídicos*<sup>167</sup>.

As características procedimentais do Tribunal do Júri, sobretudo a participação popular no instituto, dividem as opiniões doutrinárias. Ademais, questiona-se a natureza de garantia individual e se seu *status* constitucional realmente são verificáveis de maneira positiva na prática forense.

O júri causou, desde sua criação, polêmica quanto à sua representatividade e sobretudo referente à capacidade dos jurados para decidir questões consideradas como de “alta relevância técnica” aos juristas, a qual supostamente os juízes leigos não teriam conhecimento<sup>168</sup>. Segundo comentário realizado por Edgard Magalhães Noronha<sup>169</sup>, na teoria o júri seria perfeitamente aceitável, pois o indivíduo é julgado por seus “pares”, caracterizando-se como uma das expressões da democracia. No entanto, na prática seria facilmente desvirtuado.

---

qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação”. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 13 out. 1941.

<sup>165</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Bahia: Jus Podium, 2016, p. 1688.

<sup>166</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p.668

<sup>167</sup> PEREIRA, Pedro Rodrigues. **Júri: Quesitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1991, p. 15.

<sup>168</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

<sup>169</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

### 2.3.1 Controvérsias quanto a manutenção do Tribunal do Júri: da “mais alta expressão da democracia” à instrumento de “retórica fácil e a oratória retumbante e vazia”

Guilherme de Souza Nucci apresenta sua crítica ao usar o ordenamento jurídico dos Estados Unidos da América<sup>170</sup> como exemplo. Na estrutura norte americana os juízes podem ser eleitos pelo povo, indicação do Governador ou do Poder Legislativo, variando de Estado para Estado. Dentro desse contexto, a imparcialidade do juiz não seria possível, pois a campanha eleitoral e as indicações políticas para o cargo desvirtuariam esse processo. Sendo assim, o tribunal imparcial seria, de fato, o Tribunal do Júri, no lugar de um magistrado movido politicamente, constituindo o júri como uma garantia individual material.

Diante do contexto brasileiro, Nucci afirma que a maioria dos julgamentos é proferido “por juízes togados, concursados, sem qualquer influência política”<sup>171</sup>, ressaltando os integrantes de Cortes Superiores e os componentes do denominado quinto constitucional, membros do Ministério Público e advogados nomeados pelo Poder Executivo, no entanto, em razão de se tornarem vitalícios após a posse, também seriam imparciais. A partir disso, conclui que não há justificativa no ordenamento jurídico brasileiro para ratificar o mesmo status de garantia material do direito norte americano<sup>172</sup>.

Quanto a essa crítica, faz-se necessário levantar um contraponto importante, abordado por Lenio Streck: o juiz singular, no julgamento de processos que não são de competência do júri, consegue ser “neutro”, abstraindo-se de todas as suas convicções ideológicas, formação acadêmica e até das influências que circundam o ambiente de decisão<sup>173</sup>?

Adel El Tasse<sup>174</sup> aponta que, seguramente, a resposta é negativa, pois o juiz togado também sofre as mais variadas influências. Mesmo no julgamento “técnico” o magistrado possui uma formação psicológica e intelectual própria que orienta toda a sua análise sobre o caso, assim, o juiz singular também toma decisões com base em sua consciência, a diferença seria apenas estar adstrito à busca de uma justificação, por mais forçada que o seja, nas disposições legais<sup>175</sup>.

<sup>170</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 39

<sup>171</sup> Ibid., p. 39

<sup>172</sup> Ibid., p. 39

<sup>173</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 75

<sup>174</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri: Fundamentos - Procedimento - Interpretação** Em acordo aos princípios constitucionais - propostas para sua modernização. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2007, pp. 25-26

<sup>175</sup> Ibid., pp. 25-26

O autor supracitado também afirma que do somatório das vontades diretamente manifestas de diferentes indivíduos da comunidade, isto é, o júri, pudesse assim chegar com uma maior proximidade ao anseio de justiça, não necessariamente prescrito nos termos legais<sup>176</sup>. Ainda, acrescenta que esse ponto de crítica é motivo, em verdade, da exaltação do julgamento popular, pois o objetivo é, justamente, permitir ao cidadão analisar de forma direta um suposto fato que ocorreu no âmbito social em que vive e pronunciar se o reprovava ou não, sem o enlace de rigores normativos ou exageros tecnicistas<sup>177</sup>.

Nesse âmbito de análise, continua Streck<sup>178</sup>, a crítica também se refere à essa íntima convicção a qual jurados supostamente decidem os casos, suscetíveis à influências momentâneas. Os críticos ao procedimento do tribunal do júri afirmam que a ausência de formação técnico-jurídica gera reflexo danoso, no qual os jurados comovem-se facilmente com retórica e oratória retumbante e vazia de conteúdo.

Diante dessa questão, o autor relaciona tal discriminação do júri com a cega busca pelo “cientificismo”, ou seja, o uso da ciência para identificar o que seria verdadeiro e digno<sup>179</sup>. Diante disso, os jurados leigos não teriam esse *status* elevado de pureza, tendo em vista que seus julgamentos se dariam com base em senso comum, servindo de argumento para a descaracterização do Tribunal do Júri.

Em crítica a esse posicionamento, Streck relata que se um juiz togado comete uma injustiça, não há crise no sistema, havendo legitimações intrínsecas ao procedimento<sup>180</sup>. No entanto, as decisões do Tribunal do Júri sofrem críticas sob o argumento de inexistir o rigor técnico necessário nos vereditos, apenas havendo a ideia da ciência colocando a instituição do júri como “não-científico-desviante” de maneira negativa<sup>181</sup>.

Ratificando a crítica de Streck, Mariza Correa<sup>182</sup> afirma que posicionamentos contrários e favoráveis à manutenção do Tribunal do Júri, ou em relação a sua representatividade popular, resumem-se a argumentos políticos ou ideológicos, ventilados com base em interesses dos envolvidos no debate, bem como suas atuações ou funções perante o júri e suas respectivas visões de mundo. O sentido científico do argumento se constituiria mais

---

<sup>176</sup> Ibid., pp. 25-26

<sup>177</sup> MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 3-36.

<sup>178</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, pp. 74-75.

<sup>179</sup> Ibid., p. 79

<sup>180</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 80

<sup>181</sup> Ibid., p. 81

<sup>182</sup> CORREA, Mariza. **Os crimes da paixão**. São Paulo, Brasiliense, 1981, p. 34-35

como uma falácia para deixar escuso os verdadeiros preceitos que influenciam na opinião apresentada.

Sob outra perspectiva, também é possível reconhecer que os julgadores leigos têm melhor possibilidade de avaliar a efetiva conduta realizada pelo acusado, quando aplicam o juízo de valoração que mais se adapta à situação em julgamento<sup>183</sup>. Isso se dá porque são os “juízes” do conselho de sentença possuidores da experiência advinda do contato contínuo com os diferentes valores existentes na comunidade, razão pela qual teriam o senso de justiça necessário para aplicar tais ditames ao caso concreto<sup>184</sup>.

Nesse sentido, Tasse<sup>185</sup> continua sua defesa ao instituto alegando que sempre será maior a legitimidade da decisão proferida pelo povo, em face daquela que advém de seus intermediários. Ademais, provoca os críticos do júri ao apontar possível contradição dos discursos, pois afirmariam ser válidas as decisões de um representante, porém errôneas aquelas que provêm do detentor do poder, isto é, o próprio povo<sup>186</sup>. Para o autor, deve-se romper com o discurso antidemocrático que exige elevados requintes de conhecimento técnico para a apresentação do veredito de um semelhante, para tanto o Tribunal do Júri não é o destinatário da lei, mas sim, a sua própria fonte.

Quanto a temática, Fernando da Costa Tourinho Filho apresenta uma perspectiva mais romântica sobre o instituto:

[...] o juiz togado confiscaria o punhal de Otelo, mas o Tribunal do Júri lho devolveria. A pobre mulher do operário, com três ou quatro filhos, que viesse a provocar aborto, não encontraria, talvez, a clemência desejada nas mãos do Juiz togado (...). Nem sempre o legislador transfunde, na lei, o sentimento popular, mas o seu ponto de vista, suas concepções. Aos poucos, contudo, as reiteradas decisões do Júri convencem o legislador de seu desacerto<sup>187</sup>.

Ratificando tal posicionamento, relata que, em virtude desse caráter, algumas das mais bem construídas teses jurídicas, como a legítima defesa ou inexigibilidade de conduta diversa, nasceram do Tribunal do Júri<sup>188</sup>.

<sup>183</sup> ROMUALDO FILHO,; SAWAYA, Paulo. **Tribunal do Júri**: Da teoria à prática. São Paulo: Suprema Cultura, 2002.

<sup>184</sup> ROMUALDO FILHO,; SAWAYA, Paulo. **Tribunal do Júri**: Da teoria à prática. São Paulo: Suprema Cultura, 2002.

<sup>185</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**: Fundamentos - Procedimento - Interpretação Em acordo aos princípios constitucionais - propostas para sua modernização. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2007

<sup>186</sup> Ibid., pp. 24-27

<sup>187</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 4º Vol., 12ª ed., Saraiva, 1990, p. 55-56

<sup>188</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**: Fundamentos - Procedimento - Interpretação Em acordo aos princípios constitucionais - propostas para sua modernização. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2007

Nesse mesmo sentido, os autores que partem em defesa do instituto declaram que o objetivo do Tribunal do Júri é genuíno e consiste na possibilidade de ampla participação popular na administração da justiça, tendo em vista que o próprio cidadão analisa a conduta criminosa de outro integrante daquele corpo social, representando o juízo de reprovabilidade da sociedade em relação ao delito supostamente praticado<sup>189</sup>. Do mesmo modo, aborda-se a ideia de que ninguém melhor que os indivíduos da sociedade para decidirem se alguém seria nocivo ou não para o convívio, visto que esse mesmo conjunto de pessoas estaria com seus direitos “ameaçados<sup>190</sup>”.

Em contraposição, Nucci<sup>191</sup> questiona se o Tribunal do Júri é realmente indispensável à democracia, deveria, então, deliberar sobre todos os crimes existentes no ordenamento pátrio. Assim, apresenta o júri como uma garantia meramente formal, tendo em vista que nos países em que não há júri também é viável subsistir um Estado Democrático de Direito.

Para o autor, o Tribunal do Júri se tornou uma garantia fundamental apenas por influência dos legisladores que apreciavam o disposto na Constituição norte americana, citando como marco temporal a edição da Constituição Republicana de 1891 que inseriu o júri no rol de garantias constitucionais<sup>192</sup>. Após as transformações político-jurídicas do Brasil, ainda afirma que a constituição de 1946 ressuscitou o Tribunal Popular no capítulo dos direitos e garantias individuais como fosse uma bandeira na luta contra o autoritarismo, “embora as razões desse retorno tivessem ocorrido, segundo narra Victor Nunes Leal, por conta do poder de pressão do coronelismo, interessado em garantir a subsistência de um órgão judiciário que pudesse absolver seus capangas<sup>193</sup>”.

Dessa forma, Nucci apresenta o Tribunal do Júri como uma garantia ao devido processo legal para o julgamento dos autores de crimes dolosos contra a vida, sendo contrário ao argumento de que o júri consiste em uma garantia do acusado, mesmo constando no rol de garantias fundamentais<sup>194</sup>. O júri seria tão-somente uma garantia formal de que, como regra, o autor do delito doloso contra a vida seja julgado pelo Tribunal Popular, tratando-se apenas de uma decisão política<sup>195</sup>.

---

<sup>189</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri: Fundamentos - Procedimento - Interpretação** Em acordo aos princípios constitucionais - propostas para sua modernização. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2007

<sup>190</sup> Ibid., p. 17

<sup>191</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 39

<sup>192</sup> Ibid., p. 39

<sup>193</sup> LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**. 3.ed., 1. Reimp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997, p. 231-236

<sup>194</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

<sup>195</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

Em que pese as opiniões apresentadas pelo autor, diversos doutrinadores identificam o instituto como uma garantia individual, além de constitucional, estabelecida formal e materialmente. Consoante Romualdo Filho, não seria difícil aos jurados realizarem um juízo apurado e, na maioria das vezes, justo em relação aos fatos postos a julgamento, uma vez que o imputado será julgado por seus iguais, “que veem de perto as fraquezas e as limitações humanas, não estando preocupados com as frias letras do direito posto, as quais são limitadas e muitas das vezes não resolvem os conflitos humanos<sup>196</sup>”.

Ademais, forte argumento favorável ao Tribunal do Júri consiste em sua natureza democrática. Nessa senda, Beccaria retratou que “lei sábia e cujos efeitos são sempre felizes é a que prescreve que cada um seja julgado por seus pares<sup>197</sup>”, o que afirma o sentido positivo do espírito democrático no julgamento, ressaltando a oportunidade de o indivíduo ser julgado por seu semelhante, o que seria uma tradução histórica da expressão de justiça.

Sendo assim, para Adel El Tasse o exercício da democracia se faz presente, de forma destacada, no Júri, lugar no qual o cidadão, representante direto da sociedade, apresenta seu posicionamento em relação a determinado fato submetido a sua análise diante de sua consciência e a fim de uma sociedade mais justa. Para o autor, os críticos do Tribunal do Júri são, em verdade, críticos da própria democracia, por não aprovaram o ideal de que os indivíduos interessados no bem da comunidade em que vivem, possam, diretamente, decidir sobre a reprovabilidade, ou não, de determinada conduta<sup>198</sup>.

Segundo o autor, é curioso que haja tantos ataques lançados no Brasil contra a instituição que considera a mais democrática do Judiciário<sup>199</sup>. Para ele, os argumentos retoricamente contrários à atuação popular na administração da justiça, esconde-se o germe do autoritarismo, que não aceita que o povo se manifeste sobre o julga reprovável ou mesmo perdoável<sup>200</sup>. Sobre a possibilidade de perdão, ainda relata que o ato de perdoar é uma faculdade elevada e, ratifica seu posicionamento favorável, ao arguir que se, em determinado caso, os integrantes do júri entenderem que o imputado é merecedor de perdão, não haveria vícios

---

<sup>196</sup> ROMUALDO FILHO,; SAWAYA, Paulo. **Tribunal do Júri: Da teoria à prática**. São Paulo: Suprema Cultura, 2002.

<sup>197</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1949, p. 49

<sup>198</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri: Fundamentos - Procedimento - Interpretação** Em acordo aos princípios constitucionais - propostas para sua modernização. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2007

<sup>199</sup> Ibid., p. 22-23

<sup>200</sup> Ibid., p. 22-23

quanto essa possibilidade, o que representa a grandiosidade e possível sensibilidade do ser humano expressa no Tribunal do Júri<sup>201</sup>.

### 2.3.2 Aspectos críticos às especificidades do Tribunal do Júri no Código de Processo Penal

Partindo para uma análise adstrita aos desdobramentos do rito do Tribunal do Júri, Aury Lopes<sup>202</sup> apresenta suas considerações acerca da permissibilidade do uso dos materiais ligados à etapa inquisitorial do processo penal, isto é, advindas do inquérito policial. Cabe contextualizar que o nosso sistema penal estabelece limitações quanto a utilização nos elementos apresentados na fase pré-processual, nesse sentido artigo 155 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz deve formar sua convicção sobre o caso embasado nas provas produzidas em contraditório judicial, “não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas<sup>203</sup>”.

Diante disso, o autor considera grave a situação produzida diariamente no júri, em que os jurados julgam por livre convencimento com base em qualquer elemento contido nos autos do processo, não somente nas provas produzidas em contraditório judicial, incluindo o inquérito, não havendo a devida distinção entre ato de investigação e ato de prova<sup>204</sup>. Essa situação se torna ainda mais complexa em razão de que que na maioria dos julgamentos não são produzidas provas em plenário, acontecendo uma mera leitura de peças já produzidas<sup>205</sup>. Por consequência, verifica-se que o inquérito policial acaba por ter relevância prática, influenciando o convencimento dos juízes e dos jurados<sup>206</sup>.

Além dos elementos de prova inquisitoriais estarem diuturnamente presentes nos júris do nosso ordenamento, outra consideração importante apresentada por Lopes Jr. é de que a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* não podem ser afastados no rito do Tribunal do Júri<sup>207</sup>. Isto é, não há embasamento constitucional para a aplicação de um princípio utilizado na

---

<sup>201</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri: Fundamentos - Procedimento - Interpretação** Em acordo aos princípios constitucionais - propostas para sua modernização. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2007

<sup>202</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 137

<sup>203</sup> De acordo com o art 155: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas” BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 13 out. 1941.

<sup>204</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 137

<sup>205</sup> Ibid., p. 137-138

<sup>206</sup> Ibid., p. 137-138

<sup>207</sup> Ibid., p. 303

prática forense que confronta os supracitados, qual seja o *in dubio pro societate*, sendo este incompatível com a estrutura das cargas probatórias definidas pela presunção de inocência<sup>208</sup>.

Tal perspectiva é abordada por Rangel<sup>209</sup>, afirmando categoricamente que o suposto princípio *in dubio pro societate* não se coaduna com o Estado Democrático de Direito, no qual não se pode colocar um indivíduo na posição de réu embasado em dúvidas. Ademais, o autor destaca não haver nenhum dispositivo legal autorizador desse princípio, sobretudo em razão do ônus da prova ser do Estado e nunca do investigado.

Especificamente sobre o âmbito do Tribunal do Júri, o autor explica que “a desculpa de que os jurados são soberanos não pode autorizar uma condenação com base na dúvida”, ou seja, a ausência de êxito quanto a materialidade e autoria não pode resultar em prejuízos ao acusado ao ser encaminhado ao júri<sup>210</sup>.

Em síntese, a sentença condenatória não deveria subsistir enquanto houvesse provas que criassem dúvidas fundadas, prevalecendo o princípio de *in dubio pro reo* como critério central em face de possíveis incertezas processuais, pois o sistema probatório fundamentado na presunção constitucional de inocência, o qual não permite exceções procedimentais, inversão de ônus probatório ou frágeis construções inquisitoriais do estilo *in dubio pro societate*<sup>211</sup>.

Partindo para análise da valoração das provas no processo penal, cabe mencionar a crítica apresentada ao instituto em razão da ausência de critérios que sigam os preceitos do “direito penal do fato” e não do autor. Os jurados postos no Tribunal do Júri deveriam julgar o fato criminoso imputado ao acusado, sendo assim a história pessoal dos réus não deveria influenciar de maneira contundente para o seu julgamento<sup>212</sup>.

No antigo sistema legal de provas, o legislador previa uma valoração hierarquizada da prova, justamente porque o valor de cada elemento probatório estava previamente definido em lei, ausente a possibilidade de verificar as especificidades de cada caso<sup>213</sup>. À época, considerava-se a confissão de maneira absoluta, por exemplo. A problemática desse sistema consistia na impossibilidade de adequação aos casos concretos, pois não era permitido ao juiz valorar as provas, limitando-se a aferi-las com base em critérios previamente estabelecidos em lei<sup>214</sup>.

---

<sup>208</sup> Ibid., p. 303

<sup>209</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002. p. 79.

<sup>210</sup> Ibid., p. 79

<sup>211</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 303

<sup>212</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 148

<sup>213</sup> LOPES JR., Op. cit., p. 308

<sup>214</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 308

Diante desse quadro, buscou-se superar o modelo de prova tabelada com o princípio da íntima convicção. No entanto, com esse rompimento caiu-se em outra extremada posição: o juiz se apresentava livre para valorar a prova, com base em íntimas convicções, sem a necessidade de fundamentar suas decisões<sup>215</sup>. A fim de sair do positivismo do sistema anterior, sobreveio a fase de discricionariedade e liberdade de julgamento exacerbada, na qual o julgador sentenciaria sem a demonstração quais os elementos que amparam e legitimam a decisão.

Em que pesa a regra geral do livre convencimento motivo atualmente, o sistema supracitado, de discricionariedade, ainda é adotado no ordenamento jurídico brasileiro, justamente, no Tribunal do Júri. Demonstra-se como problemático o julgamento apresentado pelo júri que se dá com a plena liberdade, ausentes critérios probatórios mínimos e sem necessidade de motivar ou fundamentar suas decisões. Essa “íntima convicção” autoriza a condenações embasadas em qualquer elemento, pois a ideia de supremacia dos vereditos dos jurados permite que se decida independente das provas apresentadas ou até com base em elementos completamente fora da prova dos autos<sup>216</sup>.

Quanto a esse aspecto, Lopes Jr. apresenta o Tribunal do Júri como um retrocesso ao direito penal do autor, pois possibilita um “julgamento pela ‘cara’, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento<sup>217</sup>”, sem qualquer fundamentação. Desse modo, não há também representatividade democrática no conselho de sentença, na medida em que são “membros de segmentos bem definidos: funcionários públicos, aposentados, donas de casa, estudantes, enfim, não há uma representatividade com suficiência democrática”, tampouco uma identificação entre o réu com seus supostos “pares”.

Ainda, para o autor, a amplitude do mundo extra autos habilitadas a justificar os votos dos jurados retira quaisquer controles ou legitimações desse exacerbado poder de julgar. Assim, trata-se de única hipótese de decisão não fundamentada, valendo-se da livre convicção íntima, tendo como base valores sociais arraigados em suas consciências, ao final, decidindo de maneira monossilábica, com sim ou não, os quesitos apresentados, sem nenhuma fundamentação sobre quais as provas ratificaram seus posicionamentos<sup>218</sup>.

Na mesma esteira, Streck descreve que na prática do júri o réu é condenado, muitas vezes, pelo que ele representa na sociedade, sendo punindo pela sua conduta social. Diante de

---

<sup>215</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 308

<sup>216</sup> *Ibid.*, p. 308

<sup>217</sup> *Ibid.*, p. 308

<sup>218</sup> ROMUALDO FILHO,; SAWAYA, Paulo. **Tribunal do Júri: Da teoria à prática**. São Paulo: Suprema Cultura, 2002, p. 24

uma sociedade desigual o imputado que tiver bons antecedentes e enquadrar-se nos “padrões de normalidade das camadas dominantes<sup>219</sup>”, tem maior chance de ser absolvido do que um indivíduo classificado socialmente como desviante.

Sobre a temática, Ferrajoli<sup>220</sup> argumenta que os antecedentes usados contra o réu violam o sistema as garantias já incorporadas ao ordenamento jurídico, pois dessa maneira não se castiga pelo que se faz, mas pelo que se é. Em verdade, o processo penal deve se interessar pelos comportamentos danosos, não por seus autores, dirigindo-se à provas dos fatos, não à inquisição sobre os indivíduos.

Expondo as críticas ao instituto, Romualdo Filho destaca a exposição dos jurados às influências externas e pessoais, situação agravada por essa ausência de justificação da decisão tomada. Para o autor, “podem estar escondidos sentimentos mesquinhos e inconfessáveis, maculando inexoravelmente a imparcialidade que deve existir nos julgamentos feitos perante todos os órgãos do Poder Judiciário<sup>221</sup>”, tudo isso por detrás dos vereditos soberanos.

Sobre a seleção dos jurados que compõem o Conselho de Sentença, o Código de Processo Penal determina a seleção de cidadãos de “notória idoneidade<sup>222</sup>”. Sobre o termo, Streck afirma que está diante de “vagueza e ambiguidade<sup>223</sup>”, na qual não há uma regra definindo sua aplicação, tampouco há limites sobre seu significado, a ser feita, então, pelo juiz-intérprete. Em relação ao júri, é possível verificar que o termo pode ter uma definição persuasiva, da qual tem-se o direcionamento ideológico do magistrado sobre a escolha dos jurados, buscando um suposto padrão de normalidade<sup>224</sup>.

Nesse sentido, o autor descreve a importância do termo e de seu possível significado prático, tendo em vista que “a partir da composição do corpo de jurados delineia-se o padrão de comportamento social a ser exigido do ‘restante da sociedade’<sup>225</sup>”. Tal padrão de

---

<sup>219</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 148

<sup>220</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón**. Madrid: trota, 1995.

<sup>221</sup> ROMUALDO FILHO,; SAWAYA, Paulo. **Tribunal do Júri: Da teoria à prática**. São Paulo: Suprema Cultura, 2002, p. 25

<sup>222</sup> De acordo com o art.436: (...)”o alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade”. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 13 out. 1941.

<sup>223</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 82

<sup>224</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 84

<sup>225</sup> Ibid., p. 84

comportamento tido como normal é diretamente relacionado com a estrutura social que o engloba, dependendo do desenvolvimento e das transformações da sociedade<sup>226</sup>.

Ademais, a escolha efetiva dos sete jurados para o Conselho de Sentença passa pela análise da defesa e acusação, na qual os nomes dos vinte e cinco listados para aquela sessão depositados em uma urna são sorteados, primeiro a defesa e depois a acusação, respondem se aceitam ou recusam determinado indivíduo. Como explicitado anteriormente, tanto a defesa quanto a acusação têm o direito de recusar três nomes sem justificativa, e caso haja outras com justificativa, o pedido será analisado e decidido pelo Juiz Presidente da sessão do júri.

Destaca-se essa possibilidade descrita no Código de Processo Penal, a fim de ratificar os argumentos anteriores, isto é, afirmando que a formação do Conselho de Sentença passa pela análise casuísta, envolvendo estratégias para seleção dos jurados, considerando suas profissões, religiões, afiliações partidárias, enfim, estruturas sociais de diferentes comunidades podem incorporar o júri, em conformidade com os padrões internalizados de cada um, circunstâncias que trazem significativas consequências nos resultados do julgamento<sup>227</sup>.

Em conclusão, cabe citar as considerações finais de Lenio Streck no livro “Tribunal do Júri – Símbolos e Rituais<sup>228</sup>”, no qual ratifica e sintetiza a polêmica acerca da manutenção ou extinção do júri até então apresentada. Para o estudioso, as contraposições ao júri seguidamente retornam à atenção dos juristas e população, sobretudo diante de julgamentos importantes ou quando o resultado do julgamento popular causa perturbação na mídia e meios políticos.

No livro, o autor apresenta um debate promovido pela Folha de São Paulo em 1997<sup>229</sup>, diante do julgamento do líder do Movimento Sem Terra José Rainha, no Estado do Espírito Santo, entre o juiz criminal Walter Mayerovitch e o advogado criminalista Alberto Zacharias Toron. Para o magistrado, o instituto do Tribunal do júri foi superado, tornando-se arcaico, apontando críticas à ausência de motivação dos veredictos popular, consagrando um arbítrio avesso ao regime democrático.

Além disso, o juiz relata de maneira negativa a influência direta da imprensa nos resultados dos julgamentos, alegando que o júri se contrasta em relação às exigências legais determinadas aos juízes togados quando da competência para julgamentos dos demais crimes,

---

<sup>226</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 84

<sup>227</sup> *Ibid.*, p. 85

<sup>228</sup> *Ibid.*, p. 162

<sup>229</sup> **FOLHA DE S. PAULO**. São Paulo, 31 maio 1997. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz310509.htm>>. Acesso em: 20 set. 2018.

compelindo a expor minuciosa e publicamente a fundamentação do convencimento. E finaliza citando Frederico Marques, diante da abolição do júri do México, frase que ficou famosa: “era um espectáculo, pero no hacia justicia<sup>230</sup>”.

Apresentando relevantes contrapontos, o criminalista paulista Alberto Zacharias Toron sustenta que o Tribunal do Júri deve ser mantido pois é uma instituição que “oxigena a justiça brasileira<sup>231</sup>”, pois, mesmo com todos os seus defeitos, não há uma instituição que pudesse substituir o júri popular com vantagens. Segundo o jurista, há uma crença que paira no imaginário do Direito, inspirada pelo positivismo jurídico, que os juízes togados realizam melhor a tarefa de “fazer justiça”, como se estivessem a salvo da influência de critérios ideológicos ou mesmo de emoções intrínsecos aos casos. Essa crença, conclui o pensamento de que fora dos padrões técnicos não se faz justiça<sup>232</sup>.

No entanto, ressalta Streck que trabalhando com dados não necessariamente técnicos, é possível chegar a um bom julgamento perante o júri, mais suscetível à realidade do que os juízes togados, que sempre estarão a requisitar a difícilíssima “prova da tortura<sup>233</sup>”.

Sob outra perspectiva, acrescenta Toron que o júri estimula uma trama interpretativa em torno das provas, conseqüentemente promovendo a concordância dos juízes leigos na medida em que a capacidade argumentativa de promotores e advogados consegue mobilizar seus imaginários<sup>234</sup>. Essa é uma das críticas ao júri, no entanto, para o jurista, nos processos desenvolvidos sem a oralidade pode acontecer o mesmo, tendo em vista que o profissional mais articulado consegue reunir mais provas, apresentar melhores argumentos e, assim, projeta mais força à sua pretensão.

Ademais, continua advogado criminalista, é comum que o Direito apresente problemáticas cuja resolução não encontra respaldo na dogmática jurídica, mas na própria cultura da época<sup>235</sup>. Nesse sentido, o Conselho de Sentença oxigena o judiciário ao aplicar teses renovadoras como a inexigibilidade de conduta diversa ou mesmo para diferentes contornos da

---

230 **FOLHA DE S. PAULO**. São Paulo, 31 maio 1997. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz310509.htm>>. Acesso em: 20 set. 2018.

231 **FOLHA DE S. PAULO**. São Paulo, 31 maio 1997. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz310510.htm>>. Acesso em: 20 set. 2018.

232 **FOLHA DE S. PAULO**. São Paulo, 31 maio 1997. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz310510.htm>>. Acesso em: 20 set. 2018.

233 STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 164

234 **FOLHA DE S. PAULO**. São Paulo, 31 maio 1997. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz310510.htm>>. Acesso em: 20 set. 2018.

235 **FOLHA DE S. PAULO**. São Paulo, 31 maio 1997. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz310510.htm>>. Acesso em: 20 set. 2018.

legítima defesa, extinguindo a tese de legítima defesa da honra nos casos de homicídios passionais<sup>236</sup>.

Diante do exposto, verifica-se que argumentos favoráveis e contrários ao júri serão encontrados nos mais variados âmbitos da dogmática jurídica e dos juristas engajados nas diversas teorias críticas do Direito. Streck parte da premissa de que a instituição do júri pode ser um caminho para a concretização da participação popular nos mecanismos de aplicação da lei, no entanto apresenta como necessária crítica ao Tribunal do Júri em seus aspectos político-ideológicos e da urgente necessidade de alteração nos seus aspectos formais-estruturais<sup>237</sup>. Para ele, a aplicação do Direito é “bem mais simples do que fazem crer as construções dogmáticas tão desenvolvidas pelos cultores das ciências jurídicas, construções quase sempre artificiais, contribuem para institucionalizar o saber enquanto instrumento de dominação<sup>238</sup>”, assim, visto que o âmbito jurídico se constitui em um conjunto de normas disciplinadoras de relações sociais, pode ser entendido e aplicado pelos sujeitos dessas mesmas relações.

Por fim, o júri “deve, sim, ser mudado, arejado e democratizado, (...) bem como as demais instituições jurídicas, deve ser examinado no contexto de uma sociedade em crise<sup>239</sup>”, e não pode servir de instrumento que agrava demandas judiciais resultantes de uma sociedade injusta, na qual, infelizmente, a cada dia o cidadão perde, pouco a pouco, o que resta da sua capacidade de indignação.

## 2.4 O INSTITUTO DO DESAFORAMENTO

*O direito penal [...] não manda respeitar a vida alheia, mas condenar à morte o assassino. Ele não diz, em primeiro lugar, como faz o direito civil, “eis o dever”, mas de imediato: “eis a pena”<sup>240</sup>.*

A problematização sobre objetivos, prática e veredictos do Tribunal do júri agiganta-se principalmente quando é julgado um crime de grande repercussão social<sup>241</sup>. Uma dessas discussões surge da relação umbilical do instituto com a sociedade, isto é, com o conjunto de indivíduos residentes em determinada cidade, sujeitas à influência midiática, política e à

<sup>236</sup> **FOLHA DE S. PAULO**. São Paulo, 31 maio 1997. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz310510.htm>>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>237</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 165

<sup>238</sup> Ibid., p. 165

<sup>239</sup> Ibid., p. 166

<sup>240</sup> DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 45

<sup>241</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, pp. 73-75

comoção social daquele ambiente, que se vêm em uma toga temporária e com o poder sobre o destino de um indivíduo.

Diante desse cenário, a fim de minimizar tais influências, ergue-se o instituto do desaforamento. Com ele é possível requerer o deslocamento da competência da ação penal para que o caso seja julgado por Tribunal do Júri de comarca diversa do local da prática do crime.

Destaca-se, inicialmente, a diferenciação entre as hipóteses de desaforamento expressas no Código de Processo Penal e o Incidente de deslocamento de competência, inserido na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 45/04<sup>242</sup>. Enquanto o desaforamento consiste em modalidade de deslocamento da competência territorial, o Incidente de deslocamento da competência constitui-se no deslocamento da competência da Justiça, isto é, competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. A legitimidade para a propositura do Incidente recai sobre o Procurador-Geral da República, com pedido apresentado apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>243</sup> nos casos de graves violações aos Direitos Humanos.

Diversamente, em didática explicação, Guilherme Madeira Dezem<sup>244</sup> descreve o instituto como uma causa de modificação da competência territorial do júri, “(...) será feito de maneira integral, ou seja, abrangendo todos os corrêus e crimes conexos. O processo tramita na comarca A e, por razões previstas expressamente em lei é encaminhado para a comarca B”. Essa medida excepcional de modificação da competência é regida pelos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal e foi alterada pela Lei n. 11.689/2008<sup>245</sup>.

Sendo assim, o desaforamento deve ser utilizado apenas de maneira excepcional, quando demonstrada a presença de uma das hipóteses constantes dos artigos 427 e 428 do

---

<sup>242</sup> De acordo com o art. 109, V-A da Constituição Federal: “Aos juízes federais compete processar e julgar: V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo”. Por sua vez, o §5º: § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal”. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>243</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: Jus Podium, 2016, p. 1904

<sup>244</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 400

<sup>245</sup> De acordo com o art. 427 “se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas (...)”. Bem como, o art. 428 “O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia”. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 13 out. 1941.

Código de Processo Penal, pois a regra essencial é de que o acusado seja julgado no distrito da culpa, no local onde aconteceu o delito<sup>246</sup>.

Ademais, o instituto só poderá ser considerada uma hipótese a ser requisitada, após a preclusão da decisão de pronúncia<sup>247</sup>, não sendo possível aplicar o instituto quando ainda houver recursos pendentes contra a pronúncia, visto que o réu pode vir a não ser pronunciado ou que haja reforma da decisão em sede recursal.

Ademais, o pedido de desaforamento pode ser realizado por iniciativa da defesa, acusação, assistente ou mesmo do juiz<sup>248</sup>. Em que pese praticamente todas as figuras presentes no caso serem possibilitadas de apresentar o requerimento, o Supremo Tribunal Federal determinou ser necessária a oitiva da defesa neste tipo de incidente, conforme disposto na Súmula 712<sup>249</sup>.

Cabe ressaltar que o desaforamento é causa de competência originária, sendo julgado, portanto, pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Regional Federal nos casos envolvendo Júri no âmbito da Justiça Federal<sup>250</sup>. Nesse sentido, quando requerida pelas partes, o magistrado prestará informações ao tribunal, no entanto caso o pedido seja realizado pelo próprio juiz, mediante representação, incabível o envio de informações sobre o caso<sup>251</sup>.

Sobre a análise do requerimento, não há previsão legal para dilação probatória a fim de demonstrar as causas arguidas no pedido de desaforamento, a prova deve ser pré-constituída pelo requerente<sup>252</sup>.

Em regra, o pedido de desaforamento não pode ser realizado após a conclusão do julgamento em plenário do júri, salvo quando houver nulidade da decisão e o fato relacionado às hipóteses de desaforamento acontecerem durante ou após a realização de julgamento anulado<sup>253</sup>. Todavia, situações nas quais seja necessário o desaforamento mesmo depois da conclusão do julgamento em plenário são possíveis, uma delas seria caso no qual o resultado da votação realizada pelos jurados esteja “completamente divorciado do conjunto probatório e apenas após este julgamento é que se percebe que os temores que antes se mostravam em

---

<sup>246</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: Jus Podium, 2016, p.1906

<sup>247</sup> Ibid., p.1905

<sup>248</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Bahia: Jus Podium, 2016, p. 1716.

<sup>249</sup> Supremo Tribunal Federal determina conforme a súmula 172 que "É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do Júri sem audiência da defesa".

<sup>250</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 400

<sup>251</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Bahia: Jus Podium, 2016, p. 1716.

<sup>252</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 308

<sup>253</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 400

abstrato, passam a ser concretos<sup>254</sup>”. Nesta situação seria possível admitir o desaforamento mesmo quando da realização do primeiro julgamento<sup>255</sup>, havendo decisões no Superior Tribunal de Justiça nesse sentido<sup>256</sup>.

Sobre a temática, Renato de Lima diverge do entendimento supracitado, apontando como acertada a decisão do legislador em vedar tal hipótese de aplicação, tendo em vista que caso admitido o desaforamento após o julgamento o instituto poderia ser instrumento de censura das decisões proferidas pelos jurados, ferindo, assim, o princípio da soberania dos veredictos<sup>257</sup>. Em razão disso, mesmo que tenha acontecido um fato novo durante ou após a sessão de julgamento não haveria justificativa suficiente para o desaforamento posterior<sup>258</sup>.

A partir do acolhimento do pedido de desaforamento, o artigo 427, presente no Código de Processo Penal, prevê que a modificação se dará para outra comarca da mesma região onde não existam os motivos que geraram o desaforamento, dando preferência para as mais próximas. Porém, em razão da mácula ligada a ausência de imparcialidade dos jurados, muitas vezes, não basta mudar para áreas vizinhas, assim, faz-se necessário que o tribunal adote medidas efetivas para distanciar esses elementos que originaram o pedido<sup>259</sup>.

Nesse sentido, em casos extremos, nos casos de competência da justiça federal, em uma visão ideal o júri poderia ser desaforado para outro Estado, limitado à região de abrangência do Tribunal Regional Federal respectivo<sup>260</sup>. Já em relação a competência da justiça estadual, os limites do Tribunal de Justiça do Estado são imperativos, em razão da necessidade de que os atos decisórios tomados pelo magistrado presidente e pelo próprio conselho de sentença sejam submetidos ao respectivo órgão de segundo grau<sup>261</sup>.

---

<sup>254</sup> Ibid., p. 400

<sup>255</sup> Ibid., p. 400

<sup>256</sup> Em decisão recente, o Ministro Leopoldo de Arruda Roposo aponta: "frisou-se, também, que o Juiz Presidente do Tribunal do Júri concordou com o pleito ministerial, sob o argumento de que o crime em exame teria causado grande repercussão na comarca de Itapetim, tendo ele o sentimento de que a imparcialidade do Conselho de Sentença, caso haja novo julgamento, poderia estar significativamente comprometida (e-STJ fl. 199). Concluiu-se, então, que haveria fundadas suspeitas sobre a imparcialidade dos jurados, demonstrada pela forte influência política, social e econômica do paciente e de sua família, motivo pelo qual foi acolhido o pedido de desaforamento (e-STJ fl. 201). Vê-se, então, que a medida em análise foi deferida não com base em meras conjecturas, mas sim em razões concretas e objetivas no sentido de que eventual julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri no distrito da culpa estaria comprometido, diante da influência que ele e sua família exerceriam na região, evidenciando que o convencimento dos jurados não se formaria de modo livre e consciente". Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 321650/PE. Relator: Leopoldo de Arruda Roposo. Brasília, 2015. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 18 ago. 2015

<sup>257</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: Jus Podium, 2016, p.1905

<sup>258</sup> Ibid., p. 1905

<sup>259</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, pp. 663-664

<sup>260</sup> Ibid., p. 663

<sup>261</sup> Ibid., p. 663

Um exemplo sobre a temática seria a impossibilidade do Tribunal de Justiça da Bahia, deferindo pedido do juiz de uma das varas do júri de Salvador, determinar o desaforamento para Porto Alegre, visto que não há nenhuma competência para tanto, tampouco sobre os juízes da comarca do outro Estado<sup>262</sup>. É sabido que a abrangência midiática no território nacional faz com que, em determinados casos, o ideal fosse um desaforamento para outro país, no entanto inviável tal hipótese<sup>263</sup>.

Sobre os limites do desaforamento, então, deve ser levado em considerações os limites legais de competência, realizando ponderação à luz das necessidades do caso concreto. Do mesmo modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que não há obrigatoriedade de se preferir a comarca mais próxima<sup>264</sup>, justamente porque a análise do pedido de desaforamento deve levar em consideração o caso concreto<sup>265</sup>, não havendo afronta ao dispositivo supracitado.

Além das questões apresentadas, ressalta-se que não há recursos para rediscutir a decretação ou não do desaforamento, admitindo-se a possibilidade da impetração de *habeas corpus*<sup>266</sup>. Além disso, o pedido de desaforamento, em si, não possui efeito suspensivo, o que pode resultar na realização do julgamento antes da decisão sobre o desaforamento, prejudicando a apreciação pelo tribunal<sup>267</sup>. No entanto, de maneira excepcional e havendo motivo relevante, o relator do caso pode determinar a suspensão do julgamento<sup>268</sup>. Esses relevantes motivos possuem relação com a plausibilidade do direito apresentando, isto é, possibilidade de acolhimento da demanda em face dos alegados e dos elementos probatórios colacionados<sup>269</sup>.

Quanto a possibilidade de “reaforamento”, isto é, a volta do caso à comarca de origem, há certa divergência doutrinária sobre a sua aceitação. A regra é que uma vez desaforado o julgamento, não caberia seu reaforamento, mesmo que as razões que determinaram o deslocamento de competência não subsistam mais<sup>270</sup>. No entanto, autores como Nestor Távora

---

<sup>262</sup> Ibid., p. 663

<sup>263</sup> Ibid., p. 663

<sup>264</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 400

<sup>265</sup> A título de exemplo: Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 255.945/CE. Relator: Marilza Maynard. Brasília, 2014. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 08 maio 2014.

<sup>266</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Bahia: Jus Podium, 2016, p. 1717

<sup>267</sup> Ibid. p. 1717

<sup>268</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Bahia: Jus Podium, 2016, p. 1717

<sup>269</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 400-401

<sup>270</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Bahia: Jus Podium, 2016, p. 1717

e Rosmar Rodrigo Alencar descrevem a possibilidade, excepcional, “quando no foro de destino sobrevierem motivos para que o processo seja reaforado e se no de origem as razões tiverem cessado, o reaforamento – com retorno do processo ao foro original<sup>271</sup>”.

No mesmo sentido, Aury Lopes Jr. aborda o tema, dizendo que em tese seria, sim, viável o retorno ao foro de origem "desde que isso ocorra, é óbvio, antes da realização do júri. Ainda que nunca tenha ocorrido, nem mesmo em tese é tranquila sua aceitação<sup>272</sup>". Já Guilherme Dezem, não admite a possibilidade de reaforamento, por entender que os efeitos do desaforamento devem ser permanentes<sup>273</sup>.

Finalizando as considerações gerais sobre o instituto, de antemão é possível afirmar que, para sua aplicação, as influências políticas ou de poder econômico, bem como do clamor social presente no foro competente são importantes fatores para decretação ou não do desaforamento<sup>274</sup>. Um exemplo, seria de uma ação penal em uma comarca pequena, na qual haja uma lista de quinhentos ou mais nomes de indivíduos que pedem punição para o acusado levado a julgamento pelo júri local, ficando claro que esse fato é potencial influenciador e contaminador da imparcialidade dos jurados locais, possíveis membros do Conselho de Sentença, motivo que justifica o deslocamento do caso para outra comarca<sup>275</sup>.

Por fim, cabe mencionar que o deslocamento de competência territorial proporcionado pelo desaforamento não fere o princípio do juiz natural, pois configura hipótese excepcional alteração de competência regida pelo próprio interesse público, apenas corroborando para um julgamento justo<sup>276</sup>. Nesse sentido, apenas varia-se o local do julgamento em plenário, não havendo a criação de um tribunal de exceção<sup>277</sup>, pois o juiz natural do processo por crimes dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri. Inexiste, então, óbice para a alteração do local de julgamento em conformidade com as normas processuais, isto é, a partir da ocorrência de uma das hipóteses de desaforamento previstas nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal<sup>278</sup>.

---

<sup>271</sup> Ibid. p. 1717

<sup>272</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 664

<sup>273</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 400-401

<sup>274</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Bahia: Jus Podium, 2016, p. 1715.

<sup>275</sup> ROMUALDO FILHO,; SAWAYA, Paulo. **Tribunal do Júri: Da teoria à prática**. São Paulo: Suprema Cultura, 2002, p. 43

<sup>276</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: Jus Podium, 2016, p. 1904

<sup>277</sup> Ibid., p. 1904

<sup>278</sup> Ibid., p. 1904

### 2.4.1 Análise das hipóteses legais de desaforamento

No período anterior à reforma ao Código de Processo Penal, que aconteceu por meio da Lei nº 11.689/2008, as hipóteses de cabimento para a realização do desaforamento eram, em certa medida, semelhantes às atuais, no entanto constam algumas diferenciações procedimentais.

O texto legal incluía como justificativa do pedido o “interesse de ordem pública, imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu<sup>279</sup>”, legitimando as partes ou o magistrado para a apresentação do requerimento ao “Tribunal de Apelação” e sempre ouvido o procurador-geral. Ademais, possibilitava ao réu ou ao Ministério Público requerer o desaforamento do caso em razão do prazo de julgamento, consistindo na ausência de júri no período de um ano, contado do recebimento do “libelo<sup>280</sup>”.

Mesmo com base na legislação modificada, o desaforamento continua sendo pautado em por três motivos principais: a) caso o interesse da ordem pública o reclamar; e, b) se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou c) sobre a segurança pessoal do réu. Ainda, há a possibilidade de requerer o desaforamento diante da demora para a realização do julgamento, especificamente, quando o júri não acontece dentro do prazo de seis meses, contado do trânsito em julgamento da decisão de pronúncia, tal pedido não pode ser apresentado pelo magistrado do caso, mas tão somente pela defesa ou Ministério Público, bem como o assistente de acusação.

Quanto a última hipótese, em razão da nova redação do art. 427, o rol de legitimados a propor o desaforamento aumentou, visto que não somente o Ministério Público, o réu e o magistrado, mas também o assistente de acusação consta expressamente<sup>281</sup>. Ademais, o prazo anterior era de um ano a contar do recebimento do libelo, desde que a defesa ou o réu não tivesse

---

<sup>279</sup> De acordo com a descrição não vigente do art. 424. “Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, e ouvido sempre o procurador-geral, poderá desaforar o julgamento para comarca ou termo próximo, onde não subsistam aqueles motivos, após informação do juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por ele próprio. Parágrafo único. O Tribunal de Apelação poderá ainda, a requerimento do réu ou do Ministério Público, determinar o desaforamento, se o julgamento não se realizar no período de um ano, contado do recebimento do libelo, desde que para a demora não haja concorrido o réu ou a defesa”. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 13 out. 1941.

<sup>280</sup> Termo que define a peça acusatório formada pelo Ministério Público, estava delineado no art. 417 do Código de Processo Penal antes da reforma da Lei nº 11.689/2008.

<sup>281</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Bahia: Jus Podium, 2016, p. 1718

dado causa à demora, atualmente é de seis meses<sup>282</sup>. Diante do exposto, passa-se a análise específica das hipóteses legais de desaforamento.

#### 2.4.1.1 Interesse de ordem pública

A primeira hipótese legal para a fundamentação do pedido de desaforamento consiste no “interesse da ordem pública”, expressão indeterminada e genérica que encontra significado semântico, sobretudo, naquilo que o tribunal estabelecer<sup>283</sup>.

A vagueza do termo remete ao já conhecido “interesse público<sup>284</sup>”, consistindo em verdadeira cláusula “guarda-chuva”, pois abrange em seu escopo a ausência de segurança do réu, demora indevida para o julgamento, questões de clamor social e até mesmo a própria imparcialidade dos jurados<sup>285</sup>.

Para tanto, a jurisprudência vem caracterizando as hipóteses de violação da ordem pública à comoção social ou quando colocando em risco a segurança dos membros do Conselho de Sentença<sup>286</sup>. Um exemplo possível, também, acontece em relação a julgamento de vários corréus diante de uma comarca sem infraestrutura necessária para a realização do júri<sup>287</sup>.

Cabe citar outro caso, também a título de exemplo, apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual foi comprovado o receio e medo da população da Comarca de Tucano, Bahia, em razão dos imputados serem integrantes de associação criminosa<sup>288</sup>. Consta que um ônibus, com diversos integrantes dessa associação chegou à cidade para assistir ao julgamento, ameaçando todos os presentes. Sendo assim, presente o interesse de ordem pública, houve o reconhecimento do pedido de desaforamento para a comarca de Feira de Santana, Bahia, localidade próxima e que apresentava melhores condições de segurança.

---

<sup>282</sup> Ibid., p. 1718

<sup>283</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 661

<sup>284</sup> Ibid., p.661

<sup>285</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 661

<sup>286</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 401

<sup>287</sup> Em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça determinou que no caso da “(...) comarca de São José dos Pinhais não detém infraestrutura mínima para uma sessão de julgamento de Tribunal de Júri nos moldes peculiares do presente caso, isto é, julgamento destes corréus, oitiva de inúmeras testemunhas, grande apelo pular, entre outros. Por conseguinte, com base no interesse da ordem pública e na demora do julgamento dos corréus, encontra-se justificado, in casu, o desaforamento determinado (...)”. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 206.854/PR. Relator: Sebastião Reis Júnior. Brasília, 2014. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 14 abril 2015

<sup>288</sup> Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 85.707/BA. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 2008. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 06 outubro 2008.

#### 2.4.1.2 Dúvida sobre a imparcialidade do júri

A segunda possibilidade de desaforamento se dá com base na “dúvida sobre a imparcialidade do júri”. Consiste em uma causa importante, mas dificilmente comprovada e, em virtude disso, raramente admitida<sup>289</sup>. Nesse sentido, a dificuldade se dá justamente pela alegação necessariamente genérica de quebra da imparcialidade de um grupo difuso de jurados<sup>290</sup>.

A fundamentação da hipótese decorre, muitas vezes, da abordagem midiática excessiva sobre casos relativos ao Tribunal do Júri. Esse espetáculo midiático faz com que exista fundado receio de que o conselho de sentença formado não tenha condições de julgar o caso penal com suficiente independência<sup>291</sup>.

Assim, a hipótese torna-se cabível quando o crime, “apaixonando a opinião pública, gerar no meio social animosidade, antipatia e ódio ao acusado<sup>292</sup>”. Um possível exemplo de preenchimento dessa hipótese relaciona-se às influências econômicas e políticas do acusado, capaz de abalar a imparcialidade do júri em seu benefício. Nesse contexto, em caso concreto apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>293</sup> em relação a um réu que integrou a polícia militar estadual, possuía forte influência social e política na região, local em que laborou por longos anos como oficial militar, concluiu o tribunal que o cenário demonstrava, em razão das circunstâncias, “a efetiva existência de dúvidas acerca da isenção e imparcialidade dos membros do conselho de sentença, confirmando a necessidade de desaforamento para uma cidade na mesma circunscrição, porém mais afastada<sup>294</sup>”.

Posicionamentos mais restritivos<sup>295</sup>, apontam que para a devida fundamentação da imparcialidade dos jurados, assim, faz-se necessário que tal dúvida seja grave e esteja comprovada nos autos, não havendo espaço para conjecturas e hipóteses vagas a resultar em desaforamento<sup>296</sup>.

---

<sup>289</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 661- 662

<sup>290</sup> Ibid., p. 661- 662

<sup>291</sup> Ibid., p. 661- 662

<sup>292</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: Jus Podium, 2016, p. 1906

<sup>293</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário 1.195.265/MT. Relator: Gilson Dipp. Brasília, 2011. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 06 set. 2011.

<sup>294</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: Jus Podium, 2016.p. 1906

<sup>295</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 401

<sup>296</sup> Nesse sentido, ratificando sua posição mais restritiva "3. A alegação de parcialidade dos jurados não está amparada por comprovação idônea do comprometimento deles, razão pela qual descabe deslocar a competência do feito. 4. A cobertura jornalística do caso ficou adstrita à capital do Estado, razão pela qual não há como se supor que o desaforamento para uma comarca do interior fosse resultar em alteração das condições em que se deu o julgamento, especialmente pela projeção social de uma das vítimas. Como a legislação impede, expressamente, o

#### 2.4.1.3 Risco à segurança pessoal do acusado

Em face da comoção social e indignação popular provocadas pela repercussão da infração penal, causando revoltas aos indivíduos da comarca competente, tem-se mais uma hipótese de desaforamento, tendo em vista o receio de que a integridade física do réu esteja em risco<sup>297</sup>. Sendo assim, quando houver perigo à segurança do imputado, como no caso de linchamento ou mesmo de que atentem contra a vida do réu, considera-se como fator para desaforamento do caso, tanto pela ausência de condições seguras para a realização do júri, como pela falta de policiamento suficiente na comarca<sup>298</sup>.

#### 2.4.1.4 Julgamento não realizado no prazo de seis meses

Como já relatado, o desaforamento por excesso de serviço, em face da ausência de julgamento no prazo de seis meses, revela certa inovação apresentada pela Lei nº 11.689/2008 que alterou o Código de Processo Penal, visto que anteriormente o prazo aventado era de um ano. Essa modalidade de desaforamento se vincula à eficácia do direito de ser julgamento em um prazo razoável, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal<sup>299</sup>.

Para a contagem do prazo de seis meses, o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa não se computam<sup>300</sup>. Em que pese o prazo legal ser de seis meses, fixados da preclusão da decisão de pronúncia, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido por flexibilizar este limite, afirmando que não se trata de mero cálculo aritmético<sup>301</sup>, devendo-se analisar os casos concretos apresentados ao tribunal.

---

deslocamento da competência para comarca de outro Estado, conceder a medida pleiteada não é medida apta a inibir a alegada influência midiática sobre os jurados". Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 268.670/PB, Relator: Moura Ribeiro. Brasília, 2014. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 20 fev. 2014

<sup>297</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: Jus Podium, 2016. p. 1906

<sup>298</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 662

<sup>299</sup> Ibid., p. 662

<sup>300</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: Jus Podium, 2016, p. 1907

<sup>301</sup> Sobre o tema, decisão do Superior Tribunal de Justiça diz que "4. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. 5. No caso, não se verifica o excessivo retardo no desenvolvimento da ação penal originária, mesmo após a sentença de pronúncia, prolatada em 18/9/2013, notadamente em razão de incidentes processuais supervenientes - interposição de recurso em sentido estrito por parte da defesa, desistência do recurso com homologação em 5/6/2014 e pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público, ainda pendente de julgamento pelo Tribunal -, não havendo qualquer informação adicional que demonstre haver uma demora excessiva que enseje o relaxamento da prisão do recorrente". Superior Tribunal de Justiça. RHC 59744/CE. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 2015. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 04 ago. 2015

Na legislação anterior constava expressamente quais os legitimados para o pedido de desaforamento em razão de excesso de serviço, sendo que o juiz não poderia realizar requerimento. No atual sistema não há essa previsão descrita expressamente, o texto legal apenas cita que o relator deverá ouvir o magistrado e a parte contrária, para após decidir<sup>302</sup>. Diante disso, restam dúvidas acerca da legitimidade do assistente de acusação e do magistrado realizarem o requerimento nesta modalidade. Para Dezem<sup>303</sup>, ambos podem dar início ao pedido de desaforamento, tanto o magistrado Presidente do Tribunal do Júri quanto o assistente de acusação, tendo em vista que na nova sistemática não há a restrição que havia no texto anterior.

Ademais, acertada a escolha do legislador ao retirar a competência do foro que não tem possibilidade de julgamento no tempo devido, aproveitando verdadeira solução para a demora jurisdicional. Nesse sentido, não se aceita como justificção a “sobrecarga de trabalho de trabalho do órgão jurisdicional, pois segundo já decidiu o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no caso Bucholz, é inconcebível transformar em ‘devido’ o ‘indevido’ funcionamento da justiça<sup>304</sup>”. Ainda, cabe mencionar um detalhe interessante sobre o dispositivo, caso o Tribunal não aceite o argumento de excesso de serviço, pode determinar a imediata realização do julgamento na comarca de origem<sup>305</sup>.

Com o breve panorama apresentado já é possível identificar a abertura semântica das hipóteses legais de desaforamento, sendo assim, justifica-se a busca, a partir de uma pesquisa empírica, dos critérios de preenchimento dos referidos requisitos de desaforamento na jurisprudência atual, especificamente no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a serem abordados no próximo capítulo.

#### **2.4.2 Mídia e comoção social: uma análise em relação ao Tribunal do Júri e ao instituto do desaforamento**

*“Somos então vítimas de uma ilusão que nos faz crer que elaboramos, nós mesmos, o que se impôs a nós de fora<sup>306</sup>”.*

A partir do estudo das hipóteses legais de desaforamento, verifica-se a íntima relação da aplicação do instituto com as influências externas ao procedimento do júri, sobretudo em

<sup>302</sup> BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do Júri**. Ilhéus: Editora da Uesc, 2010. p. 97

<sup>303</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 402

<sup>304</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 663

<sup>305</sup> Ibid., p 663

<sup>306</sup> DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.5

face do poder midiático como fato gerador de comoção social, ocasionando um julgamento prévio da população local sobre o caso.

Inicialmente, é necessário apresentar um conceito do que seria o preenchimento do termo usual “*mídia*”. Diante disso, pode ser entendida como um conjunto de instituições:

(...) que utiliza tecnologias específicas para realizar a comunicação humana. Vale dizer que a instituição mídia implica sempre a existência de um aparato tecnológico intermediário para que a comunicação se realize. A comunicação passa, portanto, a ser uma comunicação midiaticizada. Esse é um tipo específico de comunicação que aparece tardiamente na história da humanidade e constitui-se em um dos importantes símbolos da modernidade. Duas características da comunicação midiaticizada são a sua unidirecionalidade e a produção centralizada, integrada e padronizada de seus conteúdos. Concretamente, quando falamos da mídia estamos nos referindo ao conjunto das emissoras de rádio e de televisão (aberta e paga), de jornais e de revistas, do cinema e das outras diversas instituições que utilizam recursos tecnológicos na chamada comunicação de “massa”<sup>307</sup>.

Nesse sentido, a sociedade centraliza sua opinião nas informações transmitidas pela mídia, dependendo de suas manifestações para a criação de um conhecimento público, as quais acabam por ser a principal fonte de fundamentação das decisões quotidianas e, inclusive, políticas<sup>308</sup>.

Adentrando ao direito penal, é possível afirmar que a mídia, mesmo quando ainda veiculada de maneira rudimentar, já possuía uma relação de influências perante o sistema penal, determinando quais os caminhos da política criminal em vários momentos decisivos história da humanidade, instrumentalizada pela conformação da opinião pública e pela pressão exercida sobre os quem exerce o poder<sup>309</sup>.

Destaca-se que o poder midiático, atualmente, acaba por exercer um papel ainda mais central na política criminal, “institucionalizando o medo do crime, fomentando a criação de estereótipos do criminoso, promovendo uma seletividade cada vez mais desenfreada<sup>310</sup>”. Tais características tem o condão de interferir diretamente na atuação dos membros do Conselho de Sentença, visto que a propagação social de uma cultura do medo e o fato de a sociedade se sentir responsável pelo controle do crime, deixa o júri em uma posição mais vulnerável às

<sup>307</sup> LIMA, V.A. **Sete teses sobre a relação Mídia e Política**. Mimeo, 2003.

<sup>308</sup> LIMA, V.A. **Sete teses sobre a relação Mídia e Política**. Mimeo, 2003.

<sup>309</sup> FREITAS, Paulo Cesar de. **Pós-modernidade penal: a influência da mídia e da opinião Pública nas decisões do tribunal do júri**. 2016. 290 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016, p. 145

<sup>310</sup> FREITAS, Paulo Cesar de. **Pós-modernidade penal: a influência da mídia e da opinião Pública nas decisões do tribunal do júri**. 2016. 290 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016, p. 145

pressões externas, justamente, por aquelas expostas pela mídia e pela opinião pública, com grandes chances de impactar negativamente os julgamentos<sup>311</sup>.

Esses instrumentos de mídia de massa, acabam criando uma realidade paralela ao que acontece de fato no cotidiano. Diante do poder econômico e respaldada por grande aparelho tecnológico, difunde no pensamento popular ideais como de que o sistema penal não funciona; que os indivíduos devem lutar por novas e mais gravosas leis incriminadoras e que a violência atinge números alarmantes em razão das brandas penas previstas na legislação<sup>312</sup>.

Assim, tais instrumentos se utilizam dos mais variados métodos que atingem alto nível de justificação e influência da opinião pública, sobretudo quando selecionam casos criminais que reúnem certas particularidades que são, muitas vezes, levados ao limite do sensacionalismo<sup>313</sup>. Sobre essa espetacularização, cabe mencionar que a Constituição Federal prevê a publicidade das ações, em regra, incluindo uma publicidade imediata, voltada aos indivíduos que integram o processo, mas também a mediata, relacionada aos cidadãos interessados conhecem o conteúdo da ação de maneira indireta.

Nessa senda, a mídia se encarrega de realizar essa publicidade mediata das ações, sobretudo das ações penais, deixando de apresentar informações objetivas para realizar distorções, transformando uma garantia em mais um mecanismo de violação de direitos fundamentais<sup>314</sup>. Dessa forma, destaca-se a necessária ponderação entre a liberdade de comunicação com as garantias fundamentais expressas constitucionalmente:

A liberdade de imprensa é um valor de hierarquia constitucional, que não pode ser conspurcado com restrições como censura prévia. Mas não pode ser esquecido que, ao lado ou em oposição à liberdade de imprensa, existem outros valores de igual nobreza constitucional que são a intimidade, a imagem, a honra, o devido processo legal e a presunção de inocência<sup>315</sup>.

Nesse sentido, não se nega a posição essencial da mídia para o exercício da democracia, bem como a sua proteção constitucional ao direito de informar<sup>316</sup>. No entanto, no

---

<sup>311</sup> ABDO, Helena. **Mídia e processo**. São Paulo: Saraiva, 2011, pp.43-46

<sup>312</sup> FREITAS, Paulo Cesar de. **Pós-modernidade penal: a influência da mídia e da opinião Pública nas decisões do tribunal do júri**. 2016. 290 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016, p. 150

<sup>313</sup> Ibid., p. 160

<sup>314</sup> Ibid., p. 160

<sup>315</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 114

<sup>316</sup> FREITAS, Paulo Cesar de. **Pós-modernidade penal: a influência da mídia e da opinião Pública nas decisões do tribunal do júri**. 2016. 290 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016, p. 186

caso particular das ações penais que envolvem Tribunal do Júri, a mídia atua com uma carga exacerbada de subjetivismo, dramatizando fatos e distorcendo provas e auxiliando na ratificação de estereótipos arraigados na sociedade<sup>317</sup>. Assim, o sensacionalismo e, muitas vezes, a total ausência de compromisso com a realidade dos fatos e objetividade envolvidas na retratação da mídia não se coaduna com previsão constitucional do direito à informação.

A essa ausência de verificação de garantias, soma-se a grande credibilidade que ainda permeia os meios de comunicação de massa, tanto sobre os telespectadores da televisão quanto de rádio, leitores de jornais e revistas, internautas, os quais limitam-se a receber as mensagens e repassa-las, sem muitas reflexões acerca delas, como se fossem inquestionáveis<sup>318</sup>. Do mesmo modo, segue no imaginário da população que a imprensa é meramente um “espelho da realidade”, refletindo os fatos que se passam no cotidiano, sem interferências<sup>319</sup>.

Esse mito congrega o ideal de que “se a realidade mostrada é cruel, a culpa não é da imprensa, mas da realidade<sup>320</sup>”. Dessa forma, o jornalista atua como agência de investigação, promovendo um julgamento público sobre casos penais, bem como já aplicando as sanções morais<sup>321</sup>. O resultado é de dezenas de casos criminais “distorcidos e embaralhados por essa simbiose, que destrói o a possibilidade de chegar à verdade ou de fazer justiça<sup>322</sup>”.

Quanto aos crimes de competência do Tribunal do Júri, destaca-se que o crime de homicídio e sua relação com a exposição midiática. Além de ser crime recorrente no cotidiano, o fator que tem o condão de proporcionar esse interesse exacerbado da mídia pela divulgação dos assassinatos, incluindo o linchamento público dos supostos autores, liga-se ao fato do delito de homicídio estar no rol de crimes que mais causam medo à população de maneira geral<sup>323</sup>. Além disso, o homicídio guarda a particularidade que corrobora ainda mais o interesse midiático, pois cabe ao povo o seu julgamento, consistindo em crime que mais aproxima a população do administração da justiça<sup>324</sup>.

---

<sup>317</sup> Ibid., p.187

<sup>318</sup> ABDO, Helena. **Mídia e processo**. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 61-67

<sup>319</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 113

<sup>320</sup> Ibid., p. 113

<sup>321</sup> ALMEIDA, Débora de Souza de; GOMES, Luiz Flávio. **Populismo penal midiático**: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>322</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 113

<sup>323</sup> FREITAS, Paulo Cesar de. **Pós-modernidade penal: a influência da mídia e da opinião Pública nas decisões do tribunal do júri**. 2016. 290 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016, p. 180

<sup>324</sup> Ibid., p. 181

O referido delito, então, tem um papel central na divulgação presente nos meios de comunicação de massa<sup>325</sup>. No entanto, cabe mencionar que não são todos os crimes de homicídio divulgados arduamente, pois a mídia atua de forma seletiva, desinteressada por casos comuns que não possuam os ingredientes necessários para causar comoção social<sup>326</sup>.

Não restam dúvidas, assim, de que os atuais meios de comunicação de massa, desde os menos impactantes até os mais expressivos e de maior alcance social, não apenas se interessam pelos crimes dolosos contra a vida, aqueles que serão julgados pelo Tribunal do Júri, mas passam a transmiti-los nas grades de programação, como se fossem uma obra de ficção, roteirizada capítulo por capítulo, para ser transmitida em determinado período<sup>327</sup>. Na tela, vítimas, familiares das vítimas são chamados para se manifestarem e declararem ao público o inconformismo e clamar publicamente por justiça e pela punição dos culpados<sup>328</sup>.

Quando presente todo esse contexto fático, é possível apontar que o julgamento pelo Tribunal do Júri pode restar comprometido, havendo provável quebra de imparcialidade dos jurados e, por consequência, a violação do princípio da presunção de inocência. Isso se dá, em razão da verdadeira condenação moral paralela à ação penal formal, motivada pela opinião difundida pelos meios de comunicação de massa<sup>329</sup>. Nesse sentido, surge o instituto do desaforamento como possível minoração dos efeitos regionais dessa veiculação da mídia sobre o caso penal, buscando em outra comarca a suposta “imparcialidade” perdida em razão da massiva comoção social gerada, muitas vezes, pelo próprio poderio midiático.

Cabe mencionar na presente análise a possível crítica à eficácia do instituto. Tendo em vista que essa reação de comoção social e paixão da população em detrimento dos acusados de crimes explorados pela mídia tem sido a cada dia mais avassaladora e desproporcional, a crítica ao instituto se dá em razão de que a demonstração de repulsa e de sentimento de vingança não se limitaria à população local<sup>330</sup>. Diante do avanço da tecnologia, a relação da mídia com os crimes seriam capazes de mobilizar o país inteiro, esvaziando o sentido do desaforamento do caso pautado pelo júri<sup>331</sup>.

---

<sup>325</sup> Ibid., p. 181

<sup>326</sup> Ibid., p. 181

<sup>327</sup> Ibid., p. 182

<sup>328</sup> Ibid., p. 183

<sup>329</sup> Ibid., p. 194

<sup>330</sup> FREITAS, Paulo Cesar de. **Pós-modernidade penal: a influência da mídia e da opinião Pública nas decisões do tribunal do júri**. 2016. 290 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016, p. 195

<sup>331</sup> Ibid., p. 195

De todo modo, diante do que foi apontado até então, cabe notar que a pressão e influência da mídia produzem efeitos tanto sobre os juízes togados, mas de certa medida, ainda maiores sobre o júri popular, este sintonizado com a opinião pública e a comoção social envolvida nos casos criminais.

Sobre o tema, cabe definir que o entendimento do presente trabalho em relação ao termo “comoção social” relaciona-se com a teoria de Émile Durkheim sobre os fatos sociais e como eles se constituem em expressões que, direta ou indiretamente, regem as ações individuais. Nesse sentido, os juízes dificilmente conseguem não se envolver com as pressões do meio<sup>332</sup>, assim como os membros do Conselho de Sentença, caso que pode se agravar, pois envolvidos pela comoção social, a qual é fundamentada por campanhas midiáticas frenéticas, sendo difícil cobrar conduta distinta da corrente massiva que o persegue<sup>333</sup>. Em consequência, desaparecem, de certo modo, a independência do jurado, bem como a soberania do veredito, sendo levado por uma coação social<sup>334</sup>.

#### 2.4.2.1 Émile Durkheim: o direito como fato social, o crime em relação a consciência coletiva e a pena como reação passional

Da leitura das obras clássicas de Émile Durkheim, extraem-se perspectivas que contribuem e aprofundam o objeto de estudo do presente trabalho. Nesse sentido, a Teoria Durkheimiana se propõe a apresentar o direito como um fenômeno social<sup>335</sup>, do mesmo modo retrata sua concepção sobre crimes e suas penas<sup>336</sup>.

Ao contextualizar o momento histórico no qual o autor viveu, aponta-se um cenário intelectual voltado a ciência como a principal forma de produção de conhecimento<sup>337</sup>, fundamentado no método experimental e no princípio indutivo, isto é, da observação da realidade. Essa perspectiva cativou a atenção de Durkheim, que ao mesmo tempo interessado nas “coisas humanas e sociais<sup>338</sup>”, buscou unir ambos os objetivos a partir do caminho de criação da “sociologia”, a ciência do âmbito social.

<sup>332</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 115

<sup>333</sup> Ibid., p. 115.

<sup>334</sup> Ibid., p. 115.

<sup>335</sup> DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 2007

<sup>336</sup> DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

<sup>337</sup> WEISS, Raquel. **Sociologia e Direito na Teoria Durkheimiana**. In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo. Manual de Sociologia Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 34-50.

<sup>338</sup> WEISS, Raquel. **Sociologia e Direito na Teoria Durkheimiana**. In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo. Manual de Sociologia Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 37.

Para tanto, Durkheim perseguiu um método científico que expressasse o fundamento da realidade social, a partir de um objeto próprio<sup>339</sup>. Assim, em 1895, publica o livro “As regras do método sociológico”. Já no início da obra, levanta críticas aos sociólogos da época em razão da ausência de “precauções a tomar na observação dos fatos, a maneira como os principais problemas devem ser colocados, o sentido no qual as pesquisas devem ser dirigidas (...), tudo isso permanecia indeterminado<sup>340</sup>”.

Em seguida, o autor define o objeto de estudo: a caracterização e definição de um método específico aplicado aos “fatos sociais”. Especificamente quanto a definição de fato social, as ponderações de Durkheim incidem no sentido de diferenciar a utilização do termo, da maneira que vinha sendo aplicado até então, pois caso a concepção continuasse sendo a de fenômenos que se dão no interior da sociedade, não haveria acontecimentos humanos que não pudessem ser nominados de “sociais<sup>341</sup>”. Desse modo, se o fato de todo indivíduo comer, beber, dormir, fossem fatos sociais, “a sociologia não teria objeto próprio, e seu domínio se confundiria com o da biologia e da psicologia<sup>342</sup>”.

Sendo assim, os fatos sociais propriamente ditos são aqueles que “consistem em maneiras de agir, de pensar e de sentir, exteriores ao indivíduo, e que são dotados de um poder de coerção em virtude do qual esses fatos se impõem a eles<sup>343</sup>”. Tal caráter de constrangimento se dá, justamente, em razão do viés coletivo do fato social, não havendo constrangimento físico, mas em razão de ser uma criação social. Desse modo, os indivíduos são influenciados a agir, muitas vezes, de modo diverso do pensamento próprio, individual<sup>344</sup>. Aborda que a maioria das ideias e tendências que se julga individual, em verdade tem origem em fatores externos<sup>345</sup>.

E isso dá em razão da natureza humana, sendo ela a união do caráter individual e social, característica dupla e atrelada entre si. A ideia é de que a rejeição de um grupo molda as atitudes individuais, tendo em vista que essa não aceitação geraria tamanha situação de sofrimento, que gera uma procura incessante para que não a perfectibilize, mesmo de forma inconsciente<sup>346</sup>. Sobre tal descrição da coação, Durkheim retrata que:

Esses tipos de conduta ou de pensamento não apenas são exteriores ao indivíduo, como também são dotados de uma força imperativa e coercitiva em

---

<sup>339</sup> Ibid. p. 37-38

<sup>340</sup> DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 1

<sup>341</sup> Ibid., p. 1

<sup>342</sup> Ibid., p. 1

<sup>343</sup> Ibid., p. 2

<sup>344</sup> Ibid., p. 2-3

<sup>345</sup> Ibid., p. 2-3

<sup>346</sup> Ibid., p. 6-7

virtude da qual se impõem a ele, quer ele queira, quer não [...]. Em se tratando de máximas puramente morais, a consciência pública reprime todo ato que as ofenda através da vigilância que exerce sobre a conduta dos cidadãos e das penas especiais de que dispõe<sup>347</sup>.

Relacionando a abordagem do autor com o tema da presente pesquisa, o estado de comoção social presente quando do cometimento de crimes, corroborada pela mídia como já descrito, é expressão de verdadeira coação à percepção individual. Nesse sentido, os jurados, ao pensar que estão proferindo uma decisão com base nas suas convicções, em verdade, apenas ratificam a expressão do contexto em que estão inseridos. Sobre isso, Durkheim aponta que tais manifestações privadas têm claramente algo de social “já que reproduzem em parte um modelo coletivo; mas cada uma delas depende também, e em larga medida, da constituição orgânico-psíquica do indivíduo, das circunstâncias particulares nas quais ele está situado<sup>348</sup>”. Assim, o fato social descrito pelo autor se forma diante do poder de coerção externa que exerce ou é capaz de exercer sobre os indivíduos e a prática desse poder se reconhece, por sua vez, pela existência de alguma sanção determinada ou pela resistência que o fato opõe a toda tentativa individual de lhe ser contrária<sup>349</sup>.

Da análise desses fatos, entende que a coerção é fácil de ser constatada quando se traduz de maneira direta da sociedade, como é o caso em relação ao direito, à moral, às crenças, aos costumes<sup>350</sup>. No entanto, quando se demonstra de modo indireta, como a que exerce uma organização econômica, nem sempre é tão perceptível<sup>351</sup>.

Em relação a percepção durkheimiana sobre o direito<sup>352</sup>, entende que, assim como a sociologia, é uma criação social e tem sua justificativa na vida social. Para tanto, o autor relaciona o direito como o símbolo mais visível da solidariedade social no seu livro “Da divisão do trabalho social<sup>353</sup>”, apontando que o número das relações é necessariamente proporcional ao das regras jurídicas a que formam<sup>354</sup>. Desse modo, “a vida social, onde quer que existe de maneira duradoura, tende inevitavelmente a tomar uma forma definida e a se organizar, e o direito nada mais é que essa mesma organização no que ela tem de mais estável e de mais preciso<sup>355</sup>”. Nesse

---

<sup>347</sup> Ibid., p. 2-3

<sup>348</sup> Ibid., p. 9

<sup>349</sup> Ibid., p. 10

<sup>350</sup> Ibid., p. 10

<sup>351</sup> Ibid., p. 10

<sup>352</sup> DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

<sup>353</sup> O livro “Da Divisão Do Trabalho Social” descreve a investigação do autor sobre os tipos de solidariedade social, em que busca uma explicação para o fenômeno da divisão do trabalho nas sociedades modernas. DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

<sup>354</sup> DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 32

<sup>355</sup> Ibid., p. 31-32

mesmo sentido, o autor continua sua abordagem afirmando que todo preceito do direito pode ser definido como “uma regra de conduta sancionada<sup>356</sup>”.

No entanto, afirma que as sanções se modificam de acordo com a posição que ocupam na opinião pública, a gravidade atribuída aos preceitos e ao papel que desempenham na sociedade. Sendo assim, classifica as regras jurídicas de acordo com as diferentes sanções que são ligadas a elas, da qual destaca-se a definição do autor às sanções penais:

Umam consistem essencialmente numa dor, ou, pelo menos, numa diminuição infligida ao agente; ela tem por objeto atingi-lo em sua fortuna, ou em sua honra, ou em sua vida, ou em sua liberdade, prova-lo de algo que desfruta. Diz-se que são repressivas – é o caso do direito penal. É verdade que as que se prendem às regras puramente morais têm o mesmo caráter, só que são distribuídas de uma maneira difusa por todo o mundo indistintamente, enquanto as do direito penal são aplicadas apenas por intermédio de um órgão definido: elas são organizadas<sup>357</sup>.

Dessa conceituação, também se retira a possibilidade de diferenciação entre o direito e a moral para o autor, com base na descrição das sanções. Enquanto no mundo da moral a sanção é aplicada por cada um e por todos, no direito é determinada por um bem delimitado; uma é difusa e imprecisa, a outra é ordenada. Importante ressaltar a relação dialética entre os dois âmbitos, sobretudo mediante as diversificadas facetas que se demonstram na sociedade.

Especificamente sobre a concepção apresentada de pena, cabe mencionar a intrínseca ligação com os fatores sociais que levam os indivíduos a reprovarem ou não determinadas condutas, algumas vezes ratificadas pelo direito e transformando-se em regras jurídicas. A temática se demonstra relevante à presente pesquisa, na medida em que a teoria durkheimiana apresenta a relação direta das relações sociais com o crime e a pena, justamente o âmbito que nos leva a analisar a comoção social permeando os julgamentos do Tribunal Popular e justificando a aplicação do instituto do desaforamento.

Para tanto, o autor caracteriza crime como “ato criminoso quando ofende estados fortes e definidos da consciência coletiva”. Em continuidade, acrescenta que a única característica comum a todos os crimes é que eles consistem, geralmente, em atos universalmente reprovados pelos indivíduos de cada sociedade<sup>358</sup>. Nesse sentido, “[...] as regras que proíbem esses atos e que o direito penal sanciona são as únicas a que o famoso axioma jurídico ninguém pode ignorar a lei se aplica sem ficção. Como estão gravadas em todas as consciências, todo mundo as

---

<sup>356</sup> DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 43

<sup>357</sup> *Ibid.*, p. 37

<sup>358</sup> *Ibid.*, p. 43

conhece e sente que são fundamentadas<sup>359</sup>”. Em claro exemplo da fundamentação da aplicação do direito penal, Durkheim retrata que:

O direito penal [...] não manda respeitar a vida alheia, mas condenar à morte o assassino. Ele não diz, em primeiro lugar, como faz o direito civil, “eis o dever”, mas de imediato: “eis a pena”. Sem dúvida, se a ação é punida, é por ser contrária a uma regra obrigatória; mas essa regra não é expressamente formulada. Só pode haver um motivo para isso: o de que a regra é conhecida e aceita por todos<sup>360</sup>.

Sobre essa aceitação coletiva, para o autor, o funcionamento da referida justiça repressiva tende a permanecer mais ou menos difusa, citando como exemplo as nações germano-latinas nas quais a sociedade intervém no exercício dessas funções, representada pelo júri<sup>361</sup>. Dessa forma, ratifica o posicionamento anterior ao dizer que se não houvesse a correspondência das regras repressivas à consciência coletiva, esse método não poderia ser efetivado<sup>362</sup>.

Ademais, para Durkheim, os sentimentos coletivos a que corresponde o crime são fortemente gravados em todas as consciências, “não são veleidades hesitantes e superficiais, mas emoções e tendências fortemente arraigadas em nós. O que o prova é a extrema lentidão com a qual o direito penal evolui<sup>363</sup>”.

Diante de tais considerações e a fim de concluir sua definição sobre o crime, Durkheim apresenta a conceituação sobre “consciência coletiva”, consistindo em um “conjunto das crenças e dos sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade forma um sistema determinado que tem vida própria<sup>364</sup>”. Completando, afirma que um ato não ofende a consciência comum por ser criminoso, mas é criminoso porque ofende a consciência comum<sup>365</sup>.

Por outro lado, o autor também descreve casos em que a explicação supracitada não parece subsistir. Seriam os atos que são severamente reprimidos pelo direito penal, mas que não geram na opinião pública esse sentimento coletivo de aversão. Porém, afirma não haver razão para segregar esses delitos, pois todos eles apresentam, em diferentes níveis, o mesmo critério<sup>366</sup>.

---

<sup>359</sup> Ibid., p. 44

<sup>360</sup> Ibid., p. 45

<sup>361</sup> Ibid., p. 46-47

<sup>362</sup> Ibid, p. 47

<sup>363</sup> Ibid., p. 48

<sup>364</sup> DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p.50

<sup>365</sup> Ibid., p. 52

<sup>366</sup> Ibid., p .53

Tendo em vista a caracterização do crime, em última análise, é o fato de haver uma determinação de uma pena correspondente, o autor inicia suas considerações acerca desta conceituação<sup>367</sup>. Para Durkheim, a pena consiste numa “reação passional<sup>368</sup>”, explicando, justamente, não haver a diferenciação entre a pena utilizada como instrumento de vingança no passado e atualmente aplicada para a inibição de condutas criminosas, visto que a “estrutura interna dos fenômenos permanece a mesma, sejam eles conscientes ou não. Portanto, podemos esperar que os elementos essenciais da pena sejam os mesmos de outrora<sup>369</sup>”. Sendo assim, para o autor, a pena permaneceu, pelo menos em parte, uma obra da vingança<sup>370</sup>, na qual se vinga a ultraje à moral<sup>371</sup>.

Diante dessas paixões, o julgamento de um acusado acontece, nesse sentido segundo Durkheim os castigos legais são:

(...) produto de sentimentos instintivos e irresistíveis, que eles se estendem com frequência a inocentes; assim, o local do crime, os instrumentos que serviram a ele, ou os parentes do culpado por vezes participam do opróbrio com que marcamos este último. Ora, as causas que determinam essa repressão difusa também são as da pressão organizada que acompanha a primeira. Basta, aliás, ver nos tribunais como a pena funciona, para reconhecer que seu móvel é totalmente passional; porque é a paixões que se dirigem tanto o magistrado que acusa, como o advogado que defende. Este procura suscitar a simpatia pelo culpado, aquele, despertar os sentimentos sociais que o ato criminoso ofendeu, e é sob a influência dessas paixões contrárias que o juiz pronuncia sua sentença<sup>372</sup>.

Essa reação passional relaciona-se, justamente, com o estado de comoção social tratado ao longo desse capítulo. As paixões supracitadas são as mesmas que movem a decisão dos indivíduos que compõem o Conselho de Sentença do Tribunal Popular. Essa reação penal, descrita tanto na comoção social de casos criminais, quanto na própria aplicação da pena, possui um caráter social, derivando da natureza social dos sentimentos ofendidos<sup>373</sup>. Inclusive, essa reação passional por parte da sociedade, e que adquire um formato racional pelas regras jurídicas, é percebida diante de casos que geram maior comoção por parte da sociedade, precisamente porque representam uma maior ameaça a valores que estão dentre os mais sagrados.

<sup>367</sup> DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 56

<sup>368</sup> Ibid., p. 56

<sup>369</sup> Ibid., p. 59

<sup>370</sup> Ibid., p. 59

<sup>371</sup> Ibid., p. 60

<sup>372</sup> Ibid., p. 61

<sup>373</sup> Ibid., p. 74

Desse modo, a reação coletiva e passional pode ser aplicada para justificar as hipóteses de desaforamento tratadas na presente pesquisa, pois mesmo que as mídias em massa não se limitem a determinado círculo, a reação de comoção será mais efetiva no local específico de ocorrência do crime. Aos indivíduos que se relacionam diretamente com o contexto social do delito a ser julgado pelo júri, vale a expressão de Durkheim: “diz-se que não fazemos o culpado sofrer por sofrer; não é menos verdade, porém, que achamos justo que sofra<sup>374</sup>”.

Ademais, como visto, o crime é um atentado aos valores arraigados, consistindo em um atentado contra a própria sociedade, não necessariamente à pessoa. No júri essa ideia se exacerba em razão da sensibilidade social quanto aos crimes dolosos contra a vida. O instituto do desaforamento traz consigo a intenção de minorar essa reação passional, transformando-se em uma reação mais racional e menos emocional perante o crime.

Por fim, cabe destacar que ao haver um pré-julgamento tão forte exposto pelos meios de comunicação em massa, o réu já está condenado antes mesmo de ser julgado formalmente<sup>375</sup>. Ao levar o imputado nessas circunstâncias à júri, seria o mesmo que encaminha-lo para um linchamento<sup>376</sup>. Surgindo assim, o instituto do desaforamento a fim de mitigar esses efeitos danosos ao julgamento do Tribunal Popular.

---

<sup>374</sup> Ibid., p. 59

<sup>375</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 115

<sup>376</sup> Ibid., p. 116

### 3 INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA SOBRE AS HIPÓTESES DE DESAFORAMENTO (2016-2018)

*[...] se existe uma ciência das sociedades, cabe esperar que ela não consista em uma simples paráfrase dos preconceitos tradicionais, mas nos mostre as coisas diferentemente de como as vê o vulgo; pois o objeto de toda ciência é fazer descobertas, e toda descoberta desconcerta mais ou menos opiniões aceitas<sup>377</sup>.*

O deferimento de um pedido de desaforamento não modifica apenas a competência do julgamento do caso, mas faz surgir consigo a real possibilidade de modificação do destino de um indivíduo perante o Tribunal do Júri.

Com o panorama apresentado no primeiro capítulo foi possível verificar a abertura semântica das hipóteses legais de desaforamento, isto é, os termos genéricos descritos no artigo 427 do Código Processo Penal<sup>378</sup>, como a dúvida quanto a “imparcialidade do júri” e “interesse de ordem pública” que pautam o instituto. O conteúdo aberto da disposição legal gera uma análise casuística dos pedidos de desaforamento, com diversas possibilidades de interpretações do julgador.

Esse cenário de imprecisão terminológica justifica a pesquisa empírica dos critérios de preenchimento dos referidos requisitos na jurisprudência atual. Ademais, como dito anteriormente, o pedido de desaforamento é causa de competência originária, sendo julgado, portanto, pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Regional Federal nos casos envolvendo Júri no âmbito da Justiça Federal<sup>379</sup>.

Diante desse panorama, apresenta-se o objeto da presente pesquisa: o direcionamento das últimas decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina quanto aos pedidos de desaforamento, sobretudo diante da análise do argumento da comoção social arguida no contexto apresentado ao julgador.

Considerando a natureza do objeto escolhido e as limitações do presente trabalho, a delimitação temporal foi restringida aos anos de 2016 a 2018, do qual tem-se a possibilidade da análise de dezenove pedidos de desaforamento apresentados ao referido Tribunal de Justiça.

---

<sup>377</sup> DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 7

<sup>378</sup> Conforme o art. 427 do Código de Processo Penal: “Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas”. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 13 out. 1941

<sup>379</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

### 3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS: BANCO DE DADOS E METODOLOGIA UTILIZADA

A fim de proporcionar uma análise abrangente em relação ao delito preponderante no Tribunal do Júri, cabe mencionar dados que mensuram a quantidade de homicídios no Estado de Santa Catarina. Em que pese a competência do júri se estender apenas aos homicídios dolosos, a análise é válida para identificar a conjuntura do Estado em face do delito.

De acordo com o “Atlas da Violência 2018”, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), a quantidade total de homicídios no período de 2010 a 2016 em Santa Catarina pode ser visualizada por meio dos seguintes gráficos:

Figura 1 - Quantidade total de homicídios em SC no período de 2011 a 2016



UF	2011	2012	2013	2014	2015	2016
SC	811	821	789	905	957	984

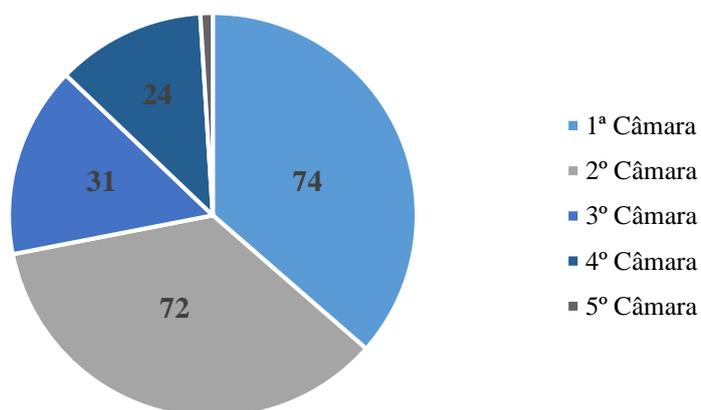
Fonte: IPEA e FBSP (2018)

A partir desses dados, verifica-se que a quantidade de homicídios em Santa Catarina aumentou exponencialmente desde 2013, ainda assim, se comparado com os demais Estados da federação, possui a segunda menor taxa de homicídio do país.

Quanto ao presente trabalho, a análise descrita a seguir teve como base a ferramenta de pesquisa jurisprudencial disponibilizada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), na qual a palavra-chave utilizada foi “desaforamento”. Ainda sem a limitação temporal supracitada, o total de ações sob a nomenclatura de identificação “pedido de desaforamento”, “desaforamento de julgamento” e “petição” foi de cento e cinquenta e seis requerimentos.

Em relação às câmaras criminais competentes, ainda em relação ao total de pedidos de desaforamento, a maioria dos pedidos foram submetidos à primeira e segunda câmara criminal, totalizando para a primeira câmara setenta e quatro requerimentos e à segunda setenta e dois. Já a terceira câmara criminal julgou trinta e um pedidos, a quarta câmara vinte e quatro e, por fim, a quinta câmara apenas dois, conforme a figura a seguir:

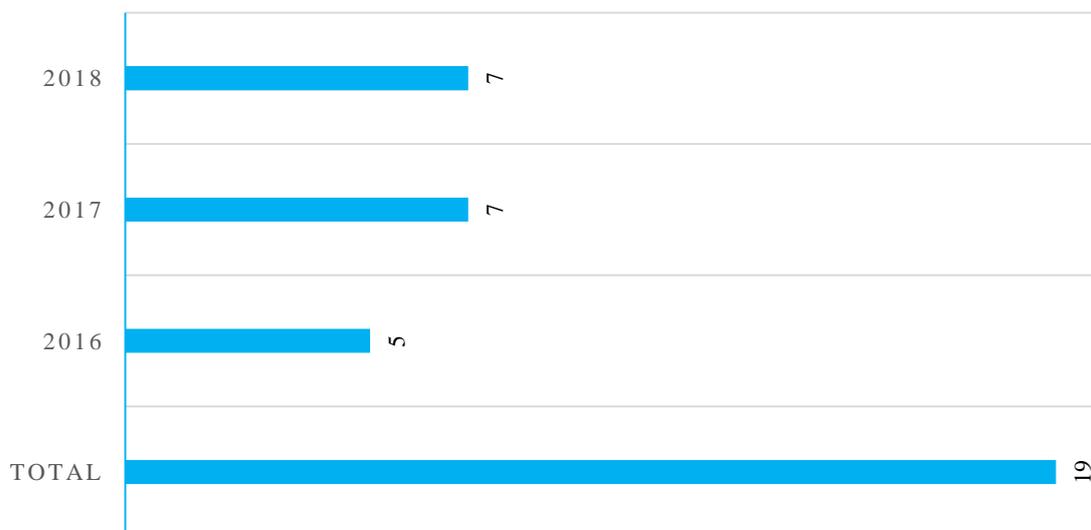
Figura 2 - Decisões dos pedidos de desaforamento em relação às câmaras criminais (TJSC)



Fonte: produção da própria autora (2018)

Após, incluiu-se a delimitação temporal na ferramenta de pesquisa, com a data de 01/01/2016 a 07/10/2018, continuando com a palavra-chave “desaforamento”. Por conseguinte, o resultado foi de dezenove pedidos, incluídos nas classes “desaforamento de julgamento” e “petição”, distribuídos entre os anos de 2016, 2017 e 2018 da seguinte maneira:

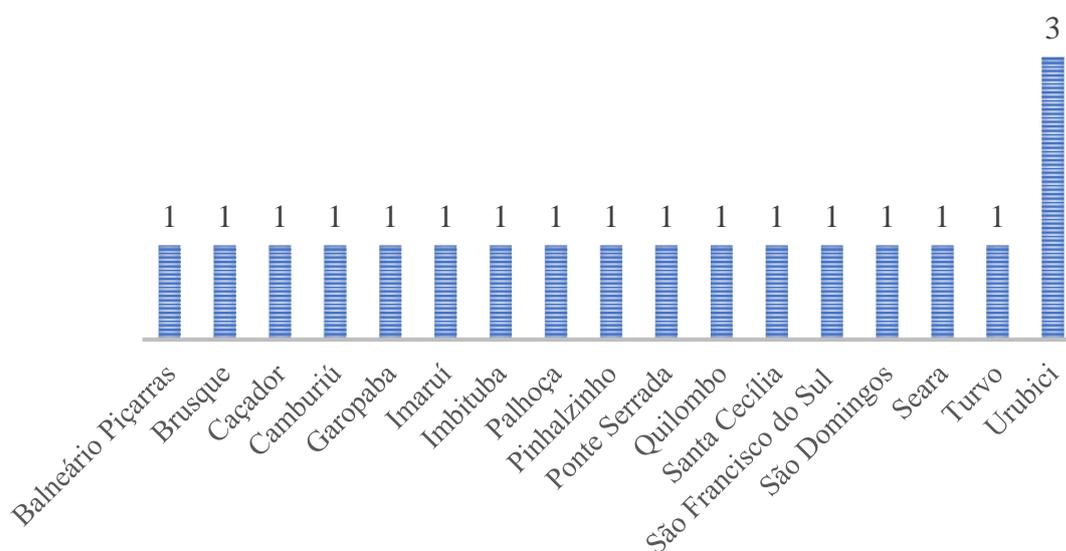
Figura 3 - Quantidade total de pedidos de desaforamento (2016 – 2018)



Fonte: produção da própria autora (2018)

De pronto, já foi possível verificar que não haveria possibilidade de uma delimitação espacial mais restrita, pois os pedidos se originam de dezessete diferentes comarcas, geralmente municípios pequenos, conforme descreve o gráfico dos pedidos de desaforamento de acordo com a comarca que o deram origem<sup>380</sup>:

Figura 4 - Comarcas originárias dos pedidos de desaforamento

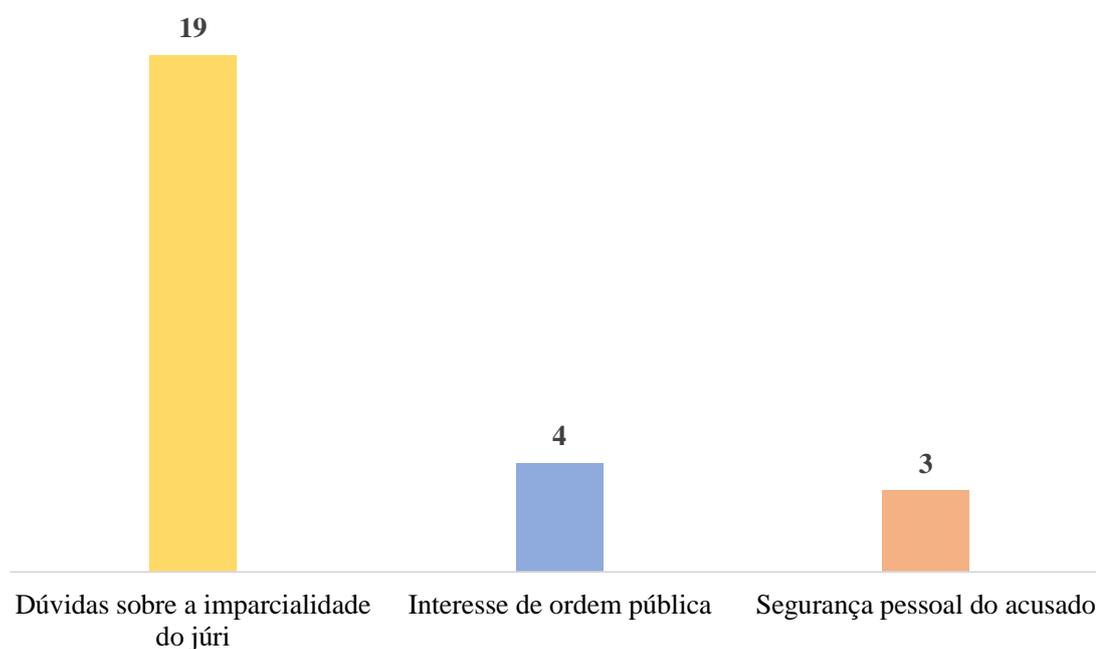


Fonte: produção da própria autora (2018)

<sup>380</sup> A única Comarca com mais de um pedido de desaforamento foi Urubici, totalizando três pedidos. Já as demais, conforme o gráfico visa demonstrar, tem como origem apenas um caso a ser analisado.

Em relação às hipóteses de desaforamento abordadas nos casos analisados, tem-se a unanimidade em relação à “dúvida sobre a imparcialidade do júri” presente em todos os julgados, acrescentando em alguns deles com o interesse de ordem pública e a segurança pessoal do réu. Apenas a hipótese descrita no art. 428 do Código de Processo Penal não foi utilizado, isto é, em razão de comprovado excesso de serviço.

Figura 5 - Quantidade de hipóteses legais de desaforamento abordadas nos acórdãos



Fonte: produção da própria autora (2018)

Após a construção de um banco de dados com os dezenove acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a análise foi realizada a partir do preenchimento de tabela, em anexo, descrevendo: número do processo; data; indeferimento ou não do pedido e qual parte o requereu; a síntese do pedido de desaforamento descrita no relatório e a principal argumentação do Tribunal a partir do acórdão e descrição de voto do relator. Cabe mencionar que a verificação se restringiu aos acórdãos, não se teve acesso aos autos dos processos, tampouco ao pedido de desaforamento.

### 3.2 ANÁLISE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, DURANTE OS ANOS DE 2016 A 2018, PARA O PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES LEGAIS DE DESAFORAMENTO

Diante da ausência de um único direcionamento sobre a argumentação apresentada nos votos analisados, tanto para o deferimento quanto para o indeferimento dos pedidos de desaforamento, optou-se pela apresentação dos casos, inicialmente, a partir das hipóteses legais de desaforamento descritas nos requerimentos e consequente análise da argumentação ventilada pelos julgadores nos acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Essa verificação foi realizada a partir dos acórdãos disponibilizados pela ferramenta de pesquisa jurisprudencial, isto é, não foi analisado o pedido de desaforamento em si, mas sua descrição a partir do relatório presente em cada acórdão.

Consoante o relato supracitado, ressalta-se que dos dezenove casos analisados todos mencionam a possibilidade de “dúvidas sobre a imparcialidade do júri”, havendo apenas o acréscimo do “interesse da ordem pública” e da “segurança pessoal do acusado” à hipótese de questionamentos quanto à imparcialidade. A abertura do artigo 427 do Código de Processo Penal<sup>381</sup> se torna uma ferramenta retórica tanto no próprio pedido de desaforamento, quanto para seu deferimento ou indeferimento pelo órgão julgador.

Desse modo, a análise do preenchimento desses critérios legais, junto ao destaque dos principais argumentos, será realizada mediante dois principais critérios de divisão: qual hipótese de desaforamento foi apontada como hábil pela acusação ou defesa para gerar o desaforamento do caso, bem como se o pedido foi deferido ou não pela Corte e sob quais argumentos. Destaca-se que em todos os casos o delito central foi o de homicídio.

Adianta-se que um fator a ser destacado da análise a seguir é a identificação de qual das partes processuais o pedido advém, tendo em vista que todos os requerimentos de desaforamento realizados pela acusação foram deferidos, incluindo Ministério Público e assistente de acusação. Já os pedidos defensivos, em sua maioria, foram negados. Nenhum pedido foi promovido pelo juiz da comarca do Tribunal do Júri originária.

---

<sup>381</sup> Cabe frisar o dispositivo do 427 do Código de Processo Penal: “Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas”. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 13 out. 1941

Por fim, também cabe ressaltar que, apesar de não haver uma centralidade da direção dos argumentos nos julgados analisados, posteriormente, os argumentos reiterados nos acórdãos serão destacados. Inclusive, um deles refere-se à opinião do juiz do Tribunal do Júri da comarca originária como importante e reiterado argumento, assim, formando uma jurisprudência com base na “confiança do juiz da causa”, posicionamento ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, identificável a seguir.

### **3.2.1 Casos que reúnem as hipóteses de imparcialidade do júri, ordem pública e segurança do acusado: da ausência de conteúdo probatório à análise de comentários em mídias sociais**

O primeiro caso que reúne as três hipóteses de desaforamento ocorreu em 2016<sup>382</sup> e consiste em um pedido defensivo negado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O fundamento levantado pela defesa, em síntese, foi da grande comoção social gerada na pequena comunidade de Imaruí, tendo em vista que o crime de homicídio foi realizado nas festividades de ano novo e que o pai da vítima seria conhecido em toda a região, assim, o desaforamento do caso seria uma forma de garantir a ordem pública, além da própria segurança do acusado.

Os argumentos aventados pelo relator, a fim de indeferir o requerimento da defesa, foram de ausência de conteúdo probatório do que teria sido alegado, relatando de maneira geral que “[...] não houve comprovação de que o julgamento do crime contra a vida provocará intranquilidade na sociedade local, risco à segurança do acusado, tampouco se demonstrou a fundada suspeita acerca da imparcialidade dos jurados<sup>383</sup>”. Nesse sentido, o relator aponta que a simples menção em relação aos jurados puderem vir a agir com parcialidade, por ser uma comarca com população reduzida e também em razão do cancelamento das festividades do carnaval em razão do crime, não seriam suficientes, ainda, para legitimar o pedido de desaforamento<sup>384</sup>. Em verdade, não houve grande individualização entre as hipóteses legais na decisão.

Ademais, para corroborar a ausência de fatores que levassem ao desaforamento, foi pontuado que os fatos teriam ocorrido há mais de um ano, não havendo motivos razoáveis para

---

<sup>382</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4000912-27.2016.8.24.0000. Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann. Florianópolis, 28 de junho de 2016. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2016

<sup>383</sup> Ibid., p. 5

<sup>384</sup> Ibid., p. 5

crer que tal clamor social ainda permanecesse. Descrição corroborada pela magistrada do caso originário em suas informações, oportunidade na qual o relator arguiu a relevância da opinião do magistrado singular da causa<sup>385</sup>. Sendo assim, o pedido restou indeferido por unanimidade.

O segundo, e último, caso que tem em seu escopo a justificação pelas três hipóteses legais reunidas – imparcialidade do júri, ordem pública e segurança do réu - aconteceu recentemente. Originário da comarca de Garopaba<sup>386</sup> e foi deferido pelo TJSC, deslocando a competência do julgamento para a comarca da Capital. O requerimento de desaforamento foi realizado pela defesa, diante do crime de homicídio qualificado por motivo fútil, no qual aduziu dúvidas quanto a imparcialidade do conselho de sentença, o interesse de ordem pública, o receio sobre a segurança pessoal do réu, além de dúvidas sobre a imparcialidade da atuação do Ministério Público<sup>387</sup>. As bases do pedido se deram em razão da grande pressão que os familiares da vítima e a mídia estariam exercendo sobre a pequena comarca de Garopaba, havendo certa possibilidade de contaminação dos futuros jurados<sup>388</sup>.

Diante desse cenário, observando a ordem pública, a defesa justificou que “a manutenção do julgamento na comarca de Garopaba seria temerário, frente a grande repercussão e comoção social que o delito trouxe à localidade, requerendo o desaforamento do julgamento para a Comarca da Capital<sup>389</sup>”.

Os fundamentos para o deferimento do pedido defensivo se deram, em suma, diante da grande comoção social gerada pelo caso na cidade, acabando por preencher as três hipóteses legais. Apenas negou-se a alegação de atuação imparcial do Ministério público, diante da ausência de respaldo legal e fático para sustentar uma suposta perseguição em razão do órgão ter realizado duas demandas contra o genitor do réu.

Quanto ao interesse de ordem pública, o relator descreve a comoção da população diante do crime de homicídio:

[...] quando da audiência instrutória (fls. 377-378), o jornal local Mais Garopaba (publicação no Facebook), noticiou que ‘duas a três dezenas de

---

<sup>385</sup> Ibid., p. 6

<sup>386</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4005959-11.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza. Florianópolis, 10 de maio de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018

<sup>387</sup> O relatório não apresenta em sua completude os argumentos levantados para apontar essa dúvida quanto “imparcialidade do Ministério Público”. A fim de refutar a argumentação, o relator, ao final, explica não haver quaisquer questionamentos em relação a atuação do órgão, deixando transparecer que a alegação defensiva seria no sentido de suposta perseguição em relação ao acusado, finalizando com “inviável o conhecimento de suspeitas acerca da imparcialidade do membro do Ministério Público”.

<sup>388</sup> Ibid., p. 2

<sup>389</sup> Ibid., p. 3

familiares da vítima acompanharam a condução do réu por agentes penitenciários de Imbituba na frente do Fórum de Garopaba. Policiais militares do Pelotão de Patrulhamento Tático (PPT) fizeram a segurança externa' (fls. 14). E ainda, 'O crime comoveu a cidade e mobilizou familiares e amigos de Alisson, que realizaram pelo menos duas manifestações com cerca de 500 participantes, pedindo a prisão e depois para evitar que Jefferson respondesse ao processo em liberdade. Existe o temor de que a Justiça beneficie o jovem, filho de um ex-vereador da cidade<sup>390</sup>'.

Conforme a referida descrição, para o relator tal movimentação na cidade justificaria o interesse de ordem pública no desaforamento, tendo em vista que as possíveis manifestações e protestos trariam ao ambiente de julgamento conturbações na apreciação do caso<sup>391</sup>.

Em relação ao preenchimento da hipótese que versa sobre a imparcialidade do júri ao corroborar que a cidade é pequena, todos acabam se conhecendo e tal influência, por certo, atingiria o conselho de sentença, havendo praticamente um "pré-julgamento" da causa "advindos dos amigos, familiares e até mesmo dos posts em redes sociais a favor da condenação do acusado, retirando a imparcialidade dos veredictos<sup>392</sup>". Sendo assim, o tamanho da comarca foi fator utilizado para o deferimento nesse caso e ignorado no caso anterior.

Já a argumentação apresentada pelo relator para a questão da "ameaça à segurança do réu" relaciona-se a mensagens postadas no *facebook*, as quais demonstram revolta, indignação, busca por vingança e desejo de "fazer justiça com as próprias mãos" dos indivíduos da região, em razão da grande repercussão do caso. Cabe mencionar algumas delas: "o querido paizinho dele é um ex vereador, dono da arma e que fugiu com o filho! (...) a polícia não faz nada pq (sic) eles não valem nada o certo era procurar ele e fazer o mesmo matar ele (...) <sup>393</sup>".

Em face desse cenário, os desembargadores, de maneira unânime, concordaram com o relator que determinou o desaforamento para a Capital, tendo em vista as provas colacionadas que demonstraram risco à integridade física do réu, tendo em vista o clima de vingança presente no local do crime. Do mesmo modo, a dúvida quanto à imparcialidade do júri, justificou-se em razão da maioria moradores da localidade sofrerem influências pela grande repercussão no Município, comoção e manifestações clamando por justiça; mesmo cenário que condiz com o interesse da ordem pública na segurança dos julgadores para apreciar o caso<sup>394</sup>.

---

<sup>390</sup> Ibid., p. 7

<sup>391</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4005959-11.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza. Florianópolis, 10 de maio de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018, fl. 8

<sup>392</sup> Ibid., p. 8

<sup>393</sup> Ibid., p. 9

<sup>394</sup> Ibid., p. 12

Da análise dos dois julgados, verifica-se que o rigor teórico em relação às hipóteses de desaforamento aparece quando o pedido tende a ser deferido. Já para nega-lo surge um padrão de utilização dos argumentos genéricos como: ausência de provas, meras suposições sobre as dúvidas quanto imparcialidade do júri, além de descaracterização de determinados fatos para “natural comoção” gerada pelo crime, não havendo um rigor conceitual sobre o que, de fato, seria “interesse de ordem pública” ou “dúvida sobre a imparcialidade do acusado”, tampouco o que seria suficiente para determinar o desaforamento em relação à “segurança pessoal do acusado”.

### **3.2.2 Casos que unem a dúvida quanto a imparcialidade do júri e interesse da ordem pública ou à segurança do acusado: as “regras do jogo” no júri e o clássico jargão “dois pesos e duas medidas”**

A partir desse critério de reunião das hipóteses legais de desaforamento, tem-se três casos a serem abordados, um deles, de fato, com grande repercussão nacional: homicídio do “surfista Ricardinho”. Dois pedidos reúnem as hipóteses de dúvidas sobre imparcialidade do júri e o interesse de ordem pública, e um deles cita questionamentos sobre a imparcialidade do júri somada a preocupação em relação à segurança do réu. Cabe adiantar que os três pedidos descritos a seguir foram apresentados pela defesa e todos foram negados.

Inicialmente, o primeiro pedido de desaforamento analisado é originário da comarca de Caçador, requerido pela defesa do acusado pelo cometimento do crime de homicídio<sup>395</sup>. Os argumentos apresentados no pedido foram, em suma, a possível parcialidade dos jurados em virtude repercussão social, cobertura midiática e da comoção da família e amigos que o referido crime contra a vida teve na cidade Caçador e região; risco de violação da integridade física e vida do acusado; além de suposta limitação ao pleno exercício do direito de defesa pelo Juízo de primeiro grau<sup>396</sup>.

Negando a argumentação da defesa, o relator descreve uma “natural comoção pública” gerada por casos como o que estava a ser julgado, sendo, então, necessário indicar elementos concretos e específicos que pudessem interferir no ‘livre convencimento jurados’, fundamento corroborado por precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, para o relator, a

---

<sup>395</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4026654-20.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Ernani Guetten de Almeida. Florianópolis, 15 de dezembro de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017

<sup>396</sup> Ibid., p. 3

comoção gerada pela cobertura midiática dos fatos criminosos não geraria automaticamente a inaptidão de todos os possíveis jurados, ainda a serem sorteados<sup>397</sup>.

Além disso, apresenta um paralelo visando justificar a negativa da hipótese da suposta parcialidade do júri, mas acaba por esvaziar o sentido do instituto, conforme segue:

Se não bastasse, no caso de deslocamento, o indivíduo integrante do corpo de jurados, seja de qual for a localidade, deparar-se-ia com conduta criminosa de extrema gravidade, como a que esta em apreço, por isso tal circunstância não retira a competência da população local de julgar os seus semelhantes, tampouco implica imediato reconhecimento da autoria dos delitos nem das circunstâncias relevantes dos crimes [...] <sup>398</sup>.

Se a referida descrição fosse utilizada a todos os pedidos de desaforamento, nenhum deles seria deferido. Ademais, quanto ao perigo em relação à segurança do réu, aponta que as ameaças são extemporâneas, ou seja, foram realizadas à época do crime que já teria se passado há mais de um ano, inclusive com o réu preso neste período. Especificamente em relação à realização do julgamento, apontou que a atuação das polícias militar e civil supririam a demanda quanto a segurança do acusado, não havendo informações do Juiz-Presidente sobre a inviabilidade da estrutura de segurança nos julgamentos da comarca, bem como a inexistência de ameaças contemporâneas ao acusado<sup>399</sup>.

A segunda decisão a ser analisada foi proferida no corrente ano, com pedido de desaforamento realizado pela defesa e originário da Comarca de Santa Cecília<sup>400</sup>. As hipóteses descritas no requerimento se resumem a ausência de imparcialidade do júri e necessidade de promoção de segurança do réu, descrevendo que houve a anulação do veredito anterior e quando retornados os autos à origem, oportunamente a defesa interpôs o requerimento. Para tanto, a defesa aduz que "os fatos causaram um grande clamor público na sociedade ceciliense, e mereceu um efusivo destaque na mídia regional<sup>401</sup>". O crime denunciado, assim como a maioria dos casos em análise, é o de homicídio.

---

<sup>397</sup> Ibid., p. 6

<sup>398</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4026654-20.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Ernani Guetten de Almeida. Florianópolis, 15 de dezembro de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017. p. 6

<sup>399</sup> Ibid., p. 8

<sup>400</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4002046-21.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador José Everaldo Silva. Florianópolis, 01 de março de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018

<sup>401</sup> Ibid., p. 6

Alega a defesa, segundo o relator, que no julgamento anulado o conselho de sentença já estava pré-determinado a condenar o requerente, isso se deu em razão do clamor e pela pressão na própria sessão de julgamento, tendo em vista que diversos funcionários da empresa em que a vítima era proprietária foram vestidos com o uniforme de trabalho<sup>402</sup>. Outro argumento apresentado é de que na lista anual de jurados a maioria seriam empresários, o que ratificaria imparcialidade dos juízes leigos. Já em relação às dúvidas quanto à segurança do acusado, a defesa aponta que no julgamento anterior não teria sido utilizado sequer detector de metal, tampouco houve a segurança policial suficiente para garantir a integridade física do acusado<sup>403</sup>.

Para iniciar a análise do caso, o relator descreve em seu voto uma introdução sobre o significado e representatividade do júri, apontando que “se por um lado o Tribunal do Júri é garantia fundamental individual do réu, de outra banda cuida-se de normatividade de direito coletivo, permitindo à própria comunidade julgar infratores de crimes dolosos contra a vida<sup>404</sup>”. Tal argumentação afeita aos defensores do Tribunal Popular, como visto no capítulo anterior, aparece nesse voto para indeferir o pedido de desaforamento, concluindo o jargão de “dois pesos e duas medidas”, isto é, para o indeferimento trata-se de direito coletivo, para o deferimento uma garantia do acusado.

Nesse sentido, aponta o relator que por se tratar de uma alteração da competência territorial do Tribunal do Júri, “a qual extirpa da comunidade seu direito cívico de participação no julgamento, em flagrante flexibilização da norma constitucional”, o deferimento de pedidos de desaforamento só poderia se perfectibilizar se “demonstrado objetivamente<sup>405</sup>” o preenchimento de qualquer dos requisitos previstos no art. 427 do Código de Processo Penal<sup>406</sup>.

Diante dessa análise, decide que, em que pese haver dificuldade de comprovar a parcialidade do conselho de sentença, meras suposições em relação a repercussão do crime não são hábeis para gerar o desaforamento. Para tanto, colaciona julgados do Superior Tribunal de Justiça<sup>407</sup>.

---

<sup>402</sup> Ibid., p. 6

<sup>403</sup> Ibid., p. 6

<sup>404</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4002046-21.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador José Everaldo Silva. Florianópolis, 01 de março de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018, p. 8

<sup>405</sup> Ibid., p. 8

<sup>406</sup> Ibid., p. 8

<sup>407</sup> "Meras suposições de que a repercussão do delito possa influenciar na decisão do Conselho de Sentença não são suficientes para deslocar o julgamento popular" - Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 225.565/MG. Relatora: Laurita Vaz. Brasília, 2012. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 06 março 2012.

Ademais, para negar os relatos de repercussão do caso na mídia local, o que ratificaria a hipótese de dúvida em relação a imparcialidade do júri, descreve a explicação do doutrinador Mirabete<sup>408</sup>, descrevendo ser necessário apresentar outros indícios sobre a parcialidade. Dessa maneira, apesar do crime ter sido noticiado pela mídia policial local, além dos relatos nos comentários nas redes sociais, nenhum dos fatos teria extrapolado a normalidade dos crimes de competência do Tribunal do Júri.

Ainda, com intuito de negar a influência do júri em relação a notoriedade da vítima na comunidade, o relator cita Guilherme de Souza Nucci que, por sua vez, nega tal fator como suficiente para o desaforamento<sup>409</sup>. Ratificando o argumento de refutação quanto à ausência de notoriedade da vítima, aponta que no primeiro júri apenas três dos jurados convocados teriam relação de parentesco ou amizade com as vítimas, sendo oportunamente dispensados. Cabe adiantar que o argumento de dispensa de três jurados, em julgado a ser analisado a seguir, é utilizado como um dos fatores que demonstram dúvidas quanto a imparcialidade do conselho de sentença, com consequente pedido de desaforamento deferido.

Ao final, nega a hipótese de perigo em relação à segurança do acusado por ausência de provas que demonstrassem perseguição da comunidade ao réu e que a sessão anterior teria ocorrido de maneira normal. Acrescenta, ainda, de maneira diversa do que foi apresentado anteriormente no caso da Comarca de Garopaba<sup>410</sup>, que o comparecimento de amigos e familiares das vítimas e de pessoas da comunidade “clamando por justiça<sup>411</sup>” em frente ao fórum seria um direito, relacionado ao direito constitucional de reunião e manifestação defendido pelo Estado Democrático de Direito<sup>412</sup>. Cabe mencionar que o argumento relativo a lista anual de jurados ser, em maioria, composta por empresários não foi refutado.

---

<sup>408</sup> Segundo o relator, citando o doutrinador Mirabete “ainda afirma que ‘é necessário, porém, para caracterizar a hipótese, que haja indícios capazes de produzir receio sobre a parcialidade, não a constituindo a simples reação favorável ou desfavorável da imprensa a respeito do fato, o poder econômico do acusado etc’”. MIRABETE, Júlio Fabrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 11 ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 1147)

<sup>409</sup> O relator cita o trecho do livro de Nucci: ‘Em muitos casos, homicídios ganham notoriedade porque a vítima ou o agressor – ou ambos – são pessoas conhecidas no local da infração, certamente provocando o debate prévio na comunidade a respeito do fato. Tal situação deve ser considerada normal, pois é impossível evitar que pessoas famosas ou muito conhecidas, quando sofrem ou praticam crimes, deixem de despertar a curiosidade geral em relação ao julgamento. Somente em casos excepcionais cabe o deslocamento da competência’ (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 16 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1047)”. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4002046-21.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador José Everaldo Silva. Florianópolis, 01 de março de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018, p. 12

<sup>410</sup> Páginas 63-65 do presente trabalho.

<sup>411</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4002046-21.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador José Everaldo Silva. Florianópolis, 01 de março de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018, p. 13

<sup>412</sup> *Ibid.*, p. 13

Esse argumento final seria hábil para negar um pedido que visasse impedir a entrada ou a manifestação dos familiares e amigos das vítimas nas ruas da cidade, no entanto tal descrição no pedido de desaforamento apenas corrobora a comoção social do caso e as prováveis influências na decisão pelo conselho de sentença, como o foi no pedido supracitado originário da cidade de Garopaba, no qual as manifestações realizadas na cidade reforçaram o deferimento do pedido de desaforamento para comarca diversa.

Por último, e com destaque, apresenta-se o pedido de desaforamento do caso conhecido como “assassinato do surfista Ricardinho”. Antes da análise do julgado, em rápida procura na ferramenta de busca “*Google*”, extraem-se inúmeras reportagens sobre o caso que teve repercussão nacional e internacional, a título de exemplo:

Figura 6 - Busca realizada na ferramenta de pesquisa "*Google*" sobre o caso do "assassinato do Surfista Ricardinho"



Fonte: Ferramenta de busca "*Google*" (2018)

Em vídeo<sup>413</sup>, o “Bom Dia Brasil”, importante telejornal, relata o momento da reconstituição do delito realizada na Guarda do Embaú, praia da cidade de Palhoça, onde

<sup>413</sup> POLÍCIA faz reconstituição do assassinato do surfista Ricardinho dos Santos em SC. Palhoça, 2015. P&B. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/3923672/>>. Acesso em: 22 out. 2018.

ocorreu o crime. Descreve que a segurança foi reforçada para a reconstituição, pois marcada por muitas manifestações e clamores por justiça, conforme a imagem:

Figura 7 - Manifestação no momento da reconstituição do delito envolvendo a morte do Surfista Ricardo dos Santos.



Fonte: Telejornal "Bom Dia Brasil" (2015).

Bem como, assunto veiculado de maneira massiva na mídia nacional e internacional:

Figura 8 - Repercussão do falecimento da vítima

## **Assassinato do surfista Ricardo dos Santos, o Ricardinho, é destaque na imprensa estrangeira**

Fonte: Huffpost Brasil (2015)

Figura 9 - Reportagem sobre o homicídio de Ricardo de Santos

## **A morte de Ricardinho por um policial que gostava de brincar de Hitler**

Há dois anos, Ricardinho, 24, foi morto por um PM que gostava de brincar de Hitler. Em 20 de janeiro de 2015, surfista foi baleado nas costas por Luís Brentano

Fonte: Pragmatismo Político (2017)

O requerimento formulado pela defesa buscava o desaforamento do caso originário da comarca de Palhoça para uma região não litorânea do Estado<sup>414</sup>. Consoante relatório apresentado junto ao voto, o requerimento foi fundamentado com base nas dúvidas em relação a imparcialidade do júri, bem como o interesse de ordem pública, em razão da notoriedade da vítima Ricardo dos Santos, o surfista profissional "Ricardinho". Sobretudo, diante da grande comoção que o delito teria gerado em toda região da Grande Florianópolis, ocasionando as dúvidas quanto a imparcialidade do conselho de sentença<sup>415</sup>.

A fim de justificar o pedido, a defesa teria citado que o município de Palhoça, em face da morte de Ricardo dos Santos apresentou “Decreto n. 1.764, de 20 de janeiro de 2015”, a fim de formalizar luto oficial, reconhecendo a comoção social e a repercussão nacional e internacional diante do falecimento do surfista profissional<sup>416</sup>. Além disso, em Florianópolis, uma escola de samba local teria homenageado a vítima em desfile no ano de 2015<sup>417</sup>”.

Conforme o acórdão, a defesa apontou que a influência dos familiares da vítima na região, bem como a importância de sua figura pública, geraria grave prejuízo para a ordem pública caso o julgamento fosse realizado na região da comarca de Palhoça<sup>418</sup>.

O voto negando o requerimento da defesa segue três principais linhas: comoção social inerente ao crime; negação de interesse de ordem pública e a importância das informações relatadas pelo juiz da causa. O primeiro ponto inicia-se com o reconhecimento da grande repercussão do crime na imprensa e comunidade, mas que, por si só, não gerariam a transferência do julgamento<sup>419</sup>, novamente arguindo a “normalidade” de que crimes de competência do Tribunal do Júri sejam altamente veiculados na mídia, especialmente na comunidade do local do delito<sup>420</sup>.

O relator do caso, ainda negando a dúvida quanto a imparcialidade do conselho de sentença, aborda entendimento sobre o Tribunal do Júri sob uma perspectiva de um “direito da coletividade”, além de garantia do acusado, ressaltando seu viés de “instrumento cívico<sup>421</sup>”.

---

<sup>414</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4013456-47.2016.8.24.0000. Relator: Desembargador Rodrigo Collaço. Florianópolis, 21 de novembro de 2016. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2016.

<sup>415</sup> Ibid., p. 3

<sup>416</sup> Ibid., p. 3

<sup>417</sup> Ibid., p. 3

<sup>418</sup> Ibid., p. 3

<sup>419</sup> Ibid., p. 7

<sup>420</sup> Ibid., p. 7

<sup>421</sup> Ibid., p.7

Nessa ideia de constituição do Tribunal Popular levanta o argumento de que faz parte do “jogo” a má ou boa reputação da vítima do caso a ser julgado pela comunidade:

Em dada medida, portanto, cuida-se de característica ontológica do júri que os populares decidam tanto uma causa na qual a suposta vítima era comumente querida pela população como, ao revés, naquela em que o ofendido era alguém de má reputação para a maioria da comunidade. É a regra do ‘jogo’<sup>422</sup>.

Sendo assim, mesmo reconhecendo a comoção nacional e internacional que o delito gerou, o relator alega não haver “motivos concretos<sup>423</sup>” para o desaforamento. Refutando as homenagem à vítima realizada pela Câmara de Vereadores de Palhoça e de uma escola de samba de Florianópolis, relata serem apenas fatos que levavam a crer que a vítima era uma pessoa prestigiada no esporte pelo qual se dedicava profissionalmente, ratificando a inexistência de elementos que pudessem afetar a imparcialidade dos jurados<sup>424</sup>.

Para fundamentar a exposição, colacionou julgados do Superior Tribunal de Justiça<sup>425</sup>, apontando que a "ampla divulgação do delito pela imprensa e a movimentação dos familiares da vítima constituem fatos rotineiros ante os delitos de grande gravidade, mas não acarretam, necessariamente, a parcialidade dos Jurados", a fim de corroborar a tese de natural e intrínseca comoção social gerada pelo delito.

Quanto ao interesse de ordem pública, o relator aponta que a hipótese diz respeito à “segurança do recinto, à intranquilidade generalizada dos indivíduos<sup>426</sup>”, e apenas ratifica a negativa de que a notoriedade da vítima e a aventada "influência" de seus familiares na região não implicariam prejuízo à ordem pública<sup>427</sup>.

Por fim, ressalta as informações prestadas pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri de origem, descrevendo o relato da magistrada do caso, a qual teria esclarecido que durante o trâmite da ação não teriam sido verificadas fatos que pudessem prejudicar a atuação da defesa

---

<sup>422</sup> Ibid., p. 8

<sup>423</sup> Ibid., p. 9

<sup>424</sup> Ibid., p. 11

<sup>425</sup> Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 73.451/PE. Relatora: Jane Silva. Brasília, 2007. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 04 outubro de 2007.

<sup>426</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4013456-47.2016.8.24.0000. Relator: Desembargador Rodrigo Collaço. Florianópolis, 21 de novembro de 2016. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2016, p. 12

<sup>427</sup> Ibid., p. 12

ou da acusação, o feito estaria transcorrendo dentro da ordem e normalidade<sup>428</sup>, negado, então, o requerimento defensivo de desaforamento.

### **3.2.3 Casos que mencionam apenas a hipótese legal de “dúvida sobre a imparcialidade do júri”: qual o nível de imparcialidade ideal?**

A delimitação temporal da presente pesquisa permitiu verificar que a hipótese legal quanto a dúvida sobre a imparcialidade do júri foi citada nos dezenove pedidos de desaforamento, cinco deles já descritos nos tópicos anteriores. Essa análise se deu com base no relatório dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Neste tópico, há a descrição dos quatorze casos restantes que mencionam apenas o questionamento sobre a imparcialidade do conselho de sentença de maneira isolada como fundamento do pedido. A seguir, tem-se a subdivisão de acordo com as decisões da Corte Catarinense que deferiram os pedidos, e, posteriormente, as decisões que indeferiram os requerimentos, seguindo também ordem cronológica para a disposição dos casos.

#### **3.2.3.1 Deferimento: a imparcialidade do conselho de sentença como fator central para a concessão do pedido de desaforamento**

O primeiro caso a ser relatado trata de pedido de desaforamento realizado pelo Ministério Público de Santa Catarina, a fim de transferir o julgamento do crime de homicídio da comarca de Imbituba para a Capital<sup>429</sup>. O pedido foi fundamentado na dúvida quanto a imparcialidade do júri em razão do envolvimento do réu com tráfico de drogas e roubos, havendo um temor de represálias por parte dos jurados<sup>430</sup>.

De maneira sucinta, o voto favorável do relator, seguido por unanimidade pela Terceira Câmara Criminal do TJSC, descreve que a comoção popular gerada na comarca de Imbituba face o crime ter sido praticado no estacionamento de uma casa noturna, bem como o acusado

---

<sup>428</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4013456-47.2016.8.24.0000. Relator: Desembargador Rodrigo Collaço. Florianópolis, 21 de novembro de 2016. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2016, p. 12

<sup>429</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 8000033-49.2016.8.24.0000. Relator: Desembargador Ernani Guetten de Almeida. Florianópolis, 10 de maio de 2016. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2016

<sup>430</sup> Ibid., p. 1

ser indivíduo de alta periculosidade, a influência sobre os jurados seria certa, justificando o deferimento do pedido<sup>431</sup>.

Já o segundo pedido de desaforamento é de origem da comarca de Ponte Serrada e também foi apresentado ao Tribunal de Justiça pelo Ministério Público alegando dúvida quanto a imparcialidade do júri<sup>432</sup>. Para tanto, alega que a repercussão do crime de homicídio, unida a relação de amizade do réu com as pessoas da região comprometeria a imparcialidade do conselho de sentença<sup>433</sup>. Essa influência do réu no município de Ponte Serrada teria gerado sua absolvição em primeiro julgamento, decisão essa anulada pelo TJSC por ter sido considerada manifestamente contrária à prova dos autos, havendo forte probabilidade de nova absolvição face a clara parcialidade do júri<sup>434</sup>.

O requerimento foi acolhido pelo relator com base em dois argumentos principais: a repercussão social do caso e os “laços de amizade” mantidos pelo réu no município. Com relação ao primeiro, relata a grande comoção gerada pela forma em que o crime foi realizado: “em plena luz do dia, porque sua ex-mulher, supostamente, teve um caso amoroso com a vítima e estaria convivendo com ela à época<sup>435</sup>”. Quanto aos “laços de amizade”, haveria evidências da influência do acusado na comunidade local, fato confirmado pela suspeição de três jurados quando da realização do primeiro julgamento<sup>436</sup>, corroborando, assim, o deferimento do pedido da acusação. Sobre essa última fundamentação, cabe ressaltar que o caso relatado anteriormente, originário da comarca de Santa Cecília, utilizou o mesmo argumento de que haveria negativa de jurados, mas para o seu indeferimento, no qual relatava-se que no primeiro julgamento apenas três dos jurados convocados tinham relação de parentesco ou amizade com as vítimas, sendo oportunamente dispensados<sup>437</sup>.

O terceiro caso a ser analisado também foi apresentado pelo Ministério Público e deferido de maneira unânime pelo TJSC, modificando a competência da comarca de Camboriú para a Capital<sup>438</sup>. A possível parcialidade do júri foi alegada em virtude da influência que os

---

<sup>431</sup> Ibid., pp. 2-5

<sup>432</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 8000063-84.2016.8.24.0000. Relator: Desembargador Rui Fortes. Florianópolis, 06 de setembro de 2016. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2016

<sup>433</sup> Ibid., p. 3

<sup>434</sup> Ibid., p. 3

<sup>435</sup> Ibid., p. 4

<sup>436</sup> Ibid., p. 6

<sup>437</sup> Caso descrito nas páginas 66 a 69 da presente pesquisa.

<sup>438</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 0004539-30.2014.8.24.0113. Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann. Florianópolis, 15 de maio de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017

acusados teriam sobre o conselho de sentença, pois são figuras públicas na região. A comprovação disso estaria na dificuldade na composição do corpo de jurados para sessão do júri<sup>439</sup>.

O deferimento do pedido se deu em razão da comoção social do caso, além da influência política de um dos réus na região<sup>440</sup>. A grande repercussão teria origem na forma de cometimento do crime de homicídio, pois os acusados teriam sido, em tese, contratados pelo então Prefeito “E.O” para matarem seu desafeto político, “Â. M. de S”, à época, Vereador. Porém, por erro, acabaram atingindo o irmão de Â., pessoa com necessidades especiais, que veio a falecer<sup>441</sup>. Ademais, o relator declara que há elementos concretos a indicar a necessidade do desaforamento, pois um dos acusados foi Prefeito Municipal de Camboriú, assim como outro codenunciado que era Secretário de Obras, sendo, então, inegável a influência velada sobre os jurados, tanto contra como a favor, que são eleitores na comarca<sup>442</sup>”. Ao final, aponta a manifestação favorável da magistrada e o princípio da confiança no juiz da causa para ratificar o deferimento do pedido.

O quarto caso trata de pedido de desaforamento requerido pela defesa e aceito, parcialmente, pelo Tribunal. O caso aconteceu na comarca de São Domingos, com posterior desaforamento para a comarca de Chapecó. A defesa embasou o requerimento na ausência de imparcialidade do júri em virtude da comoção causada na população pelas circunstâncias do delito de homicídio<sup>443</sup>. A fim de demonstrar a veracidade da alegação, relatou que o juízo local foi impelido a realizar medidas que garantissem a ordem durante o período de instrução preliminar, realizando o trancamento das ruas entorno do fórum, pelo receio de que a população viesse a invadir<sup>444</sup>.

Em seu voto, seguido de maneira unânime, o relator centraliza o fundamento nas informações prestadas pela magistrada do Tribunal do Júri de origem. A descrição da juíza aponta que a repercussão do crime na pequena Comarca de São Domingos ainda se mantinha, mesmo depois de quase dois anos do fato criminoso, abordando que a “Chacina de São

---

<sup>439</sup> Ibid., p. 2

<sup>440</sup> Ibid., pp. 3-4

<sup>441</sup> Ibid., p. 3

<sup>442</sup> Ibid., p. 3

<sup>443</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4021772-15.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Sérgio Rizelo. Florianópolis, 13 de dezembro de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017

<sup>444</sup> Ibid., p. 2

Domingos” foi destaque em pelo menos seis reportagens do site de notícias G1 e abalou toda a comunidade<sup>445</sup>.

Explica o relator que a jurisprudência da Corte entende ser necessária a contemporaneidade da comoção ao pedido de desaforamento, “[...] se essa polvorosa é contemporânea aos acontecimentos (ou não se estende por demais no tempo), esta Corte não reconhece a necessidade de remessa dos autos a outra Comarca<sup>446</sup>”. No entanto, reforça o posicionamento da magistrada *a quo* ratificando que mesmo transcorrido mais de um ano, o crime continuava como assunto popular.

Ademais, aponta o número populacional diminuto da comarca de São Domingos como fator a corroborar a necessidade de desaforamento<sup>447</sup>. O deferimento se tornou parcial em razão do local a ser transferida a competência, a defesa requereu preferência para a comarca de Capital, porém o desembargador reafirma a necessidade de desaforamento de região mais próxima ao delito, assim determinando à comarca de Chapecó, “[...] parece mais prudente escolher lugar um pouco mais afastado do marco zero dos delitos, um centro urbano de porte maior<sup>448</sup>”, garantindo a imparcialidade do conselho de sentença.

Por fim, em que pese a impossibilidade de acesso ao próprio pedido de desaforamento, cabe mencionar uma repreensão realizada à defesa ao final do deferimento do pedido. O relator aborda como “censurável a tentativa do Requerente de dar contornos étnicos ao debate dos presentes autos<sup>449</sup>”. Assim, reafirma que o desaforamento não foi determinado em razão de “circunstâncias raciais ou xenófobas<sup>450</sup>” e que “[...] nenhum elemento ligado a etnias foi suscitado pela Magistrada de Primeiro Grau ou pelo Promotor de Justiça, e até o Defensor do Corréu Antônio Carlos Flor teve a dignidade de não tentar polemizar o debate nestes termos<sup>451</sup>”. Diante do relato, o pedido defensivo deve ter se estendido para outros argumentos, além daqueles descritos no relatório do voto.

---

<sup>445</sup> Ibid., p. 7

<sup>446</sup> Ibid., p. 8

<sup>447</sup> Ibid., p. 9

<sup>448</sup> Ibid., p. 10

<sup>449</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4021772-15.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Sérgio Rizelo. Florianópolis, 13 de dezembro de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017, p. 11

<sup>450</sup> Ibid., p. 11

<sup>451</sup> Ibid., p. 11

O quinto acórdão analisado também foi um pedido da defesa aceito pelo Tribunal, tendo a competência para o caso modificada da comarca de Turvo para Tubarão<sup>452</sup> em razão da ausência de imparcialidade do júri. O pedido foi fundamentado nas peculiaridades do crime e em razão da profissão do réu, policial militar ambiental, pois teria cometido o crime no exercício da função<sup>453</sup>. Explicita no pedido que o corpo de jurados seria composto por indivíduos de Turvo, Jacinto Machado e Timbé do Sul, a mesma área territorial de atividade profissional do acusado e com a “cultura” de caça de animais silvestres, bem como composto de famílias com parentesco próximo<sup>454</sup>.

Para deferir o pedido, o relator descreve o posicionamento de Guilherme de Souza Nucci sobre a hipótese legal de “dúvida sobre a imparcialidade do júri”, ao qual tem-se como exemplo um crime de grande repercussão em uma comarca muito pequena<sup>455</sup>. Inclusive, cabe destacar que o referido doutrinador é figura preponderante nos casos analisados na presente pesquisa.

Ademais, as informações prestadas pelo juiz de direito da comarca de origem foram utilizadas como embasamento principal para o deferimento, destacando, sempre, a necessária confiança no juiz da causa, aquele que estaria próximo aos fatos e que conhece as particularidades da comarca, sendo de alta relevância suas considerações. Conforme o magistrado do Tribunal do Júri do município de Turvo, por mais que não houvesse nenhum “motivo legal para o desaforamento desse julgamento<sup>456</sup>”, em prol da cautela e prudência “seria melhor que o julgamento fosse realizado por jurados não apenas de outra Comarca, mas de

---

<sup>452</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 0000715-09.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Getúlio Corrêa. Florianópolis, 01 de agosto de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017

<sup>453</sup> Ibid., p. 7

<sup>454</sup> Ibid., p. 7

<sup>455</sup> O trecho da obra de Nucci descrito pelo relator do caso é a seguinte: “Guilherme de Souza Nucci destaca: “Dúvida sobre a imparcialidade do júri: é questão delicada apurar esse requisito, pois as provas normalmente são frágeis para apontar a parcialidade dos juízes leigos. Entretanto, é dentre todos os motivos, em nosso entender, o principal, pois compromete, diretamente, o princípio constitucional do juiz natural. Não há possibilidade de haver um julgamento justo com um corpo de jurados parcial. Tal situação pode se dar quando a cidade for muito pequena e o crime tenha sido gravíssimo, levando à comoção geral, de modo que o caso vem sendo discutido em todos os setores da sociedade muito antes do julgamento ocorrer. Dificilmente, nessa hipótese, haveria um Conselho de Sentença imparcial, seja para condenar, seja para absolver, visto que a tendência a uma postura ou outra já estará consolidada há muito tempo” (Nucci, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. RT. 8. ed. São Paulo, 2008. p. 760).

<sup>456</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 0000715-09.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Getúlio Corrêa. Florianópolis, 01 de agosto de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017, p. 8

outra região do Estado, onde o acusado não tenha nenhuma atuação como Policial Militar Ambiental<sup>457</sup>”.

Concordando com os argumentos do juiz *a quo*, o relator aborda que o exercício das funções de polícia ostensiva do acusado ocasiona risco certo de animosidade do conselho de sentença. Apenas a fim de corroborar a tese, também aponta o tamanho da comarca de Turvo descrevendo que seria inegável a repercussão social do caso em face de seu diminuto tamanho<sup>458</sup>.

Em relação ao sexto caso a ser descrito, o pedido defensivo foi relatado de maneira sucinta, apresentando a possível parcialidade do júri em razão do repúdio da comunidade de Urubici em face da pessoa do acusado Adelírio de Góes e do delito supostamente perpetrado por ele<sup>459</sup>. A fim de justificar o deferimento do desaforamento, afirmou haver elementos concretos que demonstravam que o nome da família “Góes”, da qual o réu faz parte, é temida na região<sup>460</sup>, inclusive citando precedentes de outros pedidos de desaforamento de integrantes da mesma família<sup>461</sup>.

Além do temor em relação à família, o relator elencou diversos fatos que levariam a crer que o acusado Adelírio seria temido pelos cidadãos da comunidade. Um dos diversos acontecimentos descrito está a notificação em relatório policial de que “Andreza Rodrigues decidiu encerrar as atividades empresariais do bar ‘Bar dos Amigos’ porque não mais suportava as ameaças que Adelírio dirigia a si e ao seu consorte<sup>462</sup> [...]”.

Por último, cabe ressaltar que esse é o único acórdão a negar, de maneira expressa, a opinião da magistrada da comarca de origem, reafirmando que é certa a dúvida em relação a imparcialidade do júri, os quais poderiam vir a agir retaliando ou aliviando a conduta praticada pelo réu: “retaliando, aproveitando a oportunidade de ter Adelírio no banco dos réus (e o poder de decisão em suas mãos) para levar uma rusga pretérita à desforra<sup>463</sup> [...]” ou, conforme narra o relator, “aliviando, considerando a fama pouco lisonjeira que o Requerente ostenta no local e

---

<sup>457</sup> Ibid., p. 8

<sup>458</sup> Ibid., pp. 8-9

<sup>459</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4018610-12.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Sérgio Rizelo. Florianópolis, 13 de setembro de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017

<sup>460</sup> Ibid., p. 3

<sup>461</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Pedido de Desaforamento 2013.045924-1. Relator: Desembargador Altamiro de Oliveira. Florianópolis, 17 de dezembro de 2013. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2013.

<sup>462</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4018610-12.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Sérgio Rizelo. Florianópolis, 13 de setembro de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017, p. 5

<sup>463</sup> Ibid., p. 6

o receio de ver a si próprio como alvo de violento desagravo no futuro<sup>464</sup>”. Como nenhuma dessas hipóteses seria desejável na visão dos desembargadores, o desaforamento foi deferido, oportunidade na qual houve a modificação da competência da comarca de Urubici para Lages.

Caso semelhante apresenta-se como o sétimo pedido de desaforamento analisado. Novamente houve o deferimento do pedido defensivo, originário da comarca de Urubici e modificado para o município de Lages<sup>465</sup>, inclusive requerido pelo mesmo réu Adelírio de Góes, em razão de outro delito. Seguiu-se os mesmos fundamentos: temor de vingança na sociedade local em relação à família e ao acusado<sup>466</sup>.

O oitavo pedido de desaforamento é o único, dentre os dezenove abordados, realizado pelo assistente acusação<sup>467</sup>. O fundamento apresentado pelo assistente, acatado pelo Tribunal, embasou-se na hipótese de dúvida sobre a imparcialidade do conselho de sentença, tendo em vista a influência social, comercial e política do acusado pelo crime de homicídio qualificado na pequena comarca de Balneário Piçarras<sup>468</sup>. Explica que o réu é “[...] é proprietário de farmácia há mais de 20 (vinte) anos, dono de pizzaria, assim como concorreu, no ano de 2016, para o cargo de vereador, havendo um grande engajamento político na Cidade<sup>469</sup>”.

Os argumentos apresentados no acórdão apontam para o pequeno tamanho da comarca, a influência da mídia no caso, além de confirmar a tese apresentada pela acusação em relação aos elementos objetivos para o desaforamento. Quanto ao tamanho da comarca, destaca que o município de Balneário Piçarras possui pequena população e essa condição é agravada quando cometido por pessoa influente na região, gerando a inevitável parcialidade dos jurados<sup>470</sup>.

Ademais, fundamenta o deferimento também em razão da influência midiática, citando um jornal de veiculação local “Expresso das Praias” que noticiou o andamento processual e entrevistas pelos advogados do caso<sup>471</sup>. Ainda, menciona o relato da magistrada presidente do Tribunal do Júri de origem opinando pelo deferimento do pedido.

---

<sup>464</sup> Ibid., p. 6

<sup>465</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4014528-35.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Sidney Eloy Dalabrida. Florianópolis, 25 de maio de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018

<sup>466</sup> Ibid., pp. 1-5

<sup>467</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4003234-49.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski. Florianópolis, 16 de junho de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018

<sup>468</sup> Ibid., p. 2

<sup>469</sup> Ibid., p. 2

<sup>470</sup> Ibid., p. 5

<sup>471</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4003234-49.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski. Florianópolis, 16 de junho de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018, pp. 4-5

Ao final, explica a razão de ter escolhido uma comarca mais distante, Itajaí, para o desaforamento, sendo esta a de que o “Jornal Expresso das Praias” abrange também as cidades de Penha e Barra Velha, as comarcas que seriam mais próximas. Desse modo, ratifica o posicionamento já pacífico de que a modificação da competência apontada pela lei é de preferência da comarca mais próxima, no entanto apenas se não existirem no local os mesmos motivos que ensejaram o desaforamento do julgamento, como abordou o relator em seu voto<sup>472</sup>.

O nono caso a ser abordado possui características bem específicas para caracterização da ausência de isenção do conselho de sentença, requerimento este feito pelo Ministério Público e deferido pelo Tribunal recentemente, outubro do corrente ano<sup>473</sup>. O pedido de desaforamento teve como fundamento a atuação externa de familiares do acusado que, de posse da lista dos jurados, estariam oferecendo vantagens pecuniárias em troca de votos favoráveis à absolvição, além de também estarem causando temor por meio de ameaças aos possíveis membros do conselho de sentença<sup>474</sup>.

Os fatos supracitados tiveram origem em relatório policial de inquérito que apurou a conduta dos referidos familiares, dessa forma, e com objetivo de resguardar a imparcialidade do julgamento, o pedido de desaforamento foi deferido, modificando-se a competência da comarca de São Francisco do Sul para Joinville<sup>475</sup>.

O último, e décimo, pedido de desaforamento aceito pelo TJSC com base na hipótese de dúvida em relação à imparcialidade do júri é de origem da pequena comarca de Quilombo, com desaforamento para Capital<sup>476</sup>. O requerimento feito pelo Ministério Público teve como fundamento a repercussão gerada pelo delito de homicídio na comunidade de Quilombo, sobretudo a influência da família e dos próprios acusados teriam na região, onde são conhecidos por “Os Decal”, indivíduos “perigosos e se consideram acima da lei, pois nunca foram presos preventivamente e dificilmente pagam por seus crimes<sup>477</sup>”.

Em síntese, o relator fundamenta o voto favorável com base nas informações prestadas pelo Juiz-presidente do Tribunal do Júri que, por sua vez, coadunam-se com as apresentadas

---

<sup>472</sup> Ibid., p. 9

<sup>473</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 8000206-21.2018.8.24.0900. Relatora: Desembargadora Salete Silva Sommariva. Florianópolis, 05 de outubro de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018

<sup>474</sup> Ibid., p. 3

<sup>475</sup> Ibid., p. 5

<sup>476</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 8000554-57.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann. Florianópolis, 03 de setembro de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018

<sup>477</sup> Ibid., p. 2

pela acusação. Para comprovação do temor, apresentou julgamento pelo cometimento de homicídio por um dos acusados, no qual houve pedido de desaforamento deferido com base nos mesmos argumentos<sup>478</sup>.

Inclusive, segundo o relato do magistrado do Tribunal do Júri de Quilombo, a vítima do homicídio apurado neste feito, que foi desaforado, era uma testemunha do caso, fato esse que corrobora o sentimento de temor dos moradores da comunidade<sup>479</sup>. Nesse sentido, novamente, apresenta o princípio da confiança do juiz da causa<sup>480</sup>.

Com esse acórdão, finaliza-se a análise dos pedidos de desaforamento fundamentados na hipótese legal de “dúvidas sobre a imparcialidade do júri” deferidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

### 3.2.3.2 Indeferimento: a inexistência de dúvidas sobre a imparcialidade do júri como fator determinante para a rejeição dos pedidos de desaforamento

Apresentando o outro lado do preenchimento da hipótese legal de dúvida quanto a imparcialidade do conselho de sentença, isto é, em relação aos pedidos indeferidos pelo Tribunal, o primeiro caso tem origem na comarca de Seara, com seu desaforamento para Chapecó negado<sup>481</sup>. O pedido formulado pela defesa dos réus apontou a veiculação midiática como depreciativa ao acusado, ventilando notícias hábeis a influenciar negativamente os futuros jurados da pequena comarca<sup>482</sup>. Ademais, citou “inúmeros equívocos de avaliação e excesso por parte dos agentes estatais (Delegado de Polícia, Ministério Público e Juiz de Direito)<sup>483</sup>”, fatos esses supostamente reproduzidos pela mídia local.

Os argumentos descritos no acórdão de 2016, em suma, tratam da análise das notícias veiculadas na mídia local, além da ideia de que a comoção social é inerente aos crimes de competência do Tribunal do Júri. Ademais, alega a inexistência de abuso na atuação das autoridades competentes pelo caso, bem como cita-se trechos do parecer do Procurador de Justiça.

---

<sup>478</sup> Ibid., p. 4

<sup>479</sup> Ibid., p. 5

<sup>480</sup> Ibid., p. 5

<sup>481</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4000243-71.2016.8.24.0000. Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato. Florianópolis, 22 de março de 2016. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2016

<sup>482</sup> Ibid., p. 3

<sup>483</sup> Ibid., p. 3

Inicialmente, o relator realiza um certo juízo de valor acerca das informações veiculadas na mídia local, apresentadas pela defesa, abordando que as notícias apenas trouxeram dados sobre o caso de homicídio em análise<sup>484</sup>. Nesse sentido, relata que “[...] a informação foi prestada, em todas as oportunidades, de maneira sutil e sem a utilização de expressões que choquem a população<sup>485</sup>”. Ainda, o relator complementa que a menção a "ato de selvageria e desrespeito ao próximo" e outros termos que pudessem gerar maior temor à comunidade apenas reproduziu os argumentos apontados pelo juízo de origem quando decretou a prisão preventiva dos acusados<sup>486</sup>.

Corroborando o fato de que as notícias não exacerbariam uma suposta normalidade, colaciona julgados do próprio Tribunal que apresentam a comoção social como fator inerente aos casos, assim, não preenchendo a hipótese de dúvida quanto a isenção do conselho de sentença<sup>487</sup>. Ainda, a fim de ratificar tal posicionamento, cita o parecer do Procurador de Justiça, o qual alega que os crimes se tornarem rumorosos e chamado a atenção da mídia local e da população da comunidade, por si só, não são suficientes para o deferimento do pedido de desaforamento<sup>488</sup>.

Nesse âmbito de discussão, relata o procurador ser “imprescindível que a comoção social gerada seja de tal forma intensa que o resultado provável seja único, seja em favor da defesa ou da acusação<sup>489</sup>”.

---

<sup>484</sup> Ibid., p. 5

<sup>485</sup> Ibid., p. 6

<sup>486</sup> Ibid., p. 5

<sup>487</sup> Destaca-se o precedente de 2010 do TJSC com a seguinte ementa: PEDIDO DE DESAFORAMENTO. REQUERIMENTO FORMULADO PELOS ACUSADOS. ALEGADA DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS (...) ADEMAIS, COMOÇÃO PÚBLICA INERENTE AOS FATOS APURADOS. PLEITO INDEFERIDO. "O pedido de desaforamento, regulado pelo art. 427 do Código de Processo Penal, configura hipótese excepcional de deslocamento da competência, o qual somente será acolhido quando manifestamente demonstrado um dos seus requisitos. Desse modo, em não restando comprovadas as suspeitas quanto à imparcialidade dos jurados ou à segurança do réu, reputa-se improcedente o aludido pleito". SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Pedido de Desaforamento n. 2009.069985-9. Relatora: Desembargadora Salete Silva Sommariva. Florianópolis, 03 de março de 2010. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2010.

<sup>488</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4000243-71.2016.8.24.0000. Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato. Florianópolis, 22 de março de 2016. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2016, p. 8

<sup>489</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4000243-71.2016.8.24.0000. Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato. Florianópolis, 22 de março de 2016. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2016, p. 8

Ao final do voto, apenas se registra a negativa aos alegados abusos na atuação das autoridades competentes, abordando que as conclusões por elas apresentadas foram decorrentes da consequência lógica de suas funções e não tiveram o condão de influenciar os jurados<sup>490</sup>.

O segundo caso é do ano de 2017, originário da comarca de Pinhalzinho e teve seu pedido de desaforamento para Capital negado<sup>491</sup>. A defesa embasou o requerimento em razão da grande comoção gerada pelo delito de homicídio, bem como na notoriedade do acusado e vítima na região, pois eram pastores da Igreja Evangélica Assembleia de Deus<sup>492</sup>. Ainda, alegou que a vítima atuava em trabalhos comunitários, conhecida por inúmeras pessoas na região de Pinhalzinho e Descanso, acrescentando o papel da mídia como desabonadora do acusado, o que certamente influenciaria o conselho de sentença<sup>493</sup>.

Novamente, o voto retrata a comoção social e veiculação na mídia como algo natural e inerente aos crimes vinculados ao Tribunal do Júri, não havendo o preenchimento da hipótese de desaforamento. Ratificando esse posicionamento, precedentes do Superior Tribunal de Justiça são citados no voto<sup>494</sup>. Nessa senda, os fundamentos defensivos em relação ao cometimento do crime, profissão dos envolvidos e o fato da vítima ter sido atuante na região são tratados como meras suposições, não sendo suficientes para ensejar a modificação da competência do caso<sup>495</sup>.

Por fim, destaca as informações apresentadas pelo Juiz do Tribunal do júri de Pinhalzinho, que nega a necessidade de aplicação do instituto tendo em vista, ainda, o lapso temporal de um ano do cometimento do delito.

Em relação ao terceiro pedido de desaforamento indeferido pelo TJSC, trata-se de requerimento realizado pela defesa descrevendo o temor da população do pequeno município de Urubici em relação ao réu, havendo dúvidas em relação a imparcialidade do júri a ser

---

<sup>490</sup> Ibid., p. 9

<sup>491</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4025832-31.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Rodrigo Collaço. Florianópolis, 1º de dezembro de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017

<sup>492</sup> Ibid., p. 2

<sup>493</sup> Ibid., p. 2

<sup>494</sup> Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, "dada a excepcionalidade da medida de desaforamento, a eventual manifestação da comunidade local, num ou noutro sentido, consoante percepção do magistrado onde ocorrerá o Júri não é motivo suficiente para o deslocamento territorial do julgamento, até porque o conselho de sentença é formado por sorteio" (Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 14.704/RS. Relator: Fernando Gonçalves. Brasília, 2001. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 13 mar. 2001)

<sup>495</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4025832-31.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Rodrigo Collaço. Florianópolis, 1º de dezembro de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017, p. 7

formado<sup>496</sup>. O elemento probatório defensivo se refere ao depoimento de um agente da Polícia Militar que teria declarado, em juízo, o medo da comunidade local após a revelação do delito a ser julgado. Segundo esse depoimento, diversas pessoas teriam ligado para guarnição por conta “de qualquer barulho que ouviam em suas residências<sup>497</sup>” e, ainda, após a prisão do réu diversos membros da comunidade teriam agradecido, pois não saíam mais de suas casas por medo do acusado.

A descrição do voto nega qualquer possível temor em relação ao réu, tendo em vista que o crime de homicídio a ele imputado teve como vítima sua ex-companheira, quando soube que ela iniciou um novo relacionamento<sup>498</sup>. Sendo assim, não haveria o que se falar sobre medo da população, pois o fato criminoso não se deu de maneira aleatória<sup>499</sup>.

Ademais, reafirma a tese de que meras suposições sobre a atuação parcial dos jurados, em razão do temor de parte da população, não constitui causa legítima para aplicação do instituto de desaforamento<sup>500</sup>, corroborando o posicionamento com precedente do Superior Tribunal de Justiça<sup>501</sup>.

Do mesmo modo, pugna pela ausência de elementos probatórios que demonstrassem temor da população hábil a influenciar o julgamento pelo conselho de sentença<sup>502</sup>. Ao final, mais uma vez, o posicionamento do magistrado do Tribunal do Júri da causa é apresentado, indicando ter ocorrido certa repercussão na época dos fatos, no entanto não extrapolado à “normalidade”, apenas ratificando os argumentos expostos ao longo do voto<sup>503</sup>.

---

<sup>496</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4016674-49.2017.8.24.0000. Relatora: Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer. Florianópolis, 28 de setembro de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017

<sup>497</sup> Ibid., p. 3

<sup>498</sup> Ibid., p. 4

<sup>499</sup> Ibid., p. 4

<sup>500</sup> Ibid., p. 4-5

<sup>501</sup> Um dos precedentes colacionados na decisão: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. DÚVIDA QUANTO À PARCIALIDADE DOS JURADOS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 2. A eventual repercussão que o delito tenha causado na localidade e a costumeira movimentação dos parentes da vítima constituem atitudes normais em crimes de grande gravidade - notadamente em casos como este, em que a vítima era um adolescente que, à época, tinha apenas 14 anos de idade -, de modo que não justificam, por si sós, o desaforamento do julgamento. 3. A simples presunção de que os jurados poderiam ter sido influenciados por ampla divulgação do caso pela mídia e a mera suspeita acerca da parcialidade dos jurados não justificam a adoção dessa medida excepcional. 4. Habeas corpus não conhecido (Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 210.693/MS. Relator: Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 2015. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 03 dez. 2015).

<sup>502</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4016674-49.2017.8.24.0000. Relatora: Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer. Florianópolis, 28 de setembro de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017, p. 6

<sup>503</sup> Ibid., p. 7

O último caso a ser relatado foi recentemente decidido pelo TJSC e é originário da comarca de Brusque<sup>504</sup>. Em face do delito de homicídio, o pedido de desaforamento realizado pela defesa teve como fundamento a notoriedade do ofendido na região, bem como a grande repercussão na mídia local, consistindo em hipótese de dúvida quanto a imparcialidade do júri.

A negativa do Tribunal foi fundamentada, sobretudo, na alegação de inexistência da dita notoriedade da vítima, no teor das reportagens juntadas pela requerente, além da contagem de comentários hostis dirigidos a ela. Tendo em vista a descrição do voto, a vítima teria exercido cargo eletivo na primeira metade da década de 2000, posteriormente foi presidente do “Brusque Futebol Clube” e da “Sociedade Esportiva Bandeirante”, no entanto esses fatores não levariam a crer, para o relator, que toda a comunidade o teria alta estima, ademais diante da grande população do município tal alegação não seria razoável<sup>505</sup>.

Além disso, menciona que a defesa juntou documentos indicando ter acontecido referência à morte da vítima em sessão ordinária da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, porém esse ato apenas demonstraria o pesar de um dos deputados que aproveitou do momento que lhe foi concedida a palavra para prestar breve homenagem<sup>506</sup>.

Com relação às notícias veiculadas na mídia local, o desembargador pondera sobre o conteúdo das reportagens<sup>507</sup>, mencionando que apenas doze comentários demonstrando animosidade à ré não seriam evidências de prejulgamento da causa<sup>508</sup>.

Por fim, as informações do juiz presidente do Tribunal do Júri da comarca de origem relataram a inexistência de comoção pública que viesse a comprometer a imparcialidade do júri e complementa que a repercussão e destaque do delito na mídia não seriam diferentes de tantos outros que recorrentemente se apresenta na comarca de Brusque e pelo Brasil, exemplificando com os casos “da morte de Tim Lopes, repórter da Rede Globo de Comunicações, assassinado no Rio de Janeiro, ou do próprio crime de feminicídio recentemente ocorrido na cidade de Guarapuava, no Estado do Paraná, envolvendo a advogada Tatiana Spitzner<sup>509</sup>”. Para o magistrado, ambos os crimes exemplificados teriam repercussões internacionais, e nem por isso caberia a hipótese de desaforamento.

---

<sup>504</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4020351-53.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador Sérgio Rizelo. Florianópolis, 05 de setembro de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018

<sup>505</sup> Ibid. pp. 5-6

<sup>506</sup> Ibid., pp. 5-6

<sup>507</sup> Ibid., pp. 5-6

<sup>508</sup> Ibid., pp. 5-6

<sup>509</sup> Ibid., p. 3

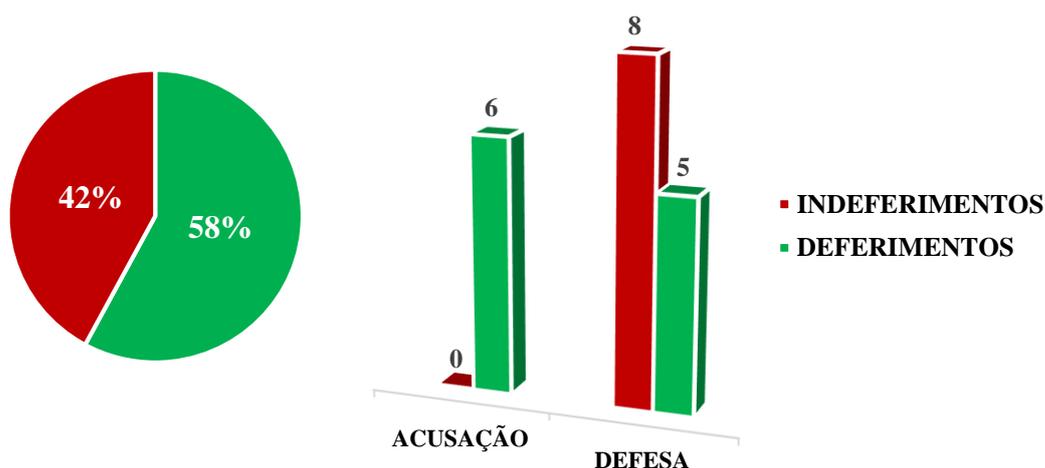
Nesse sentido, aponta que “pela repercussão e divulgação dos crimes, nenhuma comarca estaria apta a acolher o desaforamento<sup>510</sup>”, repetindo o argumento apresentado em outros relatos presentes nessa pesquisa.

### 3.2.4 Principais argumentos utilizados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina para o enquadramento das hipóteses legais de desaforamento

Inicialmente, cabe tecer algumas considerações iniciais em relação ao levantamento jurisprudencial realizado. Dos dezenove casos analisados, dezoito consistem em réus homens e com apenas uma ré mulher, além de todos os pedidos versarem sobre o delito principal de homicídio.

Ademais, no total, teve-se onze pedidos deferidos e oito indeferidos, dos quais todos os seis requerimentos formulados pela acusação, Ministério Público e assistente de acusação, foram aceitos. Já os pedidos realizados pela defesa, do total de treze requerimentos, oito foram indeferidos e cinco deferidos. Dessa forma, verifica-se que a parte originária do pedido de desaforamento também se torna uma peça importante a ser analisada no contexto dos casos. A fim de ilustrar tais conclusões, seguem os gráficos:

Figura 10 - Panorama geral de indeferimento dos pedidos de desaforamento (2016 – 2018)



Fonte: produção da própria autora (2018)

Em que pese as decisões analisadas apresentarem facetas diferentes a depender do caso, demonstrando certo casuísmo em relação ao preenchimento das hipóteses de

<sup>510</sup> Ibid., p. 3

desaforamento, é possível destacar argumentos reiterados pelo Tribunal. Dessa forma, destaca-se: o princípio da confiança no juiz da causa; “meras suposições” quanto a necessidade de desaforamento; a periculosidade do réu; a notoriedade da vítima ou do acusado e, por fim, quantidade populacional da comarca de origem. Esses argumentos, em certa medida, são hábeis para justificar tanto o indeferimento quanto o deferimento dos pedidos formulados.

Por fim, ressalta-se que dentre os argumentos supracitados ainda se encontram a comoção ou repercussão social na comunidade de realização do julgamento e a análise da influência midiática, bem como a “natural comoção popular” tratados em tópico específico.

#### 3.2.4.1 Princípio da confiança no juiz da causa

Argumento reiterado nas decisões analisadas consiste no denominado “princípio da confiança no juiz da causa”, segundo o qual as informações apresentadas pelo magistrado do Tribunal do Júri da comarca de origem devem ser levadas em consideração, possuindo papel central na tomada de decisão da Corte. Para o Tribunal, isso se dá em razão do juiz togado estar próximo aos acontecimentos, conhecer particularidades da comarca e dos cidadãos da comunidade.

Tal argumento foi utilizado tanto para o indeferimento dos requerimentos, como nos casos originários da comarca de Caçador<sup>511</sup> e Palhoça<sup>512</sup>, quanto para deferir o pedido de desaforamento, no caso das ações de origem de Camboriú<sup>513</sup> e Turvo<sup>514</sup>, dentre outras. Em contraposição, apenas um dos acórdãos nega expressamente a recomendação do juiz-presidente do Tribunal do Júri, assim deferindo o requerimento de desaforamento formulado pelo Ministério Público<sup>515</sup>.

---

<sup>511</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4026654-20.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Ernani Guetten de Almeida. Florianópolis, 15 de dezembro de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017

<sup>512</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4013456-47.2016.8.24.0000. Relator: Desembargador Rodrigo Collaço. Florianópolis, 21 de novembro de 2016. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2016.

<sup>513</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 0004539-30.2014.8.24.0113. Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann. Florianópolis, 15 de maio de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017

<sup>514</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 0000715-09.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Getúlio Corrêa. Florianópolis, 01 de agosto de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017

<sup>515</sup> Pedido de desaforamento realizado pela defesa e deferido pelo TJSC, modificando a competência da Comarca de Urubici para Lages – caso relatado nas pp. 77-78 da presente pesquisa.

Por fim, cabe mencionar que em alguns casos as informações prestadas pelo magistrado constituem, de fato, o argumento central para a fundamentação do acórdão, já em outros surge ao final da decisão como um argumento de autoridade, apenas corroborando o posicionamento já ventilado ao longo do voto.

#### 3.2.4.2 “Meras suposições” quanto a necessidade de desaforamento

Embasados por precedentes do Superior Tribunal de Justiça<sup>516</sup>, a fundamentação do TJSC repete em diversas negativas de desaforamento que “meras suposições” não são suficientes para causarem a modificação de competência. Essa caracterização aberta acaba gerando um aparente maniqueísmo entre dados e elementos que seriam objetivos em contraposição às meras conjecturas do requerente.

No entanto, apenas com a análise dos acórdãos, não foi possível identificar o que caracterizariam as meras suposições, as quais entram em um campo aberto de valoração do conteúdo probatório apresentado. Nesse sentido, o pedido de desaforamento originário da comarca de Pinhalzinho evidencia esse argumento:

[...] além disso, os demais elementos indicados pela defesa no caso em tela - referentes à forma como o crime fora supostamente cometido, à atividade/profissão então desempenhada pelos envolvidos e o fato de a vítima ter sido pessoa atuante na comunidade - não são suficientes para desabonar a Imparcialidade dos jurados, pois subsistem apenas no plano das suposições e, com vênua ao entendimento contrário, não possuem o condão de ensejar o reconhecimento de situação excepcional a afastar a regra da competência territorial já fixada<sup>517</sup>.

Sendo assim, um dos principais argumentos para o indeferimento dos pedidos circunda a ausência de elementos objetivos que pudessem mitigar as “meras suposições” quanto às influências decisivas ao conselho de sentença. No entanto, percebe-se que mesmo diante de

---

<sup>516</sup> Um dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça mais utilizados sobre o presente tópico: “Entretanto, não obstante a dificuldade em apresentar provas demonstrando a imparcialidade dos juízes leigos, o STJ entende que “meras suposições de que a repercussão do delito possa influenciar na decisão do Conselho de Sentença não são suficientes para deslocar o julgamento popular”. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 225.565/MG. Relatora: Laurita Vaz. Brasília, 2012. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 06 mar. 2012).

<sup>517</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4025832-31.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Rodrigo Collaço. Florianópolis, 1º de dezembro de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017

elementos que podem ser considerados “mais objetivos”, a decisão acaba não os refutando diretamente, utilizando argumentos retóricos.

### 3.2.4.3 Periculosidade do réu

A periculosidade do réu e até mesmo da família do acusado foram tópicos reiterados nos pedidos de desaforamento em tela, sobretudo para o preenchimento da hipótese de “dúvida sobre a imparcialidade do júri”. A tese foi utilizada tanto pelo Ministério Público quanto pela própria defesa e na maioria dos casos acatada pelo Tribunal.

A título de exemplo, em um dos pedidos realizados pela acusação, o desaforamento foi deferido em razão do réu ser “indivíduo de alta periculosidade social, conhecido pelo envolvimento com tráfico de drogas e delitos patrimoniais<sup>518</sup>”. Já em caso originário de Urubici, o pedido foi formulado pela defesa e o temor não se resumiu apenas ao acusado, mas também a diversos membros de sua família<sup>519</sup>. Segundo o acórdão, os membros da família “Goés” seriam temidos na região, ratificando a necessidade de modificação de competência do caso.

Cabe mencionar também um pedido negado pelo Tribunal fundamentado no temor da comunidade em relação réu. Nesse caso, a defesa apresentou um depoimento de um agente da polícia militar que descreveu o temor da comunidade de Urubici em face ao crime, as quais estariam com medo e entrando em contato com a guarnição por “qualquer barulho” que ouvissem em casa<sup>520</sup>. No entanto, o voto nega qualquer possível temor em relação ao acusado, pois o crime de homicídio a ele imputado teve como vítima sua ex-companheira, quando soube que ela iniciou um novo relacionamento<sup>521</sup>.

Nesse caso, tem-se um típico retrato de violência doméstica, sendo acertada a decisão do Tribunal em negar o fundamento de periculosidade do réu, tendo em vista que o crime é específico, com motivações muito bem delineadas. A contradição ínsita no pedido em face do delito cometido gerou, de maneira correta, a negativa do requerimento.

---

<sup>518</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 8000033-49.2016.8.24.0000. Relator: Desembargador Ernani Guetten de Almeida. Florianópolis, 10 de maio de 2016. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2016.

<sup>519</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4018610-12.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Sérgio Rizelo. Florianópolis, 13 de setembro de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017

<sup>520</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4016674-49.2017.8.24.0000. Relatora: Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer. Florianópolis, 28 de setembro de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017

<sup>521</sup> Ibid., p. 4

#### 3.2.4.4 Notoriedade da vítima ou do acusado

A notoriedade da vítima ou do próprio réu na região do cometimento do crime foi importante argumento entre os acórdãos analisados. O embate entre a possível influência da popularidade do acusado ou vítima se deu, na maior parte dos casos, em razão das profissões exercidas, as quais tornariam uma das partes influentes na região, gerando a parcialidade na decisão dos jurados.

Nos pedidos realizados pela defesa, tal notoriedade se referia, muitas vezes, à estima da comunidade em relação à vítima, o que teria o condão de gerar nos possíveis membros do conselho de sentença um “pré-conceito” em relação ao acusado. Por outro lado, os pedidos formulados pela acusação versavam sobre laços de amizade e profissão pública do réu, hábil para influenciar o júri.

Sobre a temática, é possível confrontar dois posicionamentos distintos pelo Tribunal sobre o mesmo elemento apresentado pelos requerentes, sendo eles os casos originários de Ponte Serrada<sup>522</sup> e Santa Cecília<sup>523</sup>, com pedidos realizados pelo Ministério Pública e defesa, respectivamente. No primeiro, os laços de amizade do réu e sua notoriedade foram comprovadas “pela suspeição de 3 (três) jurados quando da realização do primeiro julgamento<sup>524</sup>”. No entanto, no segundo caso nega-se a notoriedade da vítima hábil a influenciar os jurados, pois tratava-se de apenas pequenos empresários locais e para corroborar essa alegação, aponta-se que a ata de julgamento da sessão anterior, dentre os jurados convocados, “apenas três tinham relação de parentesco ou amizade com as vítimas, os quais foram dispensados daquela solenidade<sup>525</sup>”. Clara contraposição.

---

<sup>522</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 8000063-84.2016.8.24.0000. Relator: Desembargador Rui Fortes. Florianópolis, 06 de setembro de 2016. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2016

<sup>523</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4002046-21.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador José Everaldo Silva. Florianópolis, 01 de março de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018

<sup>524</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 8000063-84.2016.8.24.0000. Relator: Desembargador Rui Fortes. Florianópolis, 06 de setembro de 2016. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2016, p. 6

<sup>525</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4002046-21.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador José Everaldo Silva. Florianópolis, 01 de março de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018, p. 12

Cabe mencionar também o caso conhecido como “assassinato do surfista Ricardinho<sup>526</sup>”, no qual o pedido de desaforamento defensivo é negado mesmo diante da notoriedade da vítima, surfista profissional reconhecido internacionalmente, morto em sua cidade natal. No acórdão, o desembargador relator trata a questão como a “regra do jogo”, na medida em que seria característica inerente ao júri que a população decida tanto “uma causa na qual a suposta vítima era comumente querida pela população como, ao revés, naquela em que o ofendido era alguém de má reputação para a maioria da comunidade<sup>527</sup>”.

No mesmo sentido, o pedido de desaforamento formulado pela defesa no caso da comarca de Pinhalzinho<sup>528</sup>, oportunidade em que o Tribunal nega elementos defensivos apontados como hábeis para influenciar os jurados, isto é, de que o acusado e vítima seriam notoriamente conhecidos na comunidade por serem pastores da igreja Evangélica Assembléia de Deus, e que a vítima trabalhava em serviços comunitários sendo conhecida por toda a região.

Ao final, dentre vários casos em que o argumento é apresentado, menciona-se o pedido realizado pelo assistente de acusação de caso originário da comarca de Balneário Piçarras<sup>529</sup>, no qual a Corte defere a modificação de competência do réu “[...] proprietário de farmácia há mais de 20 (vinte) anos, dono de pizzaria, assim como concorreu, no ano de 2016, para o cargo de vereador, havendo um grande engajamento político na Cidade<sup>530</sup>”, elementos que evidenciariam a influência social, comercial e política em comarca pequena, gerando dúvidas sobre a imparcialidade do júri.

Novamente, não se define quais os elementos de notoriedade das partes capazes de se enquadrar nas hipóteses legais de desaforamento, permanecendo a imprecisão sobre o que os níveis de influência em relação ao conselho de sentença. Assim, o questionamento sobre o que caracterizaria esse elemento de notoriedade e, sobretudo, quais aspectos são necessários e mais

---

<sup>526</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4013456-47.2016.8.24.0000. Relator: Desembargador Rodrigo Collaço. Florianópolis, 21 de novembro de 2016. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2016

<sup>527</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4013456-47.2016.8.24.0000. Relator: Desembargador Rodrigo Collaço. Florianópolis, 21 de novembro de 2016. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2016, p. 8

<sup>528</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4025832-31.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Rodrigo Collaço. Florianópolis, 1º de dezembro de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017

<sup>529</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4003234-49.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski. Florianópolis, 16 de junho de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018

<sup>530</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4003234-49.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski. Florianópolis, 16 de junho de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018, p. 2

relevantes para o órgão julgador: uma profissão pública com reconhecimento internacional, como no caso do Surfista Ricardo ou relações políticas e econômicas locais, questionamento em aberto.

#### 3.2.4.5 Quantidade populacional da comarca de origem

As considerações do Tribunal acerca do tamanho da comarca foram, em grande parte, utilizadas para corroborar com as teses dos requerimentos de desaforamento, apontando que a repercussão do caso e as possíveis influências sobre a opiniões dos membros do conselho de sentença seriam maiores em razão da diminuta população.

Nesse sentido, seguem excertos de diferentes decisões em que o argumento é utilizado para deferir o pedido de desaforamento, a primeira em relação ao município de São Domingos:

[...] a Comarca de São Domingos é relativamente pequena: a população dos três Municípios que a integram, no total, é de cerca de 15 mil habitantes, e o fato de o conjunto do qual se selecionam os jurados ser diminuto também fortalece a conclusão sobre a necessidade do desaforamento<sup>531</sup>.

O segundo, trata da comarca de Turvo:

[...] E, como dito, o caso concreto demonstra esse risco à imparcialidade, pois o crime teria sido cometido no pequeno Município de Jacinto Machado, pertencente à Comarca de Turvo, sendo inegável a repercussão social da peculiar situação descrita na decisão de pronúncia<sup>532</sup>.

Argumento mencionado também no caso do município de Balneário Piçarras:

Cumprir destacar que Balneário Piçarras possui população estimada de 21.884 (IBGE, 2017), de modo que a gravidade da conduta de um crime doloso contra a vida, supostamente praticado por pessoa conhecida e influente na cidade, gera repercussão excepcional e, conseqüentemente, inevitável imparcialidade dos jurados<sup>533</sup>.

<sup>531</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4021772-15.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Sérgio Rizelo. Florianópolis, 13 de dezembro de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017, p. 9

<sup>532</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 0000715-09.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Getúlio Corrêa. Florianópolis, 01 de agosto de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017, p. 09

<sup>533</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4003234-49.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski. Florianópolis, 16 de junho de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018, p. 5

Em contraposição, no caso originário da comarca de Imaruí, o relator declara que a menção à população reduzida do município, cerca de doze mil habitantes, população essa supostamente chocada com o delito ao ponto de suspender as festividades do carnaval subsequente, não seriam suficientes para ocasionar o desaforamento<sup>534</sup>.

Já no caso que relaciona a comarca de Brusque, a quantidade populacional é utilizada como fator para negar o requerimento de desaforamento, pois, para o relator, os elementos apresentados pela defesa em face da quantidade de 128.000 habitantes não gera impacto suficiente para comprometer a imparcialidade do julgamento<sup>535</sup>.

Ainda que preponderante utilizado como critério para o deferimento, ainda há a ausência de objetividade diante dos dados apresentados tendo em vista que os doze mil habitantes de Imaruí não foram suficientes, já os quinze mil de São Domingos foram, a abertura sobre o que seria uma comarca pequena nos casos analisados resta como uma contradição.

### 3.3 O ARGUMENTO “COMOÇÃO SOCIAL” DESCRITO NAS ÚLTIMAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

*Diz-se que não fazemos o culpado sofrer por sofrer; não é menos verdade, porém, que achamos justo que sofra*<sup>536</sup>.

A frase de Émile Durkheim inaugura esse tópico por retratar, justamente, a perspectiva social sobre o cometimento de delitos que envolvem elementos ainda mais destacados da realidade cotidiana, sendo uma ameaça aos valores centrais e enraizados na sociedade. Diante disso, ressalta-se que o termo “comoção social” foi utilizado em grande parte dos casos analisados, sendo um dos principais argumentos a serem enfrentados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina quando da verificação das hipóteses de desaforamento. Cabe esclarecer que, no mesmo sentido do termo “comoção social” os pedidos e acórdãos traziam a palavra “repercussão” social e “comoção pública” do delito na comarca de julgamento.

Conforme descrição realizada no capítulo anterior, os delitos de competência do Tribunal do Júri são formados por um conjunto de fatores que o destacam dos demais: têm

<sup>534</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4000912-27.2016.8.24.0000. Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann. Florianópolis, 28 de junho de 2016. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2016, p. 5

<sup>535</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4020351-53.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador Sérgio Rizelo. Florianópolis, 05 de setembro de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018, p. 3

<sup>536</sup> DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 59

especial apelo na veiculação midiática, bem como atingem âmago de cada indivíduo por se tratarem de atentados contra à vida, o que de certa forma gera um temor maior em relação às demais espécies de crime e também proporcionam à população local um poder decisório imediato ao integrarem o conselho de sentença.

Desse contexto diferenciado, foi possível verificar que há, por parte do requerente dos pedidos de desaforamento, um grande exercício retórico em relação ao que se alega por comoção social, geralmente ligando a características específicas da comarca e dos elementos do crime. Assim, o termo é utilizado nos pedidos junto a descrição dos fatos para declarar que o homicídio, crime central de todos os pedidos de desaforamento, tem o condão de influenciar o possível júri, ao ponto de ver seu requerimento deferido.

Do mesmo modo, tem-se um forte casuísmo em relação a qual “nível de comoção social” passível de gerar o desaforamento por parte da Corte. Em certa medida, a resposta mais fácil sobre a ausência de padrão das decisões estaria junto a variável em relação aos elementos probatórios juntados aos pedidos. No entanto, mesmo diante apenas da análise dos acórdãos já mencionados, é possível verificar que essa resposta, em que pese a mais evidente, não é a que se verifica na prática, como será exposto no tópico específico em relação ao elemento de influência midiática nas decisões, no qual a contraposição de situações muito semelhantes tem resultados diferentes por parte do órgão julgador.

Inclusive, da análise da descrição dos pedidos de desaforamento presentes nos acórdãos, grande parte dos fatos delituosos imputados aos acusados possuíam elementos diferenciadores, os quais detiveram maior atenção da exploração midiática. Nesse sentido, como tratado anteriormente, não são todos os crimes de homicídio divulgados de maneira ostensiva, pois a mídia atua de forma seletiva, desinteressada por casos comuns que não possuam os ingredientes necessários para causar comoção social<sup>537</sup>, fato que foi possível identificar na presente análise jurisprudencial.

A título de exemplo, o caso originário da comarca de Brusque<sup>538</sup>, com pedido de desaforamento negado, repercutiu nos veículos de comunicação em razão do reconhecimento da vítima como “empresário” na região, mas também pelos elementos peculiares do delito, tendo em vista que a morte foi causada por “envenenamento por chumbinho” pela ré que

---

<sup>537</sup> FREITAS, Paulo Cesar de. **Pós-modernidade penal: a influência da mídia e da opinião Pública nas decisões do tribunal do júri**. 2016. 290 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016, p. 181

<sup>538</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4020351-53.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador Sérgio Rizelo. Florianópolis, 05 de setembro de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018, p. 3

buscava receber o seguro de vida do companheiro e vítima. No mesmo sentido, o crime que aconteceu na comarca de Ponte Serrada, teria gerado grande repercussão pois o réu teria cometido o delito, em plena luz do dia, porque sua ex-mulher, supostamente, teve um caso amoroso com a vítima<sup>539</sup>.

Do mesmo modo, a repercussão retratada em razão da forma de cometimento do crime de homicídio na comarca de Camboriú, pois os acusados teriam sido, em tese, contratados pelo então Prefeito “E.O” para matarem seu desafeto político, “Â. M. de S”., à época, Vereador. No entanto, por erro, acabaram atingindo o irmão de Â., portador de necessidades especiais, que veio a falecer<sup>540</sup>. Os tristes enredos novelescos da vida real, geralmente explorados de maneira exacerbada e sensacionalista pelos veículos de comunicação.

Outro fator a ser mencionado em relação à utilização da “comoção social” como elemento hábil a gerar o desaforamento, tem-se a contemporaneidade de sua caracterização em relação ao pedido. Segundo consta nas decisões, se a comoção for contemporânea aos acontecimentos, de modo a não se estender no tempo, a Corte não reconhece a necessidade de remessa dos autos a outra comarca<sup>541</sup>. Dessa forma, quando da data dos fatos já tiver transcorrido mais de um ano, a tendência é a negativa do pedido.

Essa relação foi expressa em pedido de desaforamento realizado pela defesa e negado pelo Tribunal, descrevendo no acórdão que “[...] cumpre pontuar que os fatos ocorreram há mais de um ano [...] neste panorama, não há motivos razoáveis que levem a crer que o clamor social ainda se encontra acentuado<sup>542</sup>”. Em contraposição, verifica-se que essa relação temporal não é absoluta, pois diante do caso conhecido como “Chacina de São Domingos”, o acórdão descreve que a repercussão do crime na pequena comarca de São Domingos ainda se mantinha, mesmo depois de quase dois anos do fato criminoso, fundamentado nos relatos da juíza da

---

<sup>539</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 8000063-84.2016.8.24.0000. Relator: Desembargador Rui Fortes. Florianópolis, 06 de setembro de 2016. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2016

<sup>540</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 8000063-84.2016.8.24.0000. Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann. Florianópolis, 15 de maio de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017

<sup>541</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4021772-15.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Sérgio Rizelo. Florianópolis, 13 de dezembro de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017, p. 8

<sup>542</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4000912-27.2016.8.24.0000. Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann. Florianópolis, 28 de junho de 2016. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2016, p. 6

comarca de origem, a qual apontou o caso como destaque em pelo menos seis reportagens do site de notícias G1 e que continuava abalando toda a comunidade<sup>543</sup>.

Ademais, raras hipóteses em que o elemento comoção social aparece dissociado dos argumentos citados no tópico anterior, geralmente formando um conjunto de características para buscar o convencimento do Tribunal. Para tanto, a comoção é mencionada junto à notoriedade da vítima ou do acusado na região, assim como a periculosidade do acusado. Além disso, os julgados ratificam a potencialidade da comoção social quando diante de uma comarca muito pequena, com diminuta população, o que exacerbaria a repercussão do caso.

Por fim, cabe citar alguns argumentos presentes nos acórdãos que teriam a finalidade de negar a influência da comoção social e da necessidade de desaforamento ao caso, mas acabam por declarar um esvaziamento teórico-funcional do próprio instituto. A citação do parecer do Procurador de Justiça na ação penal originária de Seara, menciona que no contexto de mídia sensacionalista, todo o crime de repercussão social seria necessariamente desaforado, e em alguns casos não haveria comarca apta para julgamento<sup>544</sup>, exemplificando com o questionamento: “onde se julgaria o caso Richthofen, ou os Nardoni?<sup>545</sup>”.

De igual maneira, o juiz presidente do Tribunal do Júri da comarca de Brusque<sup>546</sup> relatou a inexistência de comoção pública passível de comprometer a imparcialidade do júri e argumenta que o destaque do crime na mídia não seria diferente de tantos outros que recorrentemente se apresentam na comarca de Brusque e pelo Brasil, exemplificando com os casos “da morte de Tim Lopes, repórter da Rede Globo de Comunicações, assassinado no Rio de Janeiro, ou do próprio crime de feminicídio recentemente ocorrido na cidade de Guarapuava, no Estado do Paraná, envolvendo a advogada Tatiana Spitzner<sup>547</sup>”. Para o juiz togado, ambos os delitos exemplificados teriam repercussões internacionais, e nem por isso caberia a hipótese de desaforamento. Concluindo que “pela repercussão e divulgação dos crimes, nenhuma

---

<sup>543</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4021772-15.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Sérgio Rizelo. Florianópolis, 13 de dezembro de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017, p. 7

<sup>544</sup> CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4000243-71.2016.8.24.0000. Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato. Florianópolis, 22 de março de 2016. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2016

<sup>545</sup> Ibid., p. 8

<sup>546</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4020351-53.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador Sérgio Rizelo. Florianópolis, 05 de setembro de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018

<sup>547</sup> Ibid., p. 3

comarca estaria apta a acolher o desaforamento<sup>548</sup>”, repetindo o argumento apresentado no relato supracitado.

No exato sentido, o relator do caso originário da comarca de Caçador<sup>549</sup> justifica o indeferimento do pedido de desaforamento, ao dizer que, mesmo realizando a modificação da competência, o integrante do corpo de jurados, seja de qual for a comarca, estaria diante da mesma conduta criminosa de extrema gravidade.

As comparações da realidade apresentada no pedido de desaforamento com casos criminais que geraram repercussão e comoção nacional e internacional, bem como sua consequente problematização sobre a vasta extensão de influência midiática desses casos, não enfrenta os argumentos dos requerimentos e, ainda, não se coaduna com o dispositivo base do instituto, promovendo apenas seu esvaziamento. Em que pese os termos abertos das hipóteses, a transcrição é clara ao mencionar que presentes esses elementos descritos na lei o desaforamento deve ocorrer, independentemente de que o caso seja conhecido nacionalmente.

Isso se dá, sobretudo, por ser possível mensurar que a comoção popular é muito mais forte no local de ocorrência do crime, na qual a população pôde acompanhar de perto a cobertura midiática e, muitas vezes, conhecer as partes envolvidas ou seus familiares e a realidade da comarca.

Sobre a influência midiática e o argumento da comoção social, a análise será aprofundada em tópico específico.

### **3.3.1 O argumento “comoção social” e sua vinculação à protestos e manifestações na comarca de julgamento**

Conforme descrito anteriormente, o argumento “comoção social” surge nos acórdãos, muitas vezes, vinculado a forma de cometimento do crime e, sobretudo, na reação da população local em relação ao delito. Nesse sentido, o requerente do pedido de desaforamento busca apresentar um conteúdo probatório hábil a demonstrar essa repercussão, fazendo parte desse contexto as manifestações e protestos de familiares e pessoas sensibilizadas pelo falecimento da vítima, realizados na comarca de julgamento.

---

<sup>548</sup> Ibid., p. 3

<sup>549</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4026654-20.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Ernani Guetten de Almeida. Florianópolis, 15 de dezembro de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017

A fim de relatar o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre esse tema, destaca-se da análise de duas decisões semelhantes, ambas requeridas pela defesa. No primeiro caso, o requerimento foi deferido, modificando a competência da comarca de Garopaba para a Capital<sup>550</sup>, sendo que um dos fundamentos apresentados pelo órgão julgador foi o relato de “duas a três dezenas de familiares da vítima<sup>551</sup>” acompanhando a condução do acusado em frente ao Fórum do município, oportunidade na qual foi necessário a intervenção do Pelotão de Patrulhamento Tático para segurança externa<sup>552</sup>. Ademais, cita-se que o crime teria comovido a cidade, mobilizando familiares e amigos da vítima realizando manifestações com cerca de quinhentos participantes pedindo a prisão do acusado, assim, “[...] frente à dimensão e consequência que manifestações e protestos deste tipo trariam ao ambiente de julgamento, o que por certo, conturbariam a apreciação do caso pelo corpo de jurados<sup>553</sup>”, preenchendo a hipótese de desaforamento em relação ao interesse da ordem pública<sup>554</sup>.

Por outro lado, no caso conhecido como “assassinato do surfista do Ricardinho”, inclusive com repercussão internacional, que mobilizou a comunidade do município de Palhoça com intensas protestos em nome de justiça, conforme imagens de manifestações expostas no tópico anterior, o pedido de desaforamento do caso foi indeferido, negando a presença de quaisquer elementos que pudessem demonstrar a necessidade de modificar a competência do julgamento, apontando como natural a comoção de amigos e familiares da vítima.

Em comparação, o pedido originário da Comarca de Santa Cecília foi indeferido, apontando que o comparecimento de amigos e familiares das vítimas e de pessoas da comunidade “clamando por justiça<sup>555</sup>” em frente ao fórum seria um direito, relacionado ao direito constitucional de reunião e manifestação abordado pelo Estado Democrático de Direito<sup>556</sup>, sem o condão de promover o desaforamento do caso. Como tratado anteriormente, esse argumento seria hábil para negar um pedido que visasse fazer cessar as manifestações dos

---

<sup>550</sup> Caso relatado nas pp. 63-65 da presente pesquisa. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4005959-11.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza. Florianópolis, 10 de maio de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018

<sup>551</sup> Ibid., fl. 7

<sup>552</sup> Ibid., fl. 7

<sup>553</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4005959-11.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza. Florianópolis, 10 de maio de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018, p. 8

<sup>554</sup> Ibid., p. 7

<sup>555</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4002046-21.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador José Everaldo Silva. Florianópolis, 01 de março de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018, p. 13

<sup>556</sup> Ibid., p. 13

familiares e amigos das vítimas nas ruas da cidade, os quais são, sim, livres para se manifestarem. No entanto tal descrição no acórdão apenas corrobora o elemento de comoção social do caso e as prováveis influências na decisão pelo conselho de sentença, como o foi no pedido supracitado originário da cidade de Garopaba, no qual as manifestações realizadas na cidade reforçaram o deferimento do desaforamento para outra comarca.

Diante do destaque a esses casos, a conclusão é de que a fundamentação com base em manifestações e protestos evidenciando um “clamor por justiça” e essa consequente comoção social na comarca de julgamento pode ou não corroborar para o deferimento do pedido de desaforamento.

### **3.3.2 A “comoção social” fundamentada a partir da veiculação midiática**

*Os tristes enredos novelescos da vida real, geralmente explorados de maneira exacerbada e sensacionalista pelos veículos de comunicação.*

A exploração midiática dos casos criminais é evidenciada ao longo da análise dos pedidos de desaforamento. Hoje, esse teor é potencializado pelas ferramentas digitais, oportunidade na qual alguns casos mencionam até mesmo os comentários em reportagens veiculadas em mídias sociais.

Antes da comparação entre algumas decisões analisadas, cabem algumas considerações iniciais. Como descrito ao longo desse capítulo, o casuísmo relativo às decisões fica ainda mais perceptível em relação à verificação das influências midiáticas sobre os pedidos de desaforamento. Casos de grande comoção social, com repercussão massiva na mídia nacional tem seus pedidos de desaforamento negados, enquanto algumas argumentações com base em jornais de veiculação local são acatadas pela Corte.

Diante disso, a fim de analisar como o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende as possíveis influências desse setor nos jurados, ressaltam-se alguns dos diversos acórdãos que abordam a temática. Iniciando com o pedido deferido, originário da comarca de Garopaba<sup>557</sup>, um dos elementos que ratificam a hipótese de dúvida quanto a imparcialidade do júri se dá a partir “[...] clima de ‘pré-julgamento’ advindos dos amigos, familiares e até mesmo dos posts

---

<sup>557</sup> Caso relatado nas fls. 63-64 da presente pesquisa. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4005959-11.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza. Florianópolis, 10 de maio de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018

em redes sociais a favor da condenação do acusado, retirando a imparcialidade dos veredictos<sup>558</sup>”.

No mesmo julgado, o acórdão fundamenta a necessária verificação quanto às ameaças à segurança pessoal do acusado por meio de comentários da população local na rede social “facebook”, na qual demonstraram anseio de vingança e revolta pela repercussão do caso<sup>559</sup>.

Com a descrição das mensagens, o relator também preenche a hipótese presente no dispositivo do Código de Processo Penal referente as ameaças à segurança pessoal do réu. Nesse caso, a rede social, aqui enfrentada como um elemento de veiculação midiática, ratifica a necessidade de desaforamento do caso, tanto para preencher a dúvida quanto a imparcialidade do júri, quanto para apontar as ameaças à segurança do acusado, tudo isso demonstrando a grande comoção pública do delito na região.

Em que pese não ter a influência midiática como fundamento principal, cabe mencionar o delito proveniente da comarca de Balneário Piçarras que também teve seu desaforamento deferido, requerimento este apresentado pelo assistente de acusação<sup>560</sup>. O elemento midiático no caso é descrito a partir de um jornal de veiculação local, Expresso das Praias, que noticia o andamento processual, além de veicular entrevistas dadas pelos advogados dos acusados<sup>561</sup>. O argumento é utilizado para corroborar a necessidade de realizar o desaforamento do caso, descrevendo a veiculação contínua da mídia como característica a manter a comoção popular do caso, mesmo que transcorrido mais de um ano do cometimento do crime.

Diante desses dois pedidos que utilizaram a influência midiática na população e, em consequência, nos possíveis membros do conselho de sentença, faz-se necessário mencionar o caso reiteradamente citado no presente trabalho, sendo ele o “assassinato do surfista Ricardinho<sup>562</sup>”, pois sua massiva veiculação midiática, nas maiores emissores de televisão como já citado, não foi suficiente para o deferimento do pedido. Ao mesmo tempo, o jornal

---

<sup>558</sup> Ibid., p. 8

<sup>559</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4005959-11.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza. Florianópolis, 10 de maio de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018, p. 8

<sup>560</sup> Caso relatado nas pp. 78-79 da presente pesquisa. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4003234-49.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski. Florianópolis, 16 de junho de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018.

<sup>561</sup> Ibid., p. 4

<sup>562</sup> Caso relatado nas pp. 69-72 da presente pesquisa. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4013456-47.2016.8.24.0000. Relator: Desembargador Rodrigo Collaço. Florianópolis, 21 de novembro de 2016. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2016.

“Expresso das Praias”, de repercussão estritamente local, surge como um elemento que ratifica a comoção da população local apta a gerar a modificação de competência.

No mesmo sentido, cabe mencionar a decisão negativa do pedido de desaforamento relativo a homicídio originário da comarca de Caçador<sup>563</sup> e Santa Cecília<sup>564</sup>. No primeiro, o julgador nega a argumentação da defesa, apontando que a comoção gerada pela cobertura dos fatos criminosos pela mídia, não gera automaticamente a inaptidão de todos os possíveis jurados, ainda a serem sorteados<sup>565</sup>. Do mesmo modo, no segundo pedido indeferido, a fim de negar os relatos de repercussão do caso na mídia local, o que ratificaria a hipótese de dúvida em relação a imparcialidade do júri, descreve a explicação de Mirabete o qual relata: “o conselho de sentença não estará comprometido quando o delito gera no meio social animosidade, antipatia e ódio ao réu, provocados ou exacerbados inclusive pelos meios de comunicação<sup>566</sup>”.

Assim, seria necessário apresentar outros indícios sobre a parcialidade do júri, apesar do crime ter sido noticiado pela mídia policial local, além dos relatos nos comentários nas redes sociais, nenhum desses fatos teriam extrapolado a normalidade dos crimes dessa natureza<sup>567</sup>.

Ainda, destaca-se a decisão negativa em relação a pedido de desaforamento que menciona a repercussão do caso nas mídias sociais e utiliza como valoração a quantidade de comentários<sup>568</sup>. No primeiro jornal *online*, a reportagem teria sido publicada há um ano, com apenas um comentário<sup>569</sup>. Já no segundo veículo, em notícia antiga havia um comentário negativo e, em recente reportagem, constariam dez comentários hostis à acusada<sup>570</sup>. As demais matérias seriam apenas relatos da ação penal em conteúdo informativo, sendo assim, para o

---

<sup>563</sup> Caso relatado nas pp. 65-66 da presente pesquisa. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4026654-20.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Ernani Guetten de Almeida. Florianópolis, 15 de dezembro de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017

<sup>564</sup> Caso relatado nas pp. 66-68 da presente pesquisa. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4002046-21.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador José Everaldo Silva. Florianópolis, 01 de março de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018

<sup>565</sup> *Ibid.*, p. 6

<sup>566</sup> Segundo o relator, citando o doutrinador Mirabete “ainda afirma que ‘é necessário, porém, para caracterizar a hipótese, que haja indícios capazes de produzir receio sobre a parcialidade, não a constituindo a simples reação favorável ou desfavorável da imprensa a respeito do fato, o poder econômico do acusado etc’”. MIRABETE, Júlio Fabrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 11 ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 1147)

<sup>567</sup> Caso relatado nas pp. 66-68 da presente pesquisa. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4002046-21.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador José Everaldo Silva. Florianópolis, 01 de março de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018, pp. 10-11

<sup>568</sup> Caso relatado nas pp. 84-85 da presente pesquisa. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4020351-53.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador Sérgio Rizelo. Florianópolis, 05 de setembro de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018

<sup>569</sup> *Ibid.*, pp. 5-6

<sup>570</sup> *Ibid.*, pp. 5-6

relator, a verificação de doze comentários hostis à acusada em notícias virtuais, não seriam suficientes para demonstrar a ausência de imparcialidade do futuro júri.

Em pesquisa sobre o caso, é possível encontrar facilmente diversas notícias, como as colacionadas a seguir:

Figura 11 - Manchete sobre homicídio originário da Comarca de Brusque

22/02/2017 08h48 - Atualizado em 22/02/2017 08h48

## Acusada de envenenar e matar marido em Brusque irá a júri popular

Ela teria dado pesticida ao homem que se recuperava de uma cirurgia. Motivação seria ficar com aposentadoria, seguros e partilha de bens.

Fonte: G1 Santa Catarina

Figura 12 – Manchete do caso originário da Comarca de Brusque

## Matou marido por causa do seguro, diz acusação

Companheira de Chico Wehmuth vai a júri popular; defesa afirma que ela é inocente

Publicada em: 17/06/2017 às 00:00 Atualizada em: 17/06/2017 às 08:19

Fonte: Diarinho

Em que pese não se ter acesso ao pedido de desaforamento e aos elementos apresentados pela defesa, seria possível apontar outras ferramentas além de comentários em redes sociais como abordado, inclusive poderia ser a quantidade de visualizações de determinada notícia, ou até mesmo as manchetes destacadas acima.

Em notícia sobre o julgamento na comarca de Brusque, é possível verificar a comoção pública do caso: “O salão do júri estava lotado no início da sessão, às 8h30 de sexta-feira, 14. Diversos amigos e familiares vestiam camisetas pretas com o rosto e o nome de Chico Wehmuth estampado. Nas costas, estava escrito ‘Pai, avô, amigo. Saudades eternas<sup>571</sup>’”.

Ao final, cabe mencionar decisão que, assim como o caso supracitado, realiza certo juízo de valor acerca do teor das informações veiculadas na mídia local, apresentadas pela defesa, abordando que as notícias apenas trouxeram dados sobre o caso de homicídio em

<sup>571</sup> O MUNICÍPIO. Brusque, 14 setembro 2018. Disponível em: < <https://omunicipio.com.br/sandra-maria-bernardes-e-condenada-prisao-pelo-assassinato-de-chico-wehmuth/>>. Acesso em: 20 out. 2018.

análise<sup>572</sup>. Nesse sentido, relata que “[...] a informação foi prestada, em todas as oportunidades, de maneira sutil e sem a utilização de expressões que choquem a população<sup>573</sup>”. Ainda, o relator complementa que a menção a "ato de selvageria e desrespeito ao próximo" e outros termos que pudessem gerar maior temor à comunidade apenas reproduziu os argumentos apontados pelo juízo de origem quando decretou a prisão preventiva dos acusados<sup>574</sup>, tendo o pedido indeferido.

Apesar da impossibilidade de gerar conclusão sistemática sobre o argumento da “comoção social” a partir dos elementos de influência midiática, é possível afirmar que a veiculação na mídia está presente de maneira reiterada nos acórdãos analisados, constituindo uma das principais temáticas enfrentadas pelo Tribunal.

Em verdade, o contexto ratifica as definições apresentadas no capítulo anterior, na qual há clara relação do termo “comoção social” com a obra de Émile Durkheim<sup>575</sup> sobre os fatos sociais constituindo expressões hábeis, direta ou indiretamente, a reger as ações individuais e, no caso em análise, formar argumentos sobre a influências da sociedade sobre o decisões de cunho jurídico. Por mais que não reconhecida como apta a gerar o desaforamento do caso, a comoção social está massivamente presente nas alegações e enfrentamentos realizados pelo Tribunal.

### **3.3.3 O precedente da “natural comoção social” e a Teoria Durkheimiana sobre a “reação passional” ao crime**

Reiterado argumento apresentado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina com a finalidade de ratificar o indeferimento dos pedidos de desaforamento, surge a “natural comoção pública”, isto é, mesmo quando reconhecidos pelo julgador elementos que demonstrem, de fato, a comoção social presente no caso, o indeferimento é aplicado em razão da repercussão não exacerbar o que seria considerado “normal”, comoção essa inerente aos delitos de competência do Tribunal do Júri.

Logo de início, cabe destacar que esse argumento preponderante para o indeferimento se soma a uma refutação mais genérica por parte do órgão julgador. Quando da análise de

---

<sup>572</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4000243-71.2016.8.24.0000. Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato. Florianópolis, 22 de março de 2016. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2016, p. 5

<sup>573</sup> Ibid., p. 6

<sup>574</sup> Ibid., p. 5

<sup>575</sup> DURKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 2007

pedidos deferindo o requerimento de desaforamento, tem-se uma argumentação mais robusta, geralmente, ratificando a dificuldade de afastar o juiz natural do caso.

A título de exemplo, cabe mencionar algumas das decisões que são fundamentadas com esse parâmetro. Primeiramente, o caso originário da comarca de Pinhalzinho teve seu pedido de desaforamento para Capital negado<sup>576</sup>, apesar do reconhecimento da grande repercussão do delito de homicídio gerado no pequeno município. A comoção social e veiculação na mídia é retratada como algo natural e inerente aos crimes vinculados ao Tribunal do Júri, não havendo o preenchimento da hipótese de desaforamento. Nas palavras do desembargador, tem-se importante síntese desse argumento:

[...] a repercussão do crime na imprensa local, nas redes sociais ou na comunidade não autoriza, por si só, a transferência do julgamento para foro diverso do local do seu cometimento. Como visto, embora de difícil apuração, é necessário que daí dimanem a concepção de que os juízes leigos possam vir a tomar decisão que deixe de espelhar suas consciências e o senso de justiça de cada qual sobre a solução da causa que entendam correta. Em maior ou menor grau, é normal que crimes - em tese - sujeitos à competência constitucional do júri sejam alvo de divulgação nos meios tradicionais de comunicação e que provoquem manifestações em redes sociais, tais como aquelas acostadas pelo réu às fls. 76-84 e 96-98. Não obstante, impende salientar que é justamente a aceção de que os delitos dolosos contra a vida têm sensível relevância para a sociedade que, por opção do constituinte, desde muito se tem conferido aos próprios cidadãos do povo que julguem os acusados dessas infrações. A reação popular, enfim, há de ser percebida em situações como a presente<sup>577</sup>.

Ratificando esse posicionamento, precedentes, de certo modo generalizantes, do Superior Tribunal de Justiça são citados no voto, um deles menciona que em razão do caráter de exceção do instituto, a eventual manifestação da população local, num ou noutro sentido, “[...] consoante percepção do magistrado onde ocorrerá o Júri não é motivo suficiente para o deslocamento territorial do julgamento, até porque o conselho de sentença é formado por sorteio<sup>578</sup>” não gera a modificação de competência. Em última análise, essa “naturalização” da repercussão do delito acaba por esvaziar os fundamentos hábeis a modificar a competência do júri.

<sup>576</sup> Caso relatado nas pp. 82-83 da presente pesquisa. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4025832-31.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Rodrigo Collaço. Florianópolis, 1º de dezembro de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017

<sup>577</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4025832-31.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Rodrigo Collaço. Florianópolis, 1º de dezembro de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017, pp. 4-5

<sup>578</sup> Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 14.704/RS. Relator: Fernando Gonçalves. Brasília, 2001. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 13 mar. 2001

Sobre o tema, há de se entender que, por mais que seja comumente crimes contra à vida causarem certa comoção, pois atingem em demasia o íntimo dos indivíduos, a negativa da hipótese de desaforamento se torna contraditória quando há o reconhecimento de tal elemento. O critério utilizado pela lei, seus termos abertos, de fato, aceitam diferentes interpretações. Porém, reconhecer a comoção social gerada pelo caso na população local e mesmo assim negar que hajam dúvidas quanto a imparcialidade do júri constitui, em análise permeada pela razoabilidade, fatores incoerentes entre si.

Relação ainda mais evidente quando da análise de acórdão no qual menciona ser necessário considerar que o fato de os crimes “serem rumorosos e terem chamado a atenção da imprensa e da diminuta população<sup>579</sup>”, por si só, não tem o condão de deferir o requerimento de desaforamento, “sendo imprescindível que a comoção social gerada seja de tal forma intensa que o resultado provável seja único, seja em favor da defesa ou da acusação<sup>580</sup>”. Assim, corrobora a ideia de comoção natural e inerente aos crimes de competência do Tribunal Popular e, em consequência, exige-se elementos probatórios indefinidos sobre a possível parcialidade a ser identificado em um júri ainda não formado.

Esse fator demonstra na prática os comentários doutrinários sobre a difícil aceitação quanto a hipótese de dúvidas sobre a imparcialidade do júri, pois a dificuldade se dá justamente pela alegação sobre a quebra da imparcialidade de um grupo difuso de jurados<sup>581</sup>, no entanto agravadas por uma jurisprudência que tende a esvaziar o sentido do instituto como um todo.

Nessa senda de natural comoção pública abordada pelo STJ, acrescentando a necessidade de indicação de elementos concretos e específicos que pudessem interferir no livre convencimento jurados, outro acórdão analisado relata que por se tratar de uma população reduzida “[...] e que se mostrou chocada com o acontecimento e resolveu suspender as festividades do carnaval vindouro, não é suficiente para legitimar o desaforamento do processo<sup>582</sup>”. Para o relator, “[...] embora não se negue a existência de efetiva comoção social em razão dos fatos apurados, não foi demonstrada qualquer circunstância concreta hábil a legitimar o deslocamento da competência<sup>583</sup>”.

---

<sup>579</sup> seara

<sup>580</sup> Seara idem

<sup>581</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, Ibid., p. 661- 662

<sup>582</sup> Caso relatado na p. 62 da presente pesquisa. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4000912-27.2016.8.24.0000. Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann. Florianópolis, 28 de junho de 2016. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2016

<sup>583</sup> Ibid., p.6

Como expresso no capítulo anterior, não se nega que a comoção popular em relação aos crimes de competência seja de maior intensidade do que nos demais delitos presentes no ordenamento jurídico, e é justamente por ter essa característica que as hipóteses de desaforamento estão previstas no Código de Processo Penal apenas em relação ao rito do Tribunal do Júri.

Quanto a essa comoção inerente aos crimes contra à vida, é possível abordar a perspectiva de Émile Durkheim, o qual aponta os sentimentos coletivos em relação aos crimes, de maneira geral, como fortemente gravados em todas as consciências, não sendo “[...] veleidades hesitantes e superficiais, mas emoções e tendências fortemente arraigadas em nós [...]”<sup>584</sup>. Ademais, relata as características punitivas por uma “reação passional”, que se torna mais evidente em sociedades “menos ilustradas”<sup>585</sup>.

Ao fazer um paralelo com o argumento da “comoção social” descrito nos casos analisados, afirma-se que, realmente, essa reação passional em relação aos delitos é mais forte na comarca onde ocorreu o delito, sobretudo em comarcas menores, com população reduzida, majoritariamente originárias dos pedidos de desaforamento. Nessas cidades, o crime de homicídio torna-se o assunto a ser tratado pela grande maioria da comunidade, passível de exacerbação dos anseios de vingança ou mesmo do que se trata em relação que “a justiça seja feita”.

Em verdade, assim como tratado por Durkheim, o direito penal e, por consequência, seu procedimento, ainda é visto como primordial guardião dos valores mais importantes da sociedade, sobretudo em relação à proteção da vida. Verifica-se a exacerbação dessa passionalidade, esquecendo-se da racionalização das regras jurídicas, em casos de grande comoção popular, pois consistem na concretização de ameaças a esses valores sagrados, como nas relações apresentadas de homicídio entre cônjuges, no âmbito profissional entre outros.

Essas paixões movem a decisão dos indivíduos que compõem o conselho de sentença do Tribunal Popular, como relata Durkheim “[...] dado que estes se encontram em todas as consciências, a infração cometida provoca, em todos os que a testemunhas ou que sabem da sua existência, uma mesma indignação. Todo o mundo é atingido, logo todo mundo se eleva contra o ataque”<sup>586</sup>.

---

<sup>584</sup> DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999

<sup>585</sup> DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999

<sup>586</sup> DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p.75

Essa reação coletiva e passional deve ser aplicada para justificar as hipóteses de desaforamento, pois resta claro que a reação de comoção será mais efetiva no local específico de ocorrência do crime. Como explicitado anteriormente, o delito é um atentado aos valores arraigados, consistindo em um atentado contra a própria sociedade, não necessariamente apenas à pessoa vitimada. Diante disso, reafirma-se que é inegável a presente reação passional sobre tais delitos, porém essa característica não deve ser utilizada para “normalizar” ou “naturalizar” a comoção social do caso e, assim, indeferir pedidos que reconhecidamente geraram forte repercussão, sendo justamente a ideia contrária. A comoção inerente aos crimes e verificada no caso concreto deve ter o condão de modificar a competência do julgamento pelo Tribunal Popular.

Por fim, reprisa-se que o instituto do desaforamento traz consigo a intenção de minorar essa reação passional descrita, transformando-se em enfrentamento mais racional e menos emocional perante o crime e, assim, deve ser aplicado quando esses elementos forem reconhecidos nos pedidos de desaforamento.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática envolta no presente trabalho visou responder de que maneira, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos anos de 2016 a 2018, articulou o argumento “comoção social” nas decisões sobre desaforamento no Tribunal do Júri.

A hipótese principal que orientou a pesquisa foi a de que a ponderação sobre a “comoção social” consistiria em fator determinante para o indeferimento dos pedidos de desaforamento no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no procedimento do Tribunal do Júri.

Ao longo da descrição do presente trabalho e da análise jurisprudencial apresentada, a referida hipótese foi corroborada, tendo em vista que o termo “comoção social” foi, de fato, utilizado de maneira preponderante nos casos analisados, sendo um dos principais argumentos a serem enfrentados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina face as hipóteses de desaforamento.

Além disso, cabe destacar que foi verificado o elemento de grande casuísmo nas decisões dos últimos dois anos na Corte Catarinense. Tem-se a ausência de um único direcionamento sobre a argumentação apresentada nos votos analisados, tanto para o deferimento quanto para o indeferimento dos pedidos de desaforamento, quando da análise de características de delitos muito semelhantes, porém decididas de maneiras distintas e com fundamentações diversas.

Quanto as “hipóteses de desaforamento” identificadas a partir do banco de dados de decisões do TJSC, todos os pedidos de desaforamento se fundamentavam na “dúvida sobre a imparcialidade do júri”, hipótese que estava vinculada, em alguns dos casos à outras hipóteses legais. Somente a hipótese do art. 428 do Código de Processo Penal, a qual se refere ao “excesso de serviço” não foi apontada como fundamento para nenhum dos pedidos.

Cabe destacar algumas informações extraídas da análise jurisprudencial: dos dezenove casos analisados, dezoito consistem em réus homens e com apenas uma ré mulher, além de todos os pedidos versarem sobre o delito principal de homicídio. Ademais, no total, teve-se onze pedidos deferidos e oito indeferidos, dos quais todos os seis requerimentos formulados pela acusação, Ministério Público e assistente de acusação, foram aceitos. Já os pedidos realizados pela defesa, do total de treze requerimentos, oito foram indeferidos e cinco deferidos. Dessa forma, verifica-se que a parte originária do pedido de desaforamento também se torna uma peça importante a ser analisada no contexto dos casos.

Em que pese as decisões analisadas apresentarem facetas diferentes a depender do caso, foi possível destacar argumentos reiterados pelo Tribunal. Dessa forma, ressaltou-se: o

princípio da confiança no juiz da causa; “meras suposições” quanto a necessidade de desaforamento; a periculosidade do réu; a notoriedade da vítima ou do acusado e, por fim, quantidade populacional da comarca de origem. Esses argumentos, em certa medida, foram hábeis para justificar tanto o indeferimento quanto o deferimento dos pedidos formulados.

Ainda sobre os elementos reiterados nas decisões, surge a participação da mídia na caracterização do desaforamento. Da análise da descrição dos pedidos de desaforamento presentes nos acórdãos, grande parte dos fatos delituosos imputados aos acusados possuíam elementos diferenciadores, os quais detiveram maior atenção da exploração midiática. No entanto, mais uma vez o casuísmo está presente nas decisões, tendo em vista que casos de grande comoção social, com repercussão massiva na mídia nacional tiveram seus pedidos de desaforamento negados, enquanto algumas argumentações com base em jornais de veiculação local foram acatadas pela Corte Catarinense.

Especificamente, sobre a análise do argumento “comoção social” proposta inicialmente, verificou-se que há, por parte do requerente dos pedidos de desaforamento, um grande exercício retórico em relação ao que se alega por comoção social, geralmente ligando a características específicas da comarca e dos elementos do crime. Assim, o termo é utilizado nos pedidos junto a descrição dos fatos para declarar que o homicídio, crime central de todos os pedidos de desaforamento, tem o condão de influenciar o possível júri, ao ponto de ver seu requerimento deferido.

Em relação análoga, a necessária caracterização do “nível de comoção social” passível de gerar o desaforamento por parte do Tribunal de Justiça de Santa Catarina foi de difícil identificação. Em certa medida, a ausência de padrão das decisões poderia ser justificada em razão do variável conjunto probatório apresentado em cada caso pelo requerente do desaforamento. No entanto, mesmo diante apenas da análise dos acórdãos, foi possível verificar que essa resposta, em que pese ser a mais evidente, não foi verificada na prática, diante da contraposição de situações muito semelhantes com resultados diferentes por parte do órgão julgador.

Diante de todo o exposto, corrobora-se a ideia de que o instituto do desaforamento traz consigo a intenção de minorar uma reação passional sobre os delitos, evidenciada a partir de elementos como influência midiática, manifestações e a própria comoção social, transformando-se em enfrentamento mais racional e menos emocional perante o crime e, assim, devendo ser aplicado quando esses elementos forem reconhecidos nos pedidos de desaforamento.

## REFERÊNCIAS

- ABDO, Helena. **Mídia e processo**. São Paulo: Saraiva, 2011
- ALMEIDA, Débora de Souza de; GOMES, Luiz Flávio. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013
- BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do Júri**. Ilhéus: Editora da Uesc, 2010
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1949
- BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 13 out. 1941
- CORREA, Mariza. **Os crimes da paixão**. São Paulo, Brasiliense, 1981
- DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 2007
- DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999
- FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón**. Madrid: trota, 1995.
- FILHO, Pedro. **Grandes Advogados Grandes Julgamentos**. São Paulo: Oab/SP, 1989.
- FREITAS, Paulo Cesar de. **Pós-modernidade penal: a influência da mídia e da opinião Pública nas decisões do tribunal do júri**. 2016. 290 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; Ed. Saraiva. 2015
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: Jus Podium, 2016
- LIMA, V.A. **Sete teses sobre a relação Mídia e Política**. Mimeo, 2003
- LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**. 3.ed., 1. Reimp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997
- LYRA, Roberto. **A obra de Rui Barbosa em criminologia e direito criminal**. Rio de Janeiro, 1952
- MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Saraiva, 1963.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira**. 5.ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Freitas Bastos, 1954

NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

PAULO FILHO, Pedro. **Grandes Advogados Grandes Julgamentos**. São Paulo: Oab/sp, 1989.

PEREIRA, Pedro Rodrigues. **Júri: Quesitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1991

POLÍCIA faz reconstituição do assassinato do surfista Ricardinho dos Santos em SC. Palhoça, 2015. P&B. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/3923672/>>. Acesso em: 22 out. 2018

RABELO, Galvão. O Princípio da *Ne Reformatio in Pejus* Indireta nas Decisões do Tribunal do Júri. **Boletim do IBCCrim**, n. 203, outubro de 2009

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão linguística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen, 2007.

ROMANO, Santi. **Princípios de direito constitucional geral**. Trad. MariaHelenaDiniz. São Paulo: RT, 1977.

ROMUALDO FILHO,; SAWAYA, Paulo. **Tribunal do Júri: Da teoria à prática**. São Paulo: Suprema Cultura, 2002

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4000912-27.2016.8.24.0000. Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann. Florianópolis, 28 de junho de 2016. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2016

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4005959-11.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza. Florianópolis, 10 de maio de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4026654-20.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Ernani Guetten de Almeida. Florianópolis, 15 de dezembro de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4002046-21.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador José Everaldo Silva. Florianópolis, 01 de março de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4013456-47.2016.8.24.0000. Relator: Desembargador Rodrigo Collaço. Florianópolis, 21 de novembro de 2016. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 8000033-49.2016.8.24.0000. Relator: Desembargador Ernani Guetten de Almeida. Florianópolis, 10 de maio de 2016. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2016

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 8000063-84.2016.8.24.0000. Relator: Desembargador Rui Fortes. Florianópolis, 06 de setembro de 2016. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2016

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 0004539-30.2014.8.24.0113. Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann. Florianópolis, 15 de maio de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4021772-15.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Sérgio Rizelo. Florianópolis, 13 de dezembro de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 0000715-09.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Getúlio Corrêa. Florianópolis, 01 de agosto de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4018610-12.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Sérgio Rizelo. Florianópolis, 13 de setembro de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4014528-35.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Sidney Eloy Dalabrida. Florianópolis, 25 de maio de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4003234-49.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski. Florianópolis, 16 de junho de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 8000206-21.2018.8.24.0900. Relatora: Desembargadora Salete Silva Sommariva. Florianópolis, 05 de outubro de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 8000554-57.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann. Florianópolis, 03 de setembro de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4000243-71.2016.8.24.0000. Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato. Florianópolis, 22 de março de 2016. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2016

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Pedido de Desaforamento n. 2009.069985-9. Relatora: Desembargadora Salete Silva Sommariva. Florianópolis, 03 de março de 2010. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2010.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4025832-31.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Rodrigo Collaço. Florianópolis, 1º de dezembro de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4016674-49.2017.8.24.0000. Relatora: Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer. Florianópolis, 28 de setembro de 2017. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2017

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de Julgamento n. 4020351-53.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador Sérgio Rizelo. Florianópolis, 05 de setembro de 2018. Diário de Justiça eletrônico, Florianópolis, 2018

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998

**APÊNDICE - ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (2016 – 2018)**

**TABELA 01 - PEDIDO DE DESAFORAMENTO QUE REUNE AS TRÊS HIPÓTESES LEGAIS:** Imparcialidade do Júri, Segurança Pessoal do Réu e Interesse de Ordem Pública - Referência ao tópico 3.2.1

<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>DEFERIMENTO</b>	<b>SÍNTESE DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO (TRÊS HIPÓTESES LEGAIS)</b>	<b>PRINCIPAL ARGUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL</b>
1) 4005959 - 11.2018. 8.24.000 0 (10/05/2018)	SIM Unânime Garopaba - Capital	<p>Pedido realizado pela <b>defesa</b>, arguindo a <b>imparcialidade do júri, segurança pessoal do réu, ordem pública</b>, além de imparcialidade do Ministério Público.</p> <p><b>Comoção social do caso:</b> “Para tanto, apontou fundadas dúvidas acerca da segurança pessoal do pronunciado e da imparcialidade do Ministério Público, haja vista grande pressão que os familiares do ofendido e a mídia social vem exercendo sobre a pequena sociedade de Garopaba, podendo contaminar os futuros jurados que eventualmente venha a ser escolhidos.</p> <p>“Diante do quadro exposto, observando a ordem pública, justificou que a manutenção do julgamento na comarca de Garopaba seria temerário, frente a grande repercussão e comoção social que o delito trouxe à localidade, requerendo o desaforamento do julgamento para a Comarca da Capital”. (fl. 3)</p>	<p><b>Impossibilidade de alegação da imparcialidade do Ministério público</b>, ao sustentar duas demandas contra o genitor do acusado, não havendo respaldo legal e fático para a alegação. Alegou três hipóteses: interesse da ordem pública, imparcialidade do júri e segurança pessoal do acusado.</p> <p><b>Interesse de ordem pública:</b> “Fato de que o crime, cometido na pequena cidade de Garopaba, trouxe grande comoção à população. Quando da audiência instrutória (fls. 377-378), o jornal local Mais Garopaba (publicação no Facebook), noticiou que "duas a três dezenas de familiares da vítima acompanharam a condução do réu por agentes penitenciários de Imbituba na frente do Fórum de Garopaba. Policiais militares do Pelotão de Patrulhamento Tático (PPT) fizeram a segurança externa" (fls. 14). E ainda, "O crime comoveu a cidade e mobilizou familiares e amigos de Alisson, que realizaram pelo menos duas manifestações com cerca de 500 participantes, pedindo a prisão e depois para evitar que Jefferson respondesse ao processo em liberdade. Existe o temor de que a Justiça beneficie o jovem, filho de um ex-vereador da cidade" (fl. 7).</p> <p>“Frente à dimensão e consequência que manifestações e protestos deste tipo trariam ao ambiente de julgamento, o que por certo, conturbariam a apreciação do caso pelo corpo de jurados”. (fl. 8)</p> <p><b>Imparcialidade do júri:</b></p>

“Conforme relatado pelo magistrado a quo e corroborado através da lista de jurados juntada ao do crime nesta pequena comunidade, como salientado anteriormente, traz plausibilidade ao pedido formulado pela defesa”. Neste sentido, é condizente descrever que fortes são as probabilidades destes jurados terem sido influenciados pelo clima de "pré-julgamento" advindos dos amigos, familiares e até mesmo dos posts em redes sociais a favor da condenação do acusado, retirando a imparcialidade dos veredictos”. (Fl. 8) – Comarca pequena, todos se conhecem.

**Ameaça à segurança do réu:**

Colaciona-se mensagens postadas no facebook, demonstrando indignação, revolta, anseio de vingança e o desejo se "fazer justiça com as próprias mãos" dos populares daquela região, pela repercussão que o caso teve na pequena cidade de Garopaba: "a família é tão assassina quanto quem cometeu o ato. Pois ao esconderem esse verme estão (sic) apoiando o que ele fez, ora pela família da vítima, a família do ASSASSINO não merece respeito" (fl. 12); "o querido paizinho dele é um ex vereador, dono da arma e que fugiu com o filho!" (fl. 13); "é simplesmente ridícula nossa justiça. Matou um cidadão de bem, por motivo nenhum, e fica liberado por ser réu primário. Me desculpem nossa justiça, mas matou por nada merece o mesmo destino. Esta é minha humilde opinião... Justiça deixa um cara destes solto, alrm (sic) de nau (sic) exemplo, pode levar haver justiça pelas próprias mãos e ninguém pode falar nada contra" (fl. 19); "ele destruiu com uma família e tem quem mofa na cadeia, estamos todos em choque, o Alisson era um menino de ouro" (fl. 24); "queria ver se ele tivesse tirado a vida de um ente querido dessa pessoa se iria achar falta de respeito, que a justiça seja feita apodreça na cadeia vagabundo" (fl.30); "a polícia não faz nada pq (sic) eles não valem nada o certo era procurar ele e

			<p>fazer o mesmo matar ele tem q (sic) ser assim senão vão continuar pq (sic) não tem exemplo esse fez sai impune ai outro vai e faz igual" (fl. 40); dentre muitos outras expressões" (fl. 9).</p> <p><b>Conclusão:</b>  “impossibilidade de realização do julgamento pelo Tribunal do Júri na Comarca de Garopaba, com o deslocamento de sua competência para a Comarca da Capital, nas demonstrações concretas de que caso ocorra o julgamento na cidade de origem culminará em risco a integridade física do réu, pelo clima de revolta e vingança estampado nas provas aqui colacionadas; a imparcialidade do júri, maioria moradores da localidade, estariam influenciados pelo acontecimento, porque o delito causou tamanha repercussão no Município, com grande comoção e manifestações pela localidade clamando por justiça (fl. 14 e 50), o que também condizem com o interesse da ordem pública na segurança dos julgadores para apreciar o caso”. (fl. 12)</p>
<p>2)  <b>4000912</b>  -  <b>27.2016.</b>  <b>8.24.000</b>  <b>0</b>  <b>(28/06/2016)</b></p>	<p>NÃO Unânime – Imaruí – para outra da região ou Capital)</p>	<p>Pedido realizado pela <b>defesa</b> fundamentando o pedido nas três hipóteses: <b>imparcialidade jurados, interesse de ordem pública e segurança do acusado;</b> <b>Grande comoção</b> e repercussão social em comunidade pequena – festividades de ano novo e que o pai da vítima é conhecido (imparcialidade). Forma de garantir a ordem pública e segurança do acusado.</p>	<p><b>Ausência de comprovação, conteúdo probatório:</b>  “Não houve comprovação de que o julgamento do crime contra a vida provocará intranquilidade na sociedade local, risco à segurança do acusado, tampouco se demonstrou a fundada suspeita acerca da imparcialidade dos jurados”.</p> <p><b>Ausência de documentação juntada.</b>  “A simples menção de que os jurados agiriam com parcialidade, por ser uma cidade com população reduzida – com 12 mil habitantes – e que se mostrou chocada com o acontecimento e resolveu suspender as festividades do carnaval vindouro, não é suficiente para legitimar o desaforamento do processo” (fl. 5)  “Embora não se negue a existência de efetiva <b>comoção social</b> em razão dos fatos apurados, não foi demonstrada qualquer circunstância concreta hábil a legitimar o deslocamento da</p>

			<p>competência, tal como a própria togada a quo pontuou em suas informações”.</p> <p><b>Tempo do crime:</b> Cumpra pontuar que os fatos ocorreram há mais de um ano (1º de janeiro de 2015). Neste panorama, não há motivos razoáveis que levem a crer que o clamor social ainda se encontra acentuado. (fl. 6)</p> <p><b>Relevância da opinião do magistrado singular</b> (STJ - HC 214.914/SP, Rel. Min. Marliza Maynard, j. 09/04/2013)</p>
--	--	--	--

\*Ambos os casos envolvem o argumento “comoção social”.

**TABELA 02 - PEDIDO DE DESAFORAMENTO QUE REUNEM DUAS HIPÓTESES LEGAIS:** Imparcialidade do Júri e Interesse de Ordem Pública; Imparcialidade do Júri e Segurança do Acusado – Referência ao tópico 3.2.2

NÚMERO DO PROCESSO	DEFERIMENTO	SÍNTESE DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO (2 HIPÓTESES)	PRINCIPAL ARGUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL
1) *402665 4- 20.2017. 8.24.000 0 (15/12/2017)	NÃO (Unânime) Caçador - Capital	Pedido feito pela defesa Requeru liminarmente a concessão de efeito suspensivo da tramitação dos autos. “1) a possível parcialidade dos jurados que formarão o Conselho de Sentença em razão da comoção da família e amigos, repercussão social e cobertura midiática que o crime contra a vida em apreço possui na comarca de Caçador e na respectiva região; 2) risco de violação da integridade física e da própria vida do acusado; e 3) suposta limitação ao pleno exercício do direito e defesa pelo Juízo de primeiro grau” (fl. 3)	<b>Natural comoção pública, necessário indicar elementos concretos e específicos que pudessem interferir no ‘livre convencimento jurados’</b> – Precedentes STJ “Comoção e da cobertura dos fatos criminosos pela mídia, antes mesmo da formação da lista dos possíveis jurados e da designação de nova data para a sessão de julgamento, não se pode reputar que todos os integrantes do Conselho de Sentença, a serem sorteados, seriam inaptos a julgar o requerente. Se não bastasse, no caso de deslocamento, o indivíduo integrante do corpo de jurados, seja de qual for a localidade, deparar-se-ia com conduta criminosa de extrema gravidade, como a que esta em apreço, por isso tal circunstância não retira a competência da população local de julgar os seus semelhantes, tampouco implica imediato reconhecimento da autoria dos delitos nem das circunstâncias relevantes dos crimes” (fl. 6). <b>Ameaças extemporâneas – atuação da Polícia Militar e Polícia Civil mitigam</b> “O risco à integridade física ou à vida do requerente, que se encontra preso há mais de 1 (um) ano, pode ser mitigado pela atuação das polícias militar e civil. No mais, não há informação do Juiz-Presidente acerca da impossibilidade de ser realizar o julgamento deste caso na comarca de Caçador por questão de segurança, assim como inexistente declaração sobre eventual ameaça contemporânea ao requerente/acusado” (fl. 8).
2) *400204	Não	Pedido feito pela defesa Imparcialidade do júri	<b>Introdução – entendimento sobre o júri</b>

<p>6- 21.2018. 8.24.000 0 (01/03/2018)</p>	<p>Santa Cecília – Unanime</p>	<p>Segurança do réu Houve a anulação do veredito anterior Retornados os autos à origem, a defesa interpôs o presente Requerimento de desaforamento, para tanto argumenta que "os fatos causaram um grande clamor público na sociedade ceciliense, e mereceu um efusivo destaque na mídia regional". Aduz que no julgamento anterior os jurados já foram pré-determinados a condenarem o requerente. Alega que na sessão anterior diversos funcionários da empresa que as vítimas eram proprietários foram vestidos de uniforme, exercendo pressão nos jurados. Afirma que na lista anual de jurados, a maioria são empresários, o que demonstra imparcialidade dos juízes leigos. Ainda fundamenta seu pedido sob que a segurança do local é deficiente, pois "sequer foi utilizado detector de metal, ou, aparato policial suficiente para garantir a integridade e segurança dos envolvidos, em especial, do Réu". Fl. 06</p>	<p>Se por um lado o Tribunal do Juri é garantia fundamental individual do réu, de outra banda cuida-se de normatividade de direito coletivo, permitindo à própria comunidade julgar infratores de crimes dolosos contra a vida. E, por tratar de uma causa derogatória de competência territorial do Tribunal do Júri, a qual extirpa da comunidade seu direito cívico de participação no julgamento, em flagrante flexibilização da norma constitucional, o desaforamento somente pode ser deferido se demonstrado objetivamente o preenchimento de qualquer dos requisitos previstos no art. 427 do Código de Processo Penal, fl. 8</p> <p><b>SUPOSIÇÕES E STJ</b> Entretanto, não obstante a dificuldade em apresentar provas demonstrando a imparcialidade dos juízes leigos, o STJ entende que "meras suposições de que a repercussão do delito possa influenciar na decisão do Conselho de Sentença não são suficientes para deslocar o julgamento popular" (Habeas Corpus n. 225.565/MG, rela. Mina. Laurita Vaz, j. 6-3-2012).</p> <p><b>Relação da Mídia com o caso – natural:</b> Explica Mirabete que o conselho de sentença não estará comprometido quando o delito gera no meio social animosidade, antipatia e ódio ao réu, provocados ou exacerbados inclusive pelos meios de comunicação. Ainda afirma que "é necessário, porém, para caracterizar a hipótese, que haja indícios capazes de produzir receio sobre a parcialidade, não a constituindo a simples reação favorável ou desfavorável da imprensa a respeito do fato, o poder econômico do acusado etc" (MIRABETE, Júlio Fabrini. Código de Processo Penal Interpretado. 11 ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 1147). In casu, efetivamente o crime foi noticiado pela mídia policial local e até mesmo houve comentários nas redes</p>
--	--	---	--

			<p>sociais, todavia em nada extrapolou a normalidade esperada em crimes desta natureza.</p> <p><b>Notoriedade da Vítima por Nucci</b> Quanto à notoriedade da vítima ou do agressor, Nucci explica que "não é motivo suficiente para o desaforamento. Em muitos casos, homicídios ganham notoriedade porque a vítima ou o agressor – ou ambos – são pessoas conhecidas no local da infração, certamente provocando o debate prévio na comunidade a respeito do fato. Tal situação deve ser considerada normal, pois é impossível evitar que pessoas famosas ou muito conhecidas, quando sofrem ou praticam crimes, deixem de despertar a curiosidade geral em relação ao julgamento. Somente em casos excepcionais cabe o deslocamento da competência" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 16 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1047).</p> <p><b>Três jurados dispensados em razão de relacionamento com a vítima</b> Ao compulsar dos documentos que instruem o presente, percebe-se que as vítimas eram pequenos empresários locais, que atuavam no ramo de recapeamento de pneus automotores, assim não há falar em excepcionalidade apta a ensejar a medida extrema pleiteada pela defesa. Tanto é verdade, que ao analisar a ata de julgamento da sessão anterior, verifica-se que entre os jurados convocados, apenas três tinham relação de parentesco ou amizade com as vítimas, os quais foram dispensados daquela solenidade</p> <p><b>Ausência de perigo à segurança do acusado:</b> In fine, não há fala em risco à segurança pessoal do réu, seja porque não há provas que o requerente é pessoa perseguida pela comunidade, seja porque a sessão anteriormente realizada não apresentou qualquer anormalidade. De mais a mais, a presença de familiares e amigos das vítimas e de populares</p>
--	--	--	--

			clamando por justiça em frente ao fórum é direito que lhes assiste, como corolário ao direito constitucional de reunião e manifestação consagrado pelo Estado Democrático de Direito. Fl. 13
3) *401345 6- 47.2016. 8.24.000 0 (21/11/2 016)	Não Unânime Palhoça – para região não litorânea	<p>Pedido formulado pela defesa Ordem pública e Imparcialidade dos jurados</p> <p>“Pontua, em suma, que, dada a notória identidade da suposta vítima - Ricardo dos Santos, o surfista profissional "Ricardinho" -, os fatos que lhe são imputados têm causado grande comoção em toda região da Grande Florianópolis, a implicar severo prejuízo para a necessária imparcialidade do corpo de jurados”.</p> <p>“Para dar lastro a sua asserção, observa que, no Município de Palhoça, ‘o Decreto n. 1.764, de 20 de janeiro de 2015, estabeleceu luto oficial em face da morte de Ricardo dos Santos, conhecido como 'Ricardinho da Guarda', reconhecendo a 'comoção social' e a 'repercussão nacional e internacional' diante do falecimento do surfista profissional’. Também destaca que, em Florianópolis, uma escola de samba local homenageou a vítima em desfile havido em 2015”. (fl. 3)</p> <p>Diz que, "diante da grande importância da figura pública de Ricardo dos Santos e da influência de seus familiares na região, não há como deixar de imaginar que a ordem pública pode ficar extremamente prejudicada se o julgamento ocorrer na região da Comarca de Palhoça" (fl. 3).</p>	<p><b>Comoção inerente ao crime, não havendo concreta dúvida sobre a imparcialidade do júri</b></p> <p>“A extensa repercussão do suposto crime na imprensa ou na comunidade, todavia, não autoriza, por si só, a transferência do julgamento para foro diverso do local do seu cometimento”. (fl. 7)</p> <p>“Em maior ou menor grau, é normal que crimes - em tese – sujeitos à competência constitucional do júri sejam alvo de ampla divulgação nos meios tradicionais de comunicação, em redes sociais e, em especial, na comunidade do local dos fatos, que dirá quando entre os envolvidos existir pessoa conhecida do público”.</p> <p>Sob o viés formal o tribunal do júri constitui garantia individual do cidadão (inciso XXXVIII do art. 5º da CF), mas é certo que igualmente figura como um instrumento cívico. Há aqui uma duplicidade de direitos que se equivalem em importância: de um lado o direito do acusado, e de outro o direito da coletividade (talvez em outra realidade constitucional pudesse o réu optar, ao início do processo, pela submissão do seu caso a um magistrado singular, de carreira).</p> <p>A inafastabilidade do júri, então, é vista por dois ângulos, "não podendo o Estado deixar de submeter o indivíduo ao julgamento por tal órgão (direito), igualmente não podendo esse renunciar à garantia do julgamento pelo Júri (dever)" (Adel El Tasse, apud Walfredo Cunha Campos. O Novo Júri Brasileiro. São Paulo: Primeira Impressão, 2008, p. 393/394).</p> <p>Em dada medida, portanto, cuida-se de característica ontológica do júri que os populares decidam tanto uma causa na qual a suposta vítima era comumente querida pela população como, ao revés,</p>

			<p>naquela em que o ofendido era alguém de má reputação para a maioria da comunidade. É a regra do "jogo". (fl. 8) “(...) própria defesa admite, e assim também observou a juíza de direito ao prestar suas informações, que o episódio teve repercussão internacional. Ainda assim, não se extraem motivos concretos para que se retire a competência do juízo em Palhoça para a condução e julgamento em plenário” (fl. 9).</p> <p>No mesmo sentido, as mencionadas homenagens a Ricardo dos Santos por iniciativa da Câmara de Vereadores de Palhoça e de uma escola de samba em Florianópolis corroboram que a vítima era mesmo uma pessoa popular e prestigiada no esporte para o qual se dedicava profissionalmente. Tudo, reitere-se, dessa sua qualidade não se colhem elementos que afetem a imparcialidade dos jurados que virão a ser sorteados a fim de justificar o almejado desaforamento”.</p> <p>“O outro argumento do requerente, conforme relatado, centra-se num ventilado risco a que testemunhas de defesa estarão sujeitas caso a sessão do júri aconteça em Palhoça. Refere-se, para tanto, a um depoimento prestado pela testemunha Rozeli no sentido de que seu então companheiro, Marcelo, teria sofrido ameaça de terceira pessoa não identificada (fl. 1548).</p> <p>Essa indicada ameaça, entretanto, além de incerta, num contexto pouco esclarecido - tanto que Marcelo nem ao menos foi encontrado para prestar depoimento -, teria, fosse o caso, ocorrido logo em seguida aos acontecimentos.</p> <p>Não se identifica um atual sentimento de insegurança ou de temor das testemunhas ou jurados. Consta a informação, aliás, de que as testemunhas da defesa comparecerão em audiência independentemente de intimação (fl. 2013).” – fl. 11</p> <p><b>Ausência de interesse de ordem pública:</b></p>
--	--	--	--

			<p>“Por fim, quanto ao prejuízo à ordem pública em caso de realização do julgamento na Grande Florianópolis, a hipótese diz respeito à segurança do recinto, à intranquilidade generalizada dos indivíduos. Sem embargo aos argumentos apresentados pelo acusado, insta repetir que a notoriedade da vítima e a aventada "influência" de seus familiares na região não implicam gravame à ordem pública”. fl 12</p> <p><b>Informações juiz de origem:</b> “Para esse fim, as informações prestadas pela juíza merecem destaque. Sua Excelência esclareceu que durante o trâmite do processo não foram verificadas intercorrências que pudessem prejudicar a atuação da defesa ou da acusação, transcorrendo o feito dentro da ordem e normalidade” (fl. 12)</p>
--	--	--	---

\*Casos que envolvem o argumento “comoção social”.

**TABELA 03 - PEDIDO DE DESAFORAMENTO QUE APENAS A HIPÓTESE LEGAL DE “DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI” - Referência ao tópico 3.2.3**

NÚMERO DO PROCESSO	DEFERIMENTO	SÍNTESE DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO (IMPARCIALIDADE JÚRI)	PRINCIPAL ARGUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL
1) *8000033-49.2016.8.24.0000 (10/05/2016)	SIM Unânime Imbituba – capital	Pedido realizado pelo <b>Ministério Público</b> Imparcialidade dos jurados Réu com envolvimento no tráfico de drogas e roubos, temor dos jurados com medo de represálias.	<b>Comoção popular e periculosidade do réu</b> “In casu, analisando detidamente os autos, observa-se que ocorreu forte <b>comoção popular</b> na comarca de Imbituba ante o delito em tese perpetrado pelo pronunciado, ter sido praticado no estacionamento de uma casa noturna e ter como réu indivíduo de alta periculosidade social, conhecido pelo envolvimento com tráfico de drogas e delitos patrimoniais”. Desaforamento com base na periculosidade do réu que exerce influência sobre os jurados.
2) *8000063-84.2016.8.24.0000 (06/09/2016)	SIM Unânime Ponte Serrada-Joaçaba	Pedido feito pelo <b>Ministério Público</b> Imparcialidade do Júri “Alega, para tanto, que a repercussão do crime de homicídio, bem como a relação de amizade do réu com as pessoas da localidade, compromete a imparcialidade do Conselho de Sentença. Acrescenta, ainda, que o acusado é pessoa conhecida no município de Ponte Serrada, o que influenciou na primeira decisão proferida pelo Corpo de Jurados, que optaram pela sua absolvição, decisão esta que foi anulada por este Egrégio Tribunal por ter sido manifestamente contrária à prova dos autos. Por fim, argumenta que a falta de imparcialidade dos Jurados que poderão ser escolhidos, certamente resultará em nova absolvição do réu – fl. 3.	<b>Repercussão social</b> “Na espécie, observa-se que o crime que deu origem ao presente pedido de desaforamento gerou enorme repercussão na sociedade de Ponte Serrada, principalmente pela forma como o réu cometeu o delito, em plena luz do dia, porque sua ex-mulher, supostamente, teve um caso amoroso com a vítima e estaria convivendo com ela à época”. <b>Laços de amizade</b> “Ademais, nos autos há evidências de que o réu é pessoa conhecida no Município, mantendo diversos laços de amizade, situação confirmada, como dito, <b>pela suspeição de 3 (três) jurados quando da realização do primeiro julgamento.</b> No caso concreto há indícios suficientes de que a alegada repercussão do crime, e o laço de amizade do réu com pessoas no pequeno Município de Ponte Serrada, podem exercer influência no ânimo dos jurados”. Fl. 6

<p>3) *0004539- 30.2014.8. 24.0113 (15/05/2017)</p>	<p>SIM Unânime Camboriú - Capital</p>	<p>Pedido realizado pelo <b>Ministério Público</b> Imparcialidade do Júri “a existência de dúvida sobre a imparcialidade do júri, ao argumento de que os acusados são figuras públicas, possuindo assim influência sobre os jurados, bem como atentou para dificuldade na composição do corpo de jurados para sessão do júri, por estar grande parte dos jurados envolvidos no julgamento dos demais acusados” (fl. 2)</p>	<p><b>Comoção social</b> “Da leitura atenta de todo o processado se vê que houve forte comoção popular ante o delito em tese perpetrado, tendo em vista que os acusados V., P., I. e A. teriam sido, em tese, contratados pelo então Prefeito E. O. para matarem seu desafeto político, Â. M. de S., à época, Vereador. No entanto, por erro, acabaram atingindo o irmão de Â., portador de necessidades especiais, que em razão disso veio a óbito” (fl 3). <b>Influência política na região</b> “Elementos concretos que efetivamente indicam a necessidade do desaforamento, uma vez que um dos acusados foi Prefeito Municipal de Camboriú, assim como outro codenunciado que era, à época, Secretário de Obras, persistindo, aquele, na corrida eleitoral. Assim, é inegável a influência velada sobre os jurados – tanto contra como a favor – que são, antes de tudo, eleitores na comarca” (fl; 3) <b>Manifestação favorável da magistrada – Princípio da confiança no juiz da causa</b></p>
<p>4) *4021772 - 15.2017.8. 24.0000 (13/12/2017)</p>	<p>SIM (parcial) São Domingos - Chapecó</p>	<p>Pedido feito pela <b>defesa</b> Imparcialidade do júri O subscritor da inicial, patrono do Requerente, destacou o "pavor e medo" que lhe acomete em razão de ter que representar os interesses de Olívio Flor, em razão da <b>comoção causada na população</b> local pelas circunstâncias dos homicídios (fl. 2). Apontou, também, que o Juízo de Primeiro Grau tomou providências bastante enérgicas para garantir a ordem durante a instrução preliminar, inclusive com o "trancamento das ruas próximas ao fórum", por "receio da população invadir o Fórum da</p>	<p><b>Centralidade no depoimento da magistrada do Tribunal do júri de origem</b> “Mesmo estando na Comarca de São Domingos há pouco tempo, já verifiquei que o crime em questão, de fato, assumiu proporções gigantescas na comunidade local. Inegável que, numa Comarca de interior, composta por 15.187 habitantes, um crime como o dos autos causou enorme repercussão e comoção social. Foi o que percebi no período em que estou trabalhando e residindo na Comarca. O Município pacato do interior, de um dia para o outro, estampou os mais diversos meios de comunicação. A título de exemplo, salienta-se que a "chacina de São Domingos" foi destaque em pelo menos 06 (seis) reportagens do site de notícias</p>

		<p>Comarca de São Domingos" (fl. 2).</p>	<p>G1 (acessos em 01 de outubro de 2017)" – fl. 7</p> <p>“É certo que a <b>comoção da população local é praticamente inevitável</b> quando se tratar de homicídio com destaque na imprensa. Se essa polvorosa é contemporânea aos acontecimentos (ou não se estende por demais no tempo), esta Corte não reconhece a necessidade de remessa dos autos a outra Comarca (Desaforamento de Julgamento 4016674-49.2017.8.24.0000, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 28.9.17)”. fl. 8</p> <p>Juíza de Direito prestou informações (em outubro de 2017), cerca de 1 ano e 4 meses haviam transcorrido e, <i>ainda assim</i>, a "chacina de São Domingos" continuava sendo assunto popular fl. 9</p> <p><b>Tamanho da Comarca</b></p> <p>“Além disso, a Comarca de São Domingos é relativamente pequena: a população dos três Municípios que a integram, no total, é de cerca de 15 mil habitantes, e o fato de o conjunto do qual se selecionam os jurados ser diminuto também fortalece a conclusão sobre a necessidade do desaforamento”. FL. 9</p> <p><b>Nega desaforamento para capital – reafirma comarca próxima, mas não a mais próxima</b></p> <p>“Parece mais prudente escolher lugar um pouco mais afastado do marco zero dos delitos, um centro urbano de porte maior, para garantir que o Conselho de Sentença não esteja sujeito à mesma influência que estaria na Comarca de Origem”. Fl. 10</p> <p><b>Observação – repreensão à defesa</b></p> <p>“Destaca-se, em tempo, que é censurável a tentativa do Requerente de dar contornos étnicos ao debate dos presentes autos. O desaforamento é determinado porque, dadas as dimensões da Comarca de Origem e a comoção causada pelos delitos, a chance de imparcialidade fica comprometida. Não por circunstâncias raciais ou xenófobas. Nenhum elemento ligado a etnias foi suscitado pela Magistrada de Primeiro</p>
--	--	--	--

			<p>Grau ou pelo Promotor de Justiça, e até o Defensor do Corréu Antônio Carlos Flor teve a dignidade de não tentar polemizar o debate nestes termos”. Fl. 11</p>
<p>5) 0000715- 09.2017.8. 24.0000 (01/08/201 7)</p>	<p>SIM Unânime Turvo – Tubarão</p>	<p><b>Pedido da defesa</b> Imparcialidade do conselho de sentença em razão das peculiaridades do crime e dos envolvidos – réu que é policial militar ambiental Na sequência, a defesa dos acusados requereu o desaforamento do julgamento, sustentando que: a) os réus são policiais militares ambientais e teriam cometido os crimes no exercício da função; b) a área de atuação territorial dos mesmos estende-se desde a divisa do Rio Grande do Sul até a região da AMREC, em Criciúma; c) sempre foram combativos e atuantes contra crimes ambientais; d) a imparcialidade do Júri está comprometida, pois o corpo de jurados é composto por cidadãos de Turvo, Jacinto Machado e Timbé do Sul, "pequenas cidades interioranas cercadas por matas e florestas, que sempre propiciaram e ainda propiciam a caça de animais silvestres", sendo algo até mesmo cultural (fls. 957-958); e) nessas cidades as famílias têm parentesco próximo e o sentimento de união é comum (fls. 956-963). (FL. 7)</p>	<p><b>Citação do posicionamento de Nucci</b> Guilherme de Souza Nucci destaca: "Dúvida sobre a imparcialidade do júri: é questão delicada apurar esse requisito, pois as provas normalmente são frágeis para apontar a parcialidade dos juízes leigos. Entretanto, é dentre todos os motivos, em nosso entender, o principal, pois compromete, diretamente, o princípio constitucional do juiz natural. Não há possibilidade de haver um julgamento justo com um corpo de jurados parcial. Tal situação pode se dar quando a cidade for muito pequena e o crime tenha sido gravíssimo, levando à comoção geral, de modo que o caso vem sendo discutido em todos os setores da sociedade muito antes do julgamento ocorrer. Dificilmente, nessa hipótese, haveria um Conselho de Sentença imparcial, seja para condenar, seja para absolver, visto que a tendência a uma postura ou outra já estará consolidada há muito tempo" (Código de processo penal comentado. RT. 8. ed. São Paulo, 2008. p. 760). <b>Informações prestadas pelo juiz de direito da comarca de origem</b> "Integrante ativo (Sargento) da Polícia Militar Ambiental sediada em Maracajá, ou seja, o acusado exerce sua relevante atividade profissional em toda a região do Vale do Araranguá, inclusive no território dos quatro municípios que integram esta Comarca de Turvo, com ênfase para o Município de Jacinto Machado, onde os fatos ocorreram". Em verdade, a rigor, não existe motivo legal para o desaforamento desse julgamento. Todavia, ao meu sentir, a cautela e a prudência estão a apontar no sentido de que seria melhor que o julgamento fosse realizado por jurados não apenas de outra Comarca, mas de outra região do Estado, onde o acusado não tenha nenhuma atuação como</p>

			<p>Policia Militar Ambiental, pois não se pode desprezar o risco de que, no exercício de seu mister, tenha desagradado algum jurado ou pessoa de suas relações." FL. 8</p> <p>"Há razão nas ponderações da autoridade judicial. O fato de o réu ter desempenhado (e ainda desempenha) as funções de polícia ostensiva há longa data na região acarreta, sim, risco concreto de animosidade por parte de algum integrante do corpo de jurados". Fl. 8</p> <p><b>Tamanho da comarca</b></p> <p>"E, como dito, o caso concreto demonstra esse risco à imparcialidade, pois o crime teria sido cometido no pequeno Município de Jacinto Machado, pertencente à Comarca de Turvo, sendo inegável a repercussão social da peculiar situação descrita na decisão de pronúncia".</p> <p><b>Importância do juiz da causa</b></p> <p>A importância de se confiar no juiz da causa (refere-se, aqui, ao juiz togado), que está próximo dos acontecimentos e conhece as particularidades da comarca e dos jurisdicionados, sendo salutar a recomendação por ele feita.</p>
<p>6) 4018610- 12.2017.8. 24.0000 (13/09/2017)</p>	<p>Sim Unânime Urubici – Lages</p>	<p>Pedido realizado pela <b>defesa</b> Crime de homicídio Imparcialidade do júri – “pois é notável o repúdio da sociedade de Urubici em face ao acusado, tendo em vista a gravidade do delito em questão, pois largamente anunciada na comarca”. (fl. 2)</p>	<p><b>Temor sobre membros da família – juntou precedentes</b></p> <p>“Existem elementos que indicam que os cidadãos da Comarca de Urubici sentem-se desconfortáveis se precisarem definir veredito que diz respeito ao Requerente Adelírio de Góes e seus familiares”. Fl. 3 –precedentes.</p> <p><b>Temor da comunidade em relação ao réu</b></p> <p>No Ofício 21/17, datado de 28.3.17, estão descritas as ocasiões em que Adelírio ameaçou: a) o Policial Militar Alcioni da Silva durante uma abordagem; b) Cláudio Fraceto, proprietário de um bar, recusando-se a pagar pela bebida alcoólica que havia consumido; e c) Leonardo de Souza Godinho, outro vigilante da empresa Fênix (fls. 863-865).</p>

			<p>No relatório policial firmado pelo Agente de Polícia Civil Cláudio Pereira Aguiar no dia 28.3.17 noticiou-se que Andreza Rodrigues decidiu encerrar as atividades empresariais do bar "Bar dos Amigos" porque não mais suportava as ameaças que Adelírio dirigia a si e ao seu consorte (fl. 866). (FL. 5) entre outros relatos</p> <p><b>Fundamentos – nega a opinião da magistrada da comarca de origem (1ª)</b></p> <p>Assim, com todo o respeito à opinião da Doutora Juíza Presidente do Tribunal do Júri, tem-se que, de fato, a imparcialidade do julgamento encontrasse perigosamente comprometida. Deixando de lado a discórdia que a sociedade urubiciense pode nutrir pelos "de Goês", não se pode ignorar que o Requerente Adelírio de Góes, pessoalmente, parece ter-se indisposto com uma considerável parcela dos habitantes daquele Município. E aqueles afetados (ou seus parentes e convivas; não se cogita que, numa localidade com cerca de 10.000 habitantes, os incômodos pessoais fiquem restritos a cada indivíduo apenas) podem agir de dois modos: ou <i>retaliando</i>, aproveitando a oportunidade de ter Adelírio no banco dos réus (e o poder de decisão em suas mãos) para levar uma rusga pretérita à desforra; ou <i>aliviando</i>, considerando a fama pouco lisonjeira que o Requerente ostenta no local e o receio de ver a si próprio como alvo de violento desagravo no futuro. Nenhuma dessas hipóteses é desejável".Fl. 6</p>
7) 4014528-35.2017.8.24.0000 (28/05/2018)	SIM Unanime Urubici-Lages	Pedido da realizado pela <b>defesa</b> Tentativa de homicídio Sustenta o requerente, em síntese, a existência de dúvida sobre a imparcialidade do júri, sob o argumento de que o acusado e seus familiares imprimem medo à comunidade, por serem "considerados na cidade, família de pessoas perigosas e vingativas" (fl. 5) e	<b>Temor na comunidade local</b> Na hipótese, a excepcionalidade da medida encontra-se devidamente justificada, porquanto, de fato, existem indicativos relevantes de que o acusado e seus familiares infligem temor na sociedade local, havendo fundado temor de vindita. Fl. 5

		que é "notável o repúdio da sociedade de Urubici/SC em face do acusado" (fl. 4).	
8) 4003234- 49.2018.8. 24.0000 (21/06/2018)	SIM. Unânime Balneário o Piçarras - Itajaí)	Pedido feito pelo <b>assistente de acusação</b> Dúvida sobre imparcialidade do júri Réu que goza de influência social, comercial e política em comarca pequena Crime de homicídio qualificado “(…) pois é proprietário de farmácia há mais de 20 (vinte) anos, dono de pizzaria, assim como concorreu, no ano de 2016, para o cargo de vereador, havendo um grande engajamento político na Cidade” (fl. 2).	<b>Dados objetivos e seguros sobre as dúvidas quando a imparcialidade do júri</b> “Existem dados objetivos e seguros que indicam que os réus não serão julgados de forma isenta pelo Tribunal do Júri da comarca de Balneário Piçarras” (fl.4). – Corroborar a tese do assistente de acusação <b>Tamanho da Comarca:</b> “Cumprir destacar que Balneário Piçarras possui população estimada de 21.884 (IBGE, 2017), de modo que a gravidade da conduta de um crime doloso contra a vida, supostamente praticado por pessoa conhecida e influente na cidade, gera repercussão excepcional e, conseqüentemente, inevitável imparcialidade dos jurados. <b>Influência da mídia</b> “(…) o jornal de veiculação local – Expresso das Praias – noticia acerca do andamento processual, além de entrevistas dadas pelos advogados dos acusados” (fl. 4). <b>Relato da magistrada presidente do Tribunal do Júri de origem</b> “Portanto, entendo que há plausibilidade do pedido formulado pela Assistente da Acusação quanto ao desaforamento do presente feito, diante sérias e fundadas dúvidas se haverá nesta Comarca um Júri isento, um julgamento justo”; (f. 8) “Merece especial credibilidade a manifestação da Togada de origem, uma vez que ela se encontra mais próxima dos fatos e da realidade da sociedade local (…)”. (fl. 8) <b>Não desaforou para a comarca mais próxima</b> “Cumprir destacar que, muito embora a lei estabeleça que o desaforamento seja feito para outra comarca da mesma região, preferindo-se as mais próximas, a mesma lei frisa que na comarca eleita não devem existir os mesmos motivos

			<p>que ensejaram o desaforamento do julgamento.</p> <p>No caso, verifica-se que o Jornal Expresso das Praias abrange também as cidades de Penha e de Barra Velha, de modo que é viável o deslocamento para Comarca mais distante”. (fl. 9)</p>
<p>9) 8000206- 21.2018.8. 24.0900 (05/10/2018)</p>	<p>SIM Unânime São Francisco do Sul – Joinville</p>	<p>Pedido feito pelo <b>Ministério Público</b> Homicídio e Corrupção de menores Imparcialidade do júri, em razão da atuação externa de familiares do acusado Joaquim.</p>	<p><b>Contato com possíveis jurados</b> “No caso dos autos, conforme destacado quando da apreciação do pedido liminar, e nos termos do relatório policial informativo de p. 7/9, bem como com escopo em alguns dos elementos obtidos durante a instrução criminal, parentes próximos de um dos pronunciados, de posse da lista dos jurados, estariam atuando de modo a influenciar no convencimento do provável Conselho de Sentença, na medida em que, segundo as investigações preliminares, haveriam fortes indícios do oferecimento de vantagem pecuniária em troca de votos favoráveis à absolvição, aliado ao fato de que tais entes próximos estariam realizando pressão junto aos integrantes do corpo de jurados, causando-lhes temor em razão de supostas ameaças, alguns deles notadamente conhecidos e amigos do réu Joaquim e de seus familiares”. Fl. 3 “Portanto, com a pretensão de resguardar a imparcialidade do julgamento plenário, havendo dados a indicar a quebra de neutralidade do juízo de convicção dos Senhores Jurados, há que se deferir o pedido de desaforamento”. Fl.5</p>
<p>10) *8000554 - 57.2017.8. 24.0000 (03/09/2018)</p>	<p>SIM Unanime Quilombo - Capital</p>	<p>Pedido feito pelo <b>Ministério Público</b> Homicídio Imparcialidade do júri “Sustentou seu pedido com base na existência de dúvida sobre a independência e imparcialidade dos jurados, em razão da <b>repercussão</b> que os fatos geraram na comarca de Quilombo e da grande influência que os acusados e familiares possuem naquela comunidade, os quais são conhecidos como "OS</p>	<p><b>Temor sobre a família</b> “Na hipótese dos autos, de acordo com as informações dispostas no pedido Ministerial, que vão ao encontro daquelas prestadas pelo Juiz-Presidente, os acusados e sua família são fortemente temidos no Município de Quilombo, onde os fatos ocorreram, justamente pela prática reiterada de crimes contra a vida. Infere-se que os acusados e seus familiares são conhecidos como "Os Decal", pois descendentes do idoso Decal Pereira da Silva, pai de Adalto e avô de Gilvânio, sendo apontados como</p>

		<p>DECAL: perigosos e se consideram acima da lei, pois nunca foram presos preventivamente e dificilmente pagam por seus crimes." Fl. 2</p>	<p>pessoas extremamente perigosas, em razão do histórico criminoso que possuem.</p> <p>Nesse viés, observa-se que o acusado Adalto já foi condenado pelo cometimento de crime de homicídio nos autos n. 0000218-84.2004.8.24.0053, nos quais o julgamento foi desaforado em razão do temor social causado por ele e seus familiares na população da cidade de Quilombo". Fl. 4</p> <p>Registra-se, aliás, que de acordo com as informações prestadas pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, a vítima do homicídio apurado neste feito era testemunha de acusação nos autos n. 0001318-30.2011.8.24.0053, nos quais os acusados foram pronunciados - "fato que, por si só, já sustenta o pensamento dos moradores da Comarca de que quem acusar ou testemunhar em qualquer sentido contra a família 'DECAL' morre" (p. 80). Fl. 5</p> <p><b>Confiança no juiz da causa:</b></p> <p>Não bastasse isso, como já dito, o digno Juiz-Presidente manifestou-se a favor do desaforamento, demonstrando concretamente, porque perto dos fatos, a sua necessidade, o que, no entendimento desta Corte, deve ser observado, em consonância ao princípio da confiança no juiz da causa.</p>
<p>11) 4000243- 71.2016.8. 24.0000 (22/03/2016)</p>	<p>NÃO Seara – Chapecó Unanime</p>	<p>Pedido da realizado pela defesa</p> <p>“Imparcialidade do júri, em razão de notícias vinculadas na mídia local e desabonadoras de suas condutas.</p> <p>Argumentam que no comando das investigações relativas a estes últimos fatos e na condução do processo-crime respectivo houve inúmeros equívocos de avaliação e excesso por parte dos agentes estatais (Delegado de Polícia, Ministério Público e Juiz de Direito), os quais acabaram sendo reproduzidos pelos veículos de comunicação locais. Aduzem que as notícias veiculadas são extremamente</p>	<p><b>Juízo de valor acerca da veracidade das informações veiculadas na mídia</b></p> <p>“Através da atenta leitura das notícias mencionadas pelos defensores dos acusados, bem como da análise dos documentos que instruem os autos, vê-se que a mídia local trouxe apenas dados acerca do caso. Em todas as informações mencionadas, embora haja referência aos dois processos pelos quais respondem os acusados, a notícia sempre vem acompanhada de elementos que possibilitam a identificação de cada fato”. Fl. 5</p> <p>“Do atento exame das notícias carreadas aos autos observou-se que a informação foi prestada, em todas as oportunidades, de maneira sutil e sem a utilização de</p>

		<p>desfavoráveis a eles e tendenciosas - hábeis, assim, a influenciar negativamente os futuros jurados, cidadãos do pequeno Município”. (fl. 3)</p>	<p>expressões que choquem a população. Aliás, quando se faz expressa menção a "ato de selvageria e desrespeito ao próximo" e outros termos que pudessem atemorizar a comunidade (fl. 62), nada mais se fez senão reproduzir os fundamentos utilizados pelo juízo de origem quando decretou a prisão preventiva dos acusados nos autos da ação penal n. 0000001-73.2016.8.24.0068 (fl. 597 dos autos digitais da origem), inclusive com citação literal da decisão judicial”. (Fl. 6)</p> <p><b>Parecer do procurador de justiça</b></p> <p>“Não obstante a curiosidade local, natural diante das informações veiculadas pela imprensa, por si só, não é suficiente para retirar daquele juízo a possibilidade de julgar os cidadãos locais (...)”. Fl. 8</p> <p>“É preciso considerar, ainda, que o fato de os crimes serem rumores e terem chamado a atenção da imprensa e da diminuta população, por si só, não é suficiente para o desaforamento, sendo imprescindível que a comoção social gerada seja de tal forma intensa que o resultado provável seja único, seja em favor da defesa ou da acusação. Demais disso, diante da atual estrutura de mídia sensacionalista, todo crime de repercussão social necessariamente seria desaforado, e em certos casos não haveria comarca em lugar algum do país apta para tal. Para exemplificar, fica a pergunta: onde se julgaria o caso Richthofen, ou os Nardoni? Assim, é forçoso reconhecer que os crimes geraram repercussão não suportada por aquela comarca, tampouco, influenciaram a população e nas pessoas que serão escolhidas para compor o conselho de sentença”. Fl. 8</p> <p><b>Julgados que apresentam comoção social inerente aos casos</b></p> <p>PEDIDO DE DESAFORAMENTO. REQUERIMENTO FORMULADO PELOS ACUSADOS. ALEGADA DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS</p>
--	--	---	---

EM VIRTUDE DA INFLUÊNCIA QUE UMA DAS VÍTIMAS E SEUS FAMILIARES EXERCEM NO MUNICÍPIO ONDE OCORRERAM OS CRIMES, O QUAL É PRÓXIMO DAQUELE ESCOLHIDO PARA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 427 DO CÓDIGO

DE PROCESSO PENAL. INFORMAÇÕES CONSTANTES NOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA MEDIDA. ADEMAIS, COMOÇÃO PÚBLICA INERENTE AOS FATOS APURADOS. PLEITO INDEFERIDO.

"O pedido de desaforamento, regulado pelo art. 427 do Código de Processo Penal, configura hipótese excepcional de deslocamento da competência, o qual somente será acolhido quando manifestamente demonstrado um dos seus requisitos. Desse modo, em não restando comprovadas as suspeitas quanto à imparcialidade dos jurados ou à segurança do réu, reputa-se improcedente o aludido pleito". (TJSC - Pedido de Desaforamento n. 2009.069985-9, de Criciúma, rela. Desa. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 3-3-2010). (Pedido de Desaforamento n. 2014.018216-1, de Maravilha, Rela. Desa. Marli Mosimann Vargas, j. em 29/04/2014).

**Ausência de abuso na atuação das autoridades competentes**

"Na oportunidade registrou-se, ainda, que a atuação das mencionadas autoridades e as conclusões a que chegaram surgem como consequência lógica da função por elas exercida, resultando da *"independência inerente e necessária ao exercício de suas atribuições profissionais"* (fl. 117), não se observando, portanto, qualquer irregularidade capaz de influenciar os

			jurados ou torná-los imparciais para o exame e julgamento do caso”. Fl. 9
12) *4025832- 31.2017.8. 24.0000 (01/12/201 7)	Não Unanime Pinhalzin ho - Capital	Pedido realizado pela defesa Imparcialidade dos jurados “Os fatos causados geraram <b>grande comoção</b> no município de Pinhalzinho, a implicar severo prejuízo para a imparcialidade do corpo de jurados” (fl. 2) “Nessa linha, aduz que as partes envolvidas (acusado e vítima) são notoriamente conhecidas na região, já que eram pastores da Igreja Evangélica Assembleia de Deus. Sustenta, ainda, que a dita ofendida atuava em trabalhos comunitários, de modo que tivera contato com grande número de pessoas nas cidades de Pinhalzinho e Descanso. Ademais, discorre sobre a repercussão do caso por meios de comunicação, destacando que a mídia local sempre teve conhecimento de todos os trâmites processuais e alardeava negativamente sua situação na qualidade de acusado, o que, ao seu ver, influenciará a decisão dos jurados”.	<b>Repercussão, comoção e veiculação mídia – natural e inerente aos crimes do júri</b> “Todavia, a repercussão do crime na imprensa local, nas redes sociais ou na comunidade não autoriza, por si só, a transferência do julgamento para foro diverso do local do seu cometimento. Como visto, embora de difícil apuração, é necessário que daí dimanar a concepção de que os juízes leigos possam vir a tomar decisão que deixe de espelhar suas consciências e o senso de justiça de cada qual sobre a solução da causa que entendam correta. Em maior ou menor grau, é normal que crimes - em tese – sujeitos à competência constitucional do júri sejam alvo de divulgação nos meios tradicionais de comunicação e que provoquem manifestações em redes sociais, tais como aquelas acostadas pelo réu às fls. 76-84 e 96-98. Não obstante, impende salientar que é justamente a concepção de que os delitos dolosos contra a vida têm sensível relevância para a sociedade que, por opção do constituinte, desde muito se tem conferido aos próprios cidadãos do povo que julgam os acusados dessas infrações. A reação popular, enfim, há de ser percebida em situações como a presente”. fl. 4 <b>Julgados STJ de 2007 e 2001</b> Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça há muito tem decidido que, "dada a excepcionalidade da medida de desaforamento, a eventual manifestação da comunidade local, num ou noutro sentido, consoante percepção do magistrado onde ocorrerá o Júri não é motivo suficiente para o deslocamento territorial do julgamento, até porque o conselho de sentença é formado por sorteio" (HC n. 14.704/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. 13.3.2001). Bem por isso, a "ampla divulgação do delito pela imprensa e a movimentação dos familiares da vítima constituem fatos

			<p>rotineiros ante os delitos de grande gravidade, mas não acarretam, necessariamente, a parcialidade dos Jurados"</p> <p><b>Apenas suposições</b>  “Além disso, os demais elementos indicados pela defesa no caso em tela - referentes à forma como o crime fora supostamente cometido, à atividade/profissão então desempenhada pelos envolvidos e o fato de a vítima ter sido pessoa atuante na comunidade - não são suficientes para desabonar a Imparcialidade dos jurados, pois subsistem apenas no plano das suposições e, com vênias ao entendimento contrário, não possuem o condão de ensejar o reconhecimento de situação excepcional a afastar a regra da competência territorial já fixada” (Fl. 7)</p> <p><b>Informações juiz</b>  “A roborar essa compreensão, destacam-se as informações prestadas pelo juiz singular no sentido que, ‘passado quase um ano, não aportou aos autos qualquer indício que coloque em dúvida a imparcialidade do Júri ou notícia de que a segurança pessoal do réu pudesse estar sendo afetada’ (fl. 7)</p>
<p>13)  4016674-  49.2017.8.  24.0000  (28/09/2017)</p>	<p>Não  Unanime  Urubici</p>	<p>Pedido da defesa  Imparcialidade do júri  “Fundamentando que o julgamento será procedido de forma injusta e sem a possibilidade de o réu ser julgado de forma imparcial, porquanto, os jurados podem comparecer na Sessão com convicção formada em desfavor do réu. Cidade pequena de 10 mil habitantes”.  Fl. 3</p> <p><b>Medo do réu</b>  “Fundamenta sua pretensão no fato de ser o réu pessoa temida pela população local de Urubici/SC, e no depoimento do Policial Militar Diego Américo Matos, o qual em juízo, declarou que a população estava bem assustada e com frequência</p>	<p><b>Não há que se falar em temor em relação ao réu</b>  “Acusado de homicídio de sua ex-companheira, após ela iniciar um novo relacionamento, ou seja, não houve o ataque de pessoa aleatória encontrada pelo réu quando caminhava pela pequena cidade, nem há indícios de que ele invadia ou pretendia invadir residências para qualquer fim espúrio. Fl. 4</p> <p><b>Suposição não gera desaforamento</b>  “A mera suspeita de que os jurados pudessem agir com parcialidade, porque parte da população teria demonstrado temor pela prática de grave crime contra a vida, não é, por si só, circunstância suficiente para legitimar o desaforamento do julgamento do egrégio Tribunal do Júri”. Fl. 4</p>

		<p>ligavam à guarnição por conta de qualquer barulho que ouviam em suas residências. Que logo que ocorreu o crime a população ficou amedrontada, sendo que após a prisão do acusado as pessoas vinham agradecer, alegando que já não saiam mais de suas casas por medo do réu”.</p>	<p>HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. DÚVIDA QUANTO À PARCIALIDADE DOS JURADOS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 2. A eventual repercussão que o delito tenha causado na localidade e a costumeira movimentação dos parentes da vítima constituem atitudes normais em crimes de grande gravidade - notadamente em casos como este, em que a vítima era um adolescente que, à época, tinha apenas 14 anos de idade -, de modo que não justificam, por si sós, o desaforamento do julgamento. 3. A simples presunção de que os jurados poderiam ter sido influenciados por ampla divulgação do caso pela mídia e a mera suspeita acerca da parcialidade dos jurados não justificam a adoção dessa medida excepcional. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 210.693/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015).</p> <p><b>Ausência de provas</b> Não foi juntado ao pedido provas concretas do alegado fato de ser o réu pessoa temida pela população local de Urubici, ne que esse suposto temor pudesse influenciar o julgamento dos jurados. Fl. 6</p> <p><b>Magistrado da causa</b> “Há de se citar ainda que o magistrado de primeiro grau prestou informações (fls. 47/51), indicando que o crime ganhou certa notoriedade na época que em que ocorreu, todavia, tal situação não extrapolou a normalidade, por se liminar a meros comentários sobre a existência do próprio fato”</p>
<p><b>14)</b> <b>4020351-53.2018.8.24.0000</b> <b>(05/09/18)</b></p>	<p>NÃO Unânime Brusque</p>	<p>Pedido feito pela defesa Homicídio triplamente qualificado Imparcialidade do júri, por ser pessoa bastante influente na região, e porque os veículos de comunicação têm causado</p>	<p><b>Informações do juiz presidente do tribunal de júri de origem</b> “Durante toda a instrução criminal que se iniciou com o recebimento da denúncia ocorrida em 9-2-2015, logo, há mais de três anos e meio, não se colheu qualquer indicativo, por mínimo que</p>

		<p>“estardalhaço”, havendo um julgamento prévio do caso. (fl.2)</p>	<p>fosse, da existência de clamor ou interesse público que pudesse comprometer a lisura do processamento da ação penal ou de comprometimento da imparcialidade do júri popular”. FL. 3</p> <p>“A notoriedade e destaques que o crime mereceu nos meios de comunicação não divergem de tantos outros que ocorrem diuturnamente nesta comarca e em tantas outras Brasil a fora, como no caso da morte de Tim Lopes, repórter da Rede Globo de Comunicações, barbaramente assassinado no Rio de Janeiro, ou do próprio crime de feminicídio recentemente ocorrido na cidade de Guarapuava, no Estado do Paraná, envolvendo a advogada Tatiana Spitzner, ambos os crimes com repercussões internacionais, e nem por isso justificaram ou justificaria o desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri. Aliás, nesta ótica, pela repercussão e divulgação dos crimes, nenhuma comarca estaria apta a acolher o desaforamento. Ademais, é assente na jurisprudência que, ‘a circunstância de ter tido o fato ampla divulgação na imprensa, por si só, não justifica o desaforamento’. (RT 774/581). FL. 3</p> <p><b>Tamanho da comarca, poucos comentários online</b></p> <p>“A vida política da Vítima Arnaldo Wehmuth, segundo a própria exordial (fl. 2), remonta à primeira metade da década de 2000. Depois disso ele foi "presidente do Brusque Futebol Clube e da Sociedade Esportiva Bandeirante", mas isso não faz com que <i>toda</i> a sociedade brusquense tivesse o Ofendido em alta estima. Quando muito, isso poderia ter influência nas pessoas ligadas ao time de futebol e aos atletas e associados que participavam das agremiações, mas em uma Comarca que, em seu Município sede, conta com cerca de 128.000 habitantes (Disponível em &lt;<a href="https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/brusque/panorama">https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/brusque/panorama</a>&gt;. Acesso em 21.8.18), não se cogita que isso gere tamanho impacto a ponto de comprometer a</p>
--	--	---	---

		<p>imparcialidade do julgamento a ser realizado em tal unidade jurisdicional. A menção à morte da Vítima feita em sessão ordinária da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (comprovada pela documentação das fls. 7-9) é evidência apenas de que o Deputado Estadual Serafim Venzon, indivíduo que fez carreira política em Brusque, reconheceu a ocorrência do fato e aproveitou do momento em que lhe foi concedida a palavra para prestar curta homenagem à memória do Ofendido. Serafim e Arnaldo Wehmuth, a propósito, eram filiados ao mesmo partido (PSDB).</p> <p>Os comentários extraídos de matérias publicadas em hebdomadários virtuais da região (diarinho.com.br, fls. 10-13; e omunicipio.com.br, fls. 14-18), que foram trazidos com a inicial, não reforçam a tese da Requerente. Aliás, ao contrário: a reportagem do Diarinho foi publicada em 17.6.17 e, no dia 9.8.18, ela continha apenas <i>dois</i> comentários, e um deles era de um curioso ("O diarinho está acompanhando este caso? Para quando foi marcado o julgamento?"). Em uma das matérias veiculadas pelo O Município havia apenas um registro hostil à Requerente (fl. 18).</p> <p><i>Dois</i> registros que demonstram animosidade em direção à Requerente, com a devida vênia, não são evidência do prejulgamento da causa na Comarca de Brusque. Além disso, as reportagens do Jornal em Foco (fls. 23-24), da Diplomata FM (fls. 21-22) e da Rádio Cidade (fls. 25-27), são apenas matérias jornalísticas contemporâneas à ocorrência dos fatos (as duas últimas remontam a 22.1.15 e a primeira é da data do óbito do Vítima, 29.6.14). Trata-se de material antigo, cuja existência, por conta da relevância midiática que a morte de um ex-alcaide representa, é natural, mas que certamente não representam o "estardalhaço midiático" mencionado na inicial (fl. 3).</p>
--	--	---

		<p>Com relação à documentação juntada aos autos em 24.8.18 (fls. 1.164-1.174), outra reportagem publicada pelo O Município que trata do fato apurado na ação penal, reconhece-se que esta notícia é mais recente (é datada de 22.8.18) e que o número de comentários hostis é maior (são dez).</p> <p>Mas a conclusão anterior remanesce: <i>doze</i> registros que demonstram animosidade em direção à Requerente, com a devida vênia, não são evidência do prejulgamento da causa na Comarca de Brusque. – Fls. 5-6</p>
--	--	---